



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

LETICIA CHEMIN BULLA

**VIESES DE GÊNERO E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL:
PROCESSAMENTOS E SENTENCIAMENTOS DE
HOMICÍDIOS DE CAMBÉ**

Londrina
2023

LETICIA CHEMIN BULLA

**VIESES DE GÊNERO E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL:
PROCESSAMENTOS E SENTENCIAMENTOS DE
HOMICÍDIOS DE CAMBÉ**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Estadual de Londrina (PPGSOC/UEL).

Orientadora: Profa. Silvana Mariano

Londrina
2023

Bulla, Leticia.

Vieses de gênero e o sistema de justiça criminal: : processamentos e sentenciamentos de homicídios de Cambé / Leticia Bulla. - Londrina, 2023.

132 f.

Orientador: Silvana Mariano.

Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2023.

Inclui bibliografia.

1. sociologia do direito - Tese. 2. criminologia feminista - Tese. 3. agentes jurídicos - Tese. 4. mulheres autoras - Tese. I. Mariano, Silvana. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. III. Título.

CDU 316

LETICIA CHEMIN BULLA

**VIESES DE GÊNERO E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL:
PROCESSAMENTOS E SENTENCIAMENTOS DE
HOMICÍDIOS DE CAMBÉ**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Estadual de Londrina (PPGSOC/UEL).

BANCA EXAMINADORA

Profa. Orientadora Silvana Mariano
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Cleber Lopes
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Ludmila Ribeiro
Universidade Federal de Minas Gerais -
UFMG

Prof. Fernando Kulaitis
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, 17 de maio de 2023.

RESUMO

BULLA, Leticia Chemin. **Vieses de gênero e o sistema de justiça criminal: processamento e sentenciamento de homicídios de Cambé.** 2023. 132. Dissertação de Mestrado em Sociologia - CLCH, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

Ao praticar um crime, a mulher n. o transgride somente a lei penal, mas também as expectativas de gênero. A presente dissertação tem como objeto o processamento e o sentenciamento de mulheres entre os anos 1995 e 2019 pela prática de homicídios dolosos consumados, na Comarca de Cambé/PR. O estudo objetiva, (1) identificar se, nos processamentos e sentenciamentos de réus, as teses de agentes jurídicos mobilizam vieses de gênero, também, (2) como os vieses de gênero são mobilizados no processo de incriminação de mulheres, para por fim, (3) verificar se os vieses de gênero são mobilizados para uma menor punibilidade ou maior punibilidade de mulheres. A pesquisa foi feita a partir de autos de processos criminais, com base nos documentos escritos, e sua análise qualitativa foi desenvolvida com métodos de análise documental e análise de conteúdo. As hipóteses são de que (1) quando do processamento e sentenciamento de mulheres pelo crime de homicídio, agentes jurídicos mobilizam vieses de gênero em suas práticas discursivas, de modo que (2) processam e sentenciam mulheres duplamente, tanto pelo desvio social, quanto pelo desvio criminal, e, portanto, (3) agentes jurídicos, a depender dos simbolismos mobilizados, geram uma maior punibilidade ou menor punibilidade a partir de suas práticas discursivas. Em conclusão, a prática discursiva de agentes jurídicos mobilizou vieses de gênero quando do processamento e sentenciamento de mulheres pelo crime de homicídio doloso consumado, mantendo uma dupla punibilidade baseada em concepções pautadas em uma mulher criminosa e uma mulher normal, na medida que foram submetidas ao controle formal do processamento, não sendo averiguados casos em que houve uma menor punibilidade da mulher em face da prática discursiva enviesada por gênero de agentes jurídicos.

Palavras-chave: sociologia do direito; criminologia feminista; agentes jurídicos; mulher autoras.

ABSTRACT

BULLA, Leticia Chemin. **Gender biases and the criminal justice system: adjudication and sentencing of Cambé's homicides.** 2023. 132. Dissertação de Mestrado em Sociologia - CLCH, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

When committing a crime, women not only violate criminal law, but also gender expectations. This dissertation's object is the processing and sentencing of women between the years 1995 and 2019 for the practice of intentional homicides, in the town of Cambé/PR. The study aims, (1) to identify if, in the processing of defendants, the theses of legal agents mobilize gender biases, also, (2) how gender biases are mobilized in the process of incrimination of women, to finally, (3) verify if gender biases are mobilized for a lower punishability or higher punishability of women. The research was carried out from the records of criminal cases, based on written documents, and its qualitative analysis was developed with documentary analysis and content analysis methods. The hypotheses are that (1) when processing and sentencing women for the crime of homicide, legal agents mobilize gender biases in their discursive practices, so that (2) they process and sentence women doubly, both for social deviance and criminal deviance, and, therefore, (3) legal agents, depending on the symbolisms mobilized, generate greater punishability or less punishability from their discursive practices. In conclusion, the discursive practice of legal agents mobilized gender biases when sentencing women for the crime of murder, maintaining a double punishability based on conceptions based on a criminal woman and a normal woman, to the extent that they were subjected to the formal control of the processing, not being verified cases in which there was a lower punishability of women due to the gender biased discursive practice of legal agents.

Key-words: feminist criminology; legal agents; women defendants.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxograma do inquérito policial.....	41
Figura 2 – Fluxograma do rito do tribunal do Júri	45

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Categorias e códigos factuais relativos ao inquérito policial	60
Quadro 2 – Dados demográficos	60
Quadro 3 – Categorias e códigos factuais relativos ao agente de acusação processo judicial	61
Quadro 4 – Categorias e códigos factuais relativos ao agente magistral no processo judicial	62
Quadro 5 – Categorias e códigos factuais relativos ao agente de defesa no processo judicial	63
Quadro 6 – categorias e códigos interpretativos relacionados as práticas dos agentes jurídicos	64
Quadro 7 – Relação autos de processo e mulheres incriminadas	66
Quadro 8 – Relação de autos de processos de mulheres pronunciadas	67
Quadro 9 – Relação resultados do veredicto do conselho de sentença por processo.....	68
Quadro 10 – Relação processo, mulheres autoras e o tempo de processamento em dias	69
Quadro 11 – Agentes de acusação	70
Quadro 12 – Agentes de defesa	71
Quadro 13 – Agentes Magistrais	72
Quadro 14 – Dados demográficos das autoras	74
Quadro 15 – Dados demográficos da vítima	75
Quadro 16 – Processo de incriminação das autoras	75
Quadro 17 – Processo #9 – Marta	79
Quadro 18 – Processo #7 – Ana	83
Quadro 19 – Processo #8 – Carla	85
Quadro 20 – Processo #2 – Carmen e Cassandra	91
Quadro 21 – Processo #4 – Mirele, Denise, Caroline e Gabriela	96
Quadro 22 – Processo #5 – Samara e Renata	99
Quadro 23 – Processo #6 – Bianca	102
Quadro 24 – Processo #11 – Tânia	105

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEGS Laboratório de Estudos sobre Governança da Segurança

PROJUDI Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A POSSIBILIDADE DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA	15
2.1	CRIMINOLOGIAS	15
2.2	AS CRÍTICAS DAS FEMINISTAS ÀS CRIMINOLOGIAS	25
2.3	A CRIMINOLOGIA FEMINISTA	31
3	O HOMICÍDIO: GÊNERO, DESVIO E VIOLÊNCIA	36
3.1	ASPECTOS SOCIAIS DA MORTE VIOLENTA.....	36
3.2	O SISTEMA JUDICIÁRIO CRIMINAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA MORTE VIOLENTA.....	39
3.3	A MULHER E A INCRIMINAÇÃO PELO HOMICÍDIO	52
4	ASPECTOS METODOLÓGICOS	57
5	O PROCESSAMENTO E SENTENCIAMENTO DE MULHERES	66
5.1	DOS PROCESSOS AOS DADOS DA PESQUISA	66
5.2	O PODER JUDICIÁRIO CRIMINAL EM CAMBÉ	70
5.3	A INCRIMINAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RÉS ..	73
5.4	QUANDO O GÊNERO É EXPLICITAMENTE MOBILIZADO NO PROCESSAMENTO	77
5.4.1	Quando o Gênero é Explicitamente Mobilizado no Processamento Motivado Pela Relação de Criminalidade Feminina e Vingança	78
5.4.2	Quando o Gênero é Explicitamente Mobilizado no Processamento Motivado Pela Relação de Criminalidade Feminina e Ganância	95
5.4.3	Quando o Gênero é Explicitamente Mobilizado no Processamento Motivado Pela Relação de Criminalidade Feminina e Rivalidade	101
5.5	QUANDO O GÊNERO NÃO É EXPLICITAMENTE MOBILIZADO NO PROCESSAMENTO	105
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
	REFERÊNCIAS	125

1 INTRODUÇÃO

O promotor, mais tarde, retoma a informação:

- Enquanto o marido viajava para dar boa vida pra ela, essa vagabunda se deitava com outro homem.

O Advogado protesta. A juíza adverte o promotor.

[...]

- No meu júri era certo eu perder. Se foi justo? Eu não mandei matar o Wanderley, mas hoje eu tenho certeza que estou presa para pagar pelo adultério (QUEIROZ, 2015, p. 53-55).

A passagem acima incita uma reflexão acerca da incriminação de mulheres por crimes violentos e a prática de agente jurídicos. Isso porque os simbolismos de gênero explícitos na passagem, que emergem diante do discurso do agente de acusação, contrastam a caracterização de um bom marido, trabalhador e provedor, à conduta da mulher que rompe com concepções de docilidade, subserviência, domesticidade, suscitando noções binárias de gênero. A interpretação de tais simbolismos demonstra o modo pelo qual as relações de poder significam gênero enquanto uma oposição binária. Ainda, como conceitos normativos ressaltam interpretações simbólicas acerca do gênero na realidade social, neste caso do judiciário (SCOTT, 2019, p. 68-69). Este trabalho busca fazer uma análise sociológica da prática discursiva de agentes jurídicos quando da incriminação de mulheres e terá como objeto o processamento e o sentenciamento de mulheres denunciadas por homicídios dolosos consumados ocorridos entre os anos 1995 e 2019, na Comarca de Cambé/PR.

Cambé é um município localizado na região norte do Paraná, com população estimada em 108.126 pessoas no ano de 2021, o que representa um crescimento de 10,54% desde o censo de 2010, no qual a população totalizava 47.299 homens e 49.434 mulheres (IBGE, 2021). Na primeira década dos anos 2000, verificou-se um aumento 515,5% dos homicídios se comparado aos quinze anos anteriores em Cambé. Entre os anos de 2004 e 2006, a cidade de Cambé ocupou o segundo lugar no *ranking* paranaense de homicídios em municípios com mais de 70 mil habitantes (WAISELFSZ, 2008 *apud* FERREIRA, 2018, p. 16). O número total de homicídios entre os anos de 2000 e 2014 foi de 357, sendo que, em 2004 e 2012, computaram-se as maiores taxas de homicídio por 100 mil habitantes, 36% e 39,3% respectivamente. Entretanto, observa-se uma queda na taxa de homicídios com o passar da segunda década, chegando a 12,9% em 2015 (FERREIRA, 2018, p. 39).

Em contraste com o início dos anos 2000, no ano de 2017, Cambé figurou como a 17ª cidade do estado do Paraná com a maior taxa estimada de homicídios (IPEA, 2019, p. 8-17).

A relação entre crime e gênero ganhou maior destaque nos últimos anos no Brasil com o avanço da criminologia feminista. Contudo, apesar do grande avanço das pesquisas sobre violência contra mulher e da consagração da vitimologia crítica (CAMPOS, 2020, p. 217; ANDRADE, 2004, p. 3), estudos que se debruçam sobre o processo de incriminação de mulheres são minoritários na criminologia feminista brasileira (ESPINOZA, 2002; MENDES, 2012; CHERNICHARO; BOITEUX, 2014; GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018; CAMPOS, 2020), principalmente no tocante ao julgamento e sentenciamento de mulheres diante de crimes contra a vida (ALMEIDA, 2000; FACHINETTO, 2012). Os significativos trabalhos de Mariza Corrêa (1980), de Rosemary de Almeida (2000) e, mais recentemente, de Rochele Fachinetto (2012), traçam o trajeto da temática de vieses de gênero e o julgamento de mulheres e de homens processados por homicídio no Brasil. Apesar dos inúmeros avanços provocados pelas mencionadas autoras, o presente trabalho se propõe a ir além da fase de plenário, buscando colaborar com a temática ao se voltar para o processo de incriminação pela morte violenta como um todo, perpassando, portanto, a fase investigativa de inquérito, bem como a primeira fase de instrução processual, chegando à segunda fase processual de plenário e sentenciamento, para que assim seja compreendido se e como os vieses de gênero impactam os processamentos e sentenciamentos.

A relação entre gênero e criminalidade ainda mantém grandes lacunas no campo acadêmico brasileiro, as quais se contrastam, em um cenário mais amplo, com a realidade da incriminação e o aumento desproporcional da taxa de encarceramento entre mulheres e homens no país. Entre os anos 2000 e 2016, o encarceramento de mulheres aumentou 656%, já o encarceramento de homens também obteve aumento, porém significativamente menor ao de mulheres, sendo de 293% nesse mesmo período no Brasil. Nesse contexto, o estado do Paraná, no ano de 2016, reportava que a população feminina em privação de liberdade chegava a um total de 3.251 mulheres (BRASIL, 2017, p. 14). Nota-se que a primeira diminuição na taxa de aprisionamento feminino nos anos 2000 ocorreu apenas entre os anos de 2016 e 2017, quando, então, o estado do Paraná computou 2.758 mulheres em privação de liberdade (BRASIL, 2019, p.18; BRASIL, 2017, p.12). Importa ressaltar

que não se trata de um contexto único do estado, porém uma tendência nacional de diminuição na referida taxa entre os anos de 2016 e 2017 (BRASIL, 2019, p.10).

Apesar do aumento do encarceramento de mulheres, ao observar a relação entre homicídios e gênero, o processo de incriminação do crime de homicídio tem, majoritariamente, a imputação de autoria a homens. Em uma análise acerca do encarceramento no Brasil, no ano de 2017, quando segregado por tipo penal, apenas 3,56% das pessoas encarceradas pela autoria no crime de homicídio doloso eram mulheres (BRASIL, 2017). Ainda, quando observados os dados referentes ao encarceramento feminino, 7% das mulheres estavam em situação de cárcere por homicídio no Brasil (BRASIL, 2019, p. 46). Em comparação, o estado do Paraná apresentava uma taxa de 11% de mulheres encarceradas por homicídio (BRASIL, 2017, p. 54; BRASIL, 2019, p. 47-48).

Tais dados demonstram que, no cenário do encarceramento por homicídio, mulheres são minoritariamente encarceradas, contudo, ao voltar a análise para a incriminação, o processamento e sentenciamento de mulheres por homicídio é significativo, haja vista a lacuna existente na literatura acerca do processamento de mulheres autoras de homicídio. A disparidade entre o número de encarceramento de homens e mulheres por homicídio retoma questões acerca da relação entre gênero e incriminação, ressaltando a importância da compreensão do processo de incriminação de mulheres quando de seus processamentos e sentenciamentos a partir das práticas discursivas de agentes jurídicos na construção da verdade na incriminação por homicídio.

Dessa forma, o trabalho parte da seguinte pergunta: as expectativas sociais de gênero criam vieses nas práticas discursivas de agentes jurídicos ao processar e sentenciar mulheres denunciadas por homicídio doloso consumado?

As hipóteses são de que, quando do processamento e sentenciamento de mulheres pelo crime de homicídio, agentes jurídicos mobilizam vieses de gênero em suas práticas discursivas, de modo que processam e sentenciam mulheres duplamente, tanto pelo desvio social, quanto pelo desvio criminal e, portanto, agentes jurídicos, a depender dos simbolismos mobilizados, geram uma maior punibilidade ou menor punibilidade a partir de suas práticas discursivas.

Nosso objetivo foi identificar se, nos processamentos e sentenciamento de réus, as práticas discursivas de agentes jurídicos mobilizam vieses de gênero, como estes são mobilizados no processo de incriminação de mulheres,

para, por fim, verificar se os vieses de gênero são mobilizados para uma menor punibilidade ou maior punibilidade de mulheres. A pesquisa foi feita a partir de processos criminais e sua análise será desenvolvida com métodos de análise documental e análise de conteúdo.

A pesquisa utiliza dados primários de 11 autos de processo da base de dados do Laboratório de Estudos sobre Governança da Segurança (LEGS) da Universidade Estadual de Londrina. Os autos de processos de homicídio doloso consumado são oriundos da comarca de Cambé/PR, e foram processados entre os anos de 1995 e 2019. O número total de autos analisados na presente pesquisa se deu mediante o total de processos denunciados por homicídio doloso consumado que tiveram autoras mulheres no referido período. Para fins de análise qualitativa dos dados, foi realizada, em um primeiro momento, uma análise documental, buscando conhecer os documentos que constituem o processo e os agentes que os produziram, de modo a compreender o fluxo processual e suas características. Em seguida, foi realizada análise de conteúdo em alguns dos documentos, para, assim, codificar com base no fluxo processual, a partir das práticas dos agentes jurídicos, concepções de mulheres criminosas e mulheres normais mobilizadas no processamento e sentenciamento.

No Primeiro Capítulo, retomamos diversas correntes criminológicas, bem como as críticas feitas a elas pelas teorias feministas, discutindo de que modo a relação entre gênero e criminalidade vem sendo compreendida pela criminologia, realizando um aprofundamento nos debates da criminologia feminista, em específico, da criminologia feminista brasileira.

No Segundo Capítulo, em um primeiro momento apresentamos a morte violenta intencional enquanto um fenômeno social, em seguida nos debruçamos sobre sua concepção jurídica marcada pelo processamento do sistema judiciário criminal, a fim de retomar discussão acerca da relação entre gênero, autoria delitiva e violência.

No Terceiro Capítulo, apresentamos os aspectos metodológicos da pesquisa, buscando demonstrar a trajetória da pesquisa qualitativa a partir da análise documental e análise de conteúdo.

No Quarto Capítulo, apresentamos os dados relativos aos autos de processo com base nos agentes jurídicos, características do processamento e dados das autoras e das vítimas, assim como realizamos a análise dos dados obtidos.

2 A POSSIBILIDADE DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Neste capítulo, em um primeiro momento, buscamos retomar diversas correntes criminológicas relevantes ao objeto de estudo. Partimos da teoria da antropologia criminal de Lombroso, em seguida apresentando a teoria da criminalidade de Durkheim. Em seguida, adentramos teorias voltadas para a estrutura social e o aprendizado com a Escola de Chicago, a partir da teoria ecológica e, ainda, a teoria do etiquetamento. Em um segundo momento, buscamos apresentar as críticas feitas pela Teoria Feminista a essas teorias criminológicas, que demonstraram as limitações de teorias universalistas. Por fim, nos debruçamos no estudo das criminologias feministas brasileiras, apresentando seus avanços e seus limites.

2.1 CRIMINOLOGIAS

São diversas as áreas do conhecimento que fomentam o estudo do crime e da criminalidade, bem como os processos de criminalização. A culminação da chamada criminologia enquanto área do saber dá-se a partir de diversas áreas do conhecimento como a antropologia, a psicologia, a sociologia e o direito. No Brasil, os primeiros estudos do crime e do criminoso basearam-se na chamada criminologia moderna, fundada por Lombroso (1876), que tem como ponto de partida a própria natureza humana na busca pela compreensão da causalidade delitiva. Alicerçada na antropologia criminal, essa perspectiva dispõe que o delinquente estaria marcado por características corporais que o destinavam ao desvio. Havia, portanto, a concepção de que características específicas da fisionomia de homens e mulheres demarcavam os criminosos de cada conduta delitiva¹ (LOMBROSO, 2001, p. 247).

Para Lombroso, a natureza criminal era uma manifestação do próprio indivíduo e não advinha da externalidade, como de instituições ou tradições determinantes de uma criminalidade. O determinismo em face do delito era um fenômeno natural, o qual só poderia ser remediado com a estipulação de uma pena condizente com a periculosidade do criminoso. A pena, enquanto resultado da incriminação, não deveria ser atrelada à conduta praticada e sua gravidade estipulada socialmente, mas sim ao próprio indivíduo. Isto porque as características corporais e comportamentais eram determinantes aos indivíduos, uma vez que, cerceados por características biológicas e psicológicas, não havia a possibilidade do livre arbítrio

individual (MENDES, 2012, p. 40). Nesse sentido, a criminalidade antecederia qualquer processo de incriminação, restando ao Estado e ao direito penal a posituação e a punição desta.

Em seus estudos acerca do homicídio, Lombroso (2001, p. 248) lista diversas características da fisionomia de indivíduos que praticaram tal conduta, buscando delimitar quais seriam os supostos homicidas. Para o autor, eles teriam cabelos crespos e de cor escura, dentes caninos avantajados e deformação do crânio, bem como maxilares marcantes e orelhas longas. As características não se limitam àquelas inatas, dizendo o autor que eles também teriam tatuagens e cicatrizes. Ainda, a habitualidade delitiva acarretaria a esses indivíduos um “olhar vidrado, frio e imóvel, algumas vezes sanguíneo e injetado”. Tais características estabelecem o imaginário do homicida, generalizando-o enquanto um homem ameaçador e frio.

Entretanto, Lombroso e Ferrero (1893), não se limitaram a olhar para o criminoso de modo genérico, masculino, aplicando o acúmulo teórico gerado até então também às mulheres. Partindo de premissas evolucionistas, os autores propuseram uma teoria comparativa entre espécies para explicitar a concepção de inferioridade evolutiva da mulher ao homem, assim como da fêmea ao macho. A mulher lombrosiana era categorizada em graus de regressão: a) a mulher normal, b) a mulher prostituta; c) e a mulher criminosa. Ao propor uma comparação entre tipos de mulheres, essa teoria criminológica também denotava divergências entre as mulheres criminosas e os homens criminosos, apesar das inúmeras aproximações da mulher criminosa à virilidade masculina.

A mulher normal, descrita no livro *La Donna Delinquente*, é apresentada a partir de concepções de fragilidade, vaidade, pouca sensibilidade ao tato, fraqueza, baixa aptidão intelectual, ínfimo senso moral, tendência à mentira e outras características que as contrastam com o grau evolutivo masculino, frequentemente comparando a mulher à infantilidade, concebendo assim um pano de fundo para a concepção da mulher criminosa. No entanto, é através da capacidade maternal feminina que a teoria lombrosiana contrasta a mulher normal à mulher criminosa. Isto porque, entre a mulher normal e a mulher criminosa, a característica divergente é a crueldade, sendo que, para a primeira, a maternidade ensejou na compaixão, afastando tal crueldade; já a segunda não foi capaz de se esquivar deste traço (LOMBROSO; FERRERO, 1893).

A crueldade da mulher, apesar de não ser maior do que a do homem, resulta na busca por infringir sofrimento ao outro, com um maior nível de dor. Segundo a teoria lombrosiana, a crueldade da mulher é uma adaptação diante de sua fragilidade, sendo uma ação de defesa da mulher, mas também uma reação para a sua defesa (LOMBROSO; FERRERO, 1893, p.69). Diante da insensibilidade da mulher, o êxito em suas práticas criminosas é oriundo da maldade, que é mais exacerbada do que na prática criminosa de homens.

Para Lombroso, tais concepções acerca da mulher criminosa não se limitariam a sua crueldade, haja vista que a mulher criminosa acumularia características físicas e comportamentais inatas que a manteriam em tal estado de regressão. Para esta teoria, é possível a existência de criminosas ocasionais que, por causa da sugestibilidade comum da mulher, seriam levadas a cometer crimes por influência de outrem. Todavia, a mulher criminosa, com características inatas, como em suas pesquisas precedentes é teorizada como criminosos homens (LOMBROSO; FERRERO, 1893).

A teoria lombrosiana levantou diversas características físicas que caracterizariam mulheres criminosas. Em sua maioria, elas seriam viris, possuindo deformações faciais e genitais anormais. As características comportamentais suscitadas eram atinentes a (a) crueldade, fosse relativa a uma crueldade entre mulheres, a uma crueldade epidêmica, ocorrida em cenários coletivos de ilicitude, ou a uma crueldade fruto da impotência, em que mulheres sentiram prazer ao observar o sofrimento imposto ao outro); (b) vingança, oriunda da deficiência de senso moral, e a tendência retaliatória de mulheres criminosas que possuiriam uma irritabilidade exacerbada; (c) maldade, derivada pela irritação contínua que caracteriza o ódio; (d) desvio sexual, pautado em uma sexualidade exagerada fundada no egoísmo da mulher, e também no lesbianismo, na imodéstia para garantia do crime; (e) ausência de maternal, no sentido de ausência de afeição ou sentimento maternal fomentado pelas características masculinas; (f) avareza, tendo em vista que se motivariam pela ganância e luxúria; (d) inteligência, que apesar de mais desenvolvida em mulheres criminosas por sua limitação física, as levaria a ser mais planejadora, no entanto seus planos acabam por ser impossíveis e absurdos em concretude; (g) influência, que se dá a partir da habilidade em instigar outros para cometer o crime; (h) rivalidade, comum entre mulheres diante da própria necessidade de atenção de homens; (i)

ausência de trabalho, que levaria à frustração de habilidades as dirigindo para a criminalidade (LOMBROSO; FERRERO, 1893).

Para a teoria criminológica lombrosiana, considerada fundante para a criminologia, homens criminosos eram excepcionais na sociedade, sendo considerados uma verdadeira regressão ao estado civilizatório. Já as mulheres criminosas eram duplamente excepcionais. A regressão da mulher, se mantida nos mesmos parâmetros, levaria uma mulher normal a regredir para uma mulher prostituta. Assim, quando a criminalidade se tornava uma prática feminina, a mulher criminosa era denotada de maneira monstruosa (LOMBROSO; FERRERO, 1893, p. 185).

A antropologia criminal de Lombroso serve de base para os estudos do paradigma etiológico, no qual Ferri (1884) retoma noções lombrosianas da origem do crime aplicando-as à sociologia e, então, baseia a criminalidade em causas individuais, físicas e sociais. A partir disso, a criminalidade é concebida na ausência de livre-arbítrio, impulsionando as noções socialmente estabelecidas de que a pena teria como objetivo a prevenção, devendo ser individualizada, na qual a incriminação teria como finalidade defender a sociedade da periculosidade do criminoso. O paradigma etiológico consagra o discurso da criminalidade *versus* a defesa da sociedade, visando uma política criminal baseada em uma suposta cientificidade que via na execução penal a possibilidade de recuperação de indivíduos (ANDRADE, 1995, p. 24-26).

A teoria lombrosiana marcou o início dos estudos criminológicos, delineando o objeto de investigação dessa área. Todavia, as pesquisas de Lombroso se limitaram a compreender a criminalidade enquanto uma característica individual pautada em fatores físicos e comportamentais do indivíduo. Nesse sentido, seus estudos são amplamente criticados, tendo em vista que adotam noções eurocentradas para averiguar métricas de indivíduos normais *versus* criminosos, traçando uma teoria baseada em noções fortemente racistas, as quais seriam mais tarde utilizadas por outros estudiosos, como Nina Rodrigues no Brasil, para desenvolver teorias e políticas criminais, impondo que o grau da criminalidade variaria com base na evolução racial, sendo brancos mais evoluídos do que negros (SCHWARCZ, 1993, p. 114).

A ampla influência do pensamento evolucionista na teoria lombrosiana ausentou aspectos sociais de seus estudos. Outros fatores que seriam

abordados mais tarde na criminologia, como pobreza, desigualdade, exclusão social, e a própria criminalização, não foram incorporados em sua análise, assim gerando uma teoria extremamente tendenciosa e enviesada em uma suposta moralidade evolucionista. A teoria lombrosiana foi, portanto, amplamente criticada anos mais tarde em suas práticas científicas, fosse pelos métodos inválidos ou limitadas evidências empíricas, mas também pelo evidente enviesamento racista, sexista e homofóbico.

Se a teoria Lombrosiana perdeu espaço no pensamento criminológico europeu e norte-americano, como veremos adiante, no Brasil a suposta abordagem científica ao crime de Lombroso ganhou espaço, se tornando um eixo central de discussão no direito penal brasileiro. Assim, diversos autores da época da primeira República se apropriaram de suas conclusões a fim de compor a discussão do direito penal. Apesar de outras perspectivas impactarem o direito penal brasileiro mais recentemente, fomentando discussões acerca da individualização da pena e da indeterminação de sentenças (ALVAREZ, 2002), o enraizamento do pensamento lombrosiano, que influenciou em grande medida o pensamento e a política criminal brasileira (BORGES, 2019), ainda pode ser visto em aulas introdutórias de direito penal da contemporaneidade.

De modo a romper com o determinismo biológico proposto pela criminologia positivista, Durkheim compreende a criminalidade enquanto um fenômeno normal e permanente de toda a estrutura social, sendo então um objeto sociológico verificado a partir da baixa coesão social, ou seja, o estado de anomia. Assim sendo, o desvio sempre compõe a sociedade, uma vez que qualquer indivíduo poderia ter condutas desviantes. O autor, a partir de uma noção funcionalista da criminalidade, compreende o crime, dentro de certos limites funcionais, como necessário e útil para a sociedade. Tal concepção afasta a noção patológica proposta por Lombroso e Ferri, visto que a criminalidade se dá enquanto um fenômeno funcional social (CAMPOS, 2020, p.20).

A noção da criminalidade é, portanto, deslocada do individual para o social e analisada a partir da evolução da sociedade. Para Durkheim, a criminalidade amplia-se ao longo da história, bem como seu controle, por meio da punição, especializa-se. Isso porque, em que pese a criminalidade se torna cada vez mais voltada aos crimes contra a pessoa na sociedade moderna, a sociedade torna-se cada vez mais avessa à punição violenta. A privação de liberdade passa a ser não somente

uma medida preventiva à criminalidade, mas também uma medida punitiva, abandonando outras medidas violentas as quais eram entendidas como válidas diante da concepção de punição ao crime. Dessa forma, a política criminal, na modernidade, gera formas de punir menos violentas, na medida em que a pena é resultado do crime e da forma pela qual este é reconhecido pela sociedade (DURKHEIM, 2014, p. 132-145).

A importância da relação entre a criminalidade e características estruturais da sociedade permaneceu na teoria criminológica no século XX. Assim, teorias que se afastavam de uma concepção individualista da criminalidade perderam espaço nesta área de estudos. Os avanços propostos na sociologia pela Escola de Chicago fomentaram uma concepção interacionista das relações sociais, impulsionando a criminologia a afastar-se ainda mais da concepção de que a criminalidade seria originada por fatores inatos individuais. A partir desse paradigma, a intitulada teoria da desorganização social, aplicada por Sampson e Grove (1989) e propulsora da Teoria Ecológica, proposta por Shaw e Mckay (1942), trouxe argumentos de que a criminalidade era resultante de três características estruturais de uma comunidade, sendo estas o baixo status econômico, a heterogenia étnica e a mobilidade residencial. Conforme disposto pelos autores:

O modelo de desorganização social de Shaw e Mckay no seu pressuposto comum de que as barreiras estruturais impedem o desenvolvimento dos laços formais e informais que promovem a capacidade de resolver problemas comunitários. A organização social e a desorganização social são vistas, portanto, enquanto diferentes polos dos mesmos continuum com relação às sistemáticas redes de controle social de uma comunidade. Quando assim formulado, a noção de desorganização social é claramente separável não só dos processos que podem a conduzir (por exemplo, pobreza e mobilidade), mas também do grau de comportamento delinquente que dela pode resultar. (SAMPSON; GROVE, 1989, p. 778, *tradução nossa*).¹

¹Shaw and McKay's social-disorganization model lies in their shared assumption that structural barriers impede development of the formal and informal ties that promote the ability to solve common problems. Social organization and social disorganization are thus seen as different ends of the same continuum with respect to systemic networks of community social control. When formulated in such a way, the notion of social disorganization is clearly separable not only from the processes that may lead to it (e.g., poverty and mobility), but also from the degree of delinquent behavior that may result from it (SAMPSON; GROVE, 1989, p. 778).

Para os autores, o baixo status econômico de uma comunidade importava na medida que impedia esta comunidade de obter dinheiro e recursos para a localidade, assim como ensejava baixa participação em organizações formais da comunidade, como conselhos e organizações de bairro. A heterogeneia étnica implicava uma menor habilidade de consensualidade dos moradores locais, deixando os temas mais polarizados, e personalizados, uma vez que a segmentação restringia a interação e a comunicação entre indivíduos. Ainda, a mobilidade da residência acarretava em laços mais fracos com a comunidade, haja vista que comunidades mais estáveis residencialmente têm redes de amizade mais fortes (SHAW; MCKAY, 1942, *apud* SAMPSON; GROVE, 1989).

Ademais, para Sampson e Grove, a disrupção familiar também deveria ser compreendida enquanto uma característica estrutural importante para averiguar o índice de criminalidade porque, para eles, a parentalidade possibilitava o controle de crianças e da propriedade, de maneira nuclear e comunitária. Segundo os autores, os índices de criminalidade poderiam ser explicados entre comunidades a partir de tais características estruturais (SAMPSON; GROVE, 1989).

No entanto, ao utilizar a disrupção familiar enquanto um fator importante para a análise da criminalidade, recai sobre mulheres, especialmente sobre mulheres negras, a concepção de que a ausência de controle sobre filhos levaria a criminalidade. Assim, críticas a essa teoria expõem o enviesamento na estigmatização de mulheres quando chefes de família. Noutro vértice, os fatores que ensejam a desorganização social são amplamente discutidos por estudos brasileiros da criminalização da pobreza que buscam analisar as práticas policiais em regiões de favelas e comunidades, demonstrando como o ciclo da pobreza e da violência reitera a caracterização por agentes estatais de uma população específica como criminosos ou potencialmente criminosos reforçando a marginalização econômica destes (JUSTIÇA GLOBAL, 2009). Ainda, a teoria ecológica deixa de lado as motivações individuais que levariam indivíduos a praticar condutas criminais, mantendo, portanto, as explicações da criminalidade relacionadas a componentes estruturais.

Em uma outra perspectiva, partindo da teoria da anomia de Durkheim em crítica a demais teorias da escola de Chicago, uma outra concepção da teoria criminológica é proposta por Sutherland (1940), segundo o qual a criminalidade é aprendida, de forma direta ou indireta por associação daqueles que já a praticam. Segundo o autor, frequentemente, aqueles que aprendem o comportamento são

separados de pessoas que têm comportamentos regulares a lei. Desse modo, se tornar criminoso dependeria da frequência e intimidade individual com pessoas que apresentam esses dois tipos de comportamento (lícito e ilícito). É esse processo que o autor chama de associação diferencial, o qual não é um processo de mera assimilação, uma vez que a conduta ilícita aprendida sofre mudanças e pode se reinventar. Ainda para a teoria da associação diferencial, a relação entre indução ao crime e o isolamento de práticas lícitas importa porque o indivíduo acaba sendo isolado de comportamento para os quais a prática ilícita é desfavorável, estando mais frequentemente em contato e, portanto, aprendendo práticas, mentalidades e atitudes que compreendem a prática ilícita como favorável (SUTHERLAND, 1940).

Nesse ponto, a desorganização da comunidade importa, porque essa comunidade não está organizada contra esse tipo de comportamento. Ou seja, há uma indução ao crime, e um comportamento contrário forte o bastante para detê-la resultaria em uma reação *negativa* daqueles que praticam atividades ilícitas. Assim, a diferença para o autor entre criminalidade de colarinho branco e criminalidade de pessoas de classes baixas é a implementação de legislação criminal que diferencia esses tipos de crimes (SUTHERLAND, 1940). Diferentemente de outras perspectivas criminológicas, a teoria de Sutherland possibilita uma visão da criminalidade enquanto uma prática motivada e aprendida, na qual há um fator desorganizacional, embora não seja somente limitada a esse. Todavia, apesar de ter ampliado as concepções de criminalidade, ao clarear a criminalidade de colarinho branco, esta não se propôs a expandir seu enfoque para outras formas de criminalidade, deixando de analisar outros tipos criminais e, assim, outros possíveis fatores estruturais que implicam a prática destes.

Com a chegada dos anos 60 e 70 do século XX, a concepção do crime e da incriminação sofre grande mudança mediante o paradigma do *labelling approach* elaborado pelas teorias norte-americanas, sendo essa intitulação um termo sinônimo de teoria do etiquetamento, teoria da reação social ou teoria interacionista. Essa emerge com base no interacionismo simbólico, compreendendo o crime enquanto uma construção social na interação entre o desviante e as agências de controle. Este paradigma também promove uma forte ruptura com o paradigma etiológico, tomando a produção social do desvio e do delincente como objeto.

Para Becker (1963), o *outsider* é aquele que transgide as regras sociais definidas por um grupo que regula os comportamentos, diferindo-os de certo

e errado. Assim, quando quebrada a regra, a pessoa será rotulada de *outsider*. Todavia, para o autor, o indivíduo que quebrou a regra pode discordar dela, ou não considerar aqueles que julgaram sua ação errada competentes para tanto, vendo-os como *outsiders*.

O autor se preocupa em compreender as situações de quebra de regras e de reforço de regras, porque, segundo ele, nem sempre regras são reforçadas. Assim, observar quais são as regras reforçadas e, também, a concepção de gradação daqueles que as quebram importa, uma vez que, a depender da regra quebrada, a distância do quão *outsider* esse indivíduo é também varie. Para o autor, há limitações em compreender o desvio a partir de uma noção funcionalista, tendo em vista que ela acaba por ignorar o aspecto político do que é definido enquanto regras que são reforçadas, quais comportamentos são vistos como desviantes e quais são as pessoas “outsiders”. Assim, o próprio desvio é criado pela sociedade, na medida que são estabelecidas regras que, quando infringidas, são vistas como desvio. Não há de se falar que o desvio é uma qualidade do ato daquele que desvia, mas sim uma consequência da aplicação de regras para aqueles que as transgridem (BECKER, 1963, p. 9).

Nesse sentido, o desviante é aquele que tem seu comportamento rotulado como tal. Essa teoria altera por completo a perspectiva criminológica proposta até então, visto que, por um lado, refuta uma característica individual e inata do criminoso e, por outro, vai além de buscar compreender a coesão social a partir da estrutura social, ressaltando um componente importante do pensamento criminológico que é o processo de constituição da regra, formal ou informal, e seu reforçamento, e a rotulação, enquanto consequência do reforço dessa regra em face do suposto comportamento desviante. É nesse sentido que Becker chama atenção para o fato de que não se pode assumir que todos aqueles rotulados como desviantes de fato quebraram uma regra para assim serem rotulados, bem como por vezes é deixado de ocorrer a rotulação a indivíduos que descumpriram determinada regra, tendo em vista que a noção de desvio é uma consequência do reforço das regras, e assim uma reação social ao ato desviante (BECKER, 1963, p.12).

Todavia, não escapa da teoria que há uma aplicabilidade desigual de regras entre pessoas, assim como já aduzido por Sutherland. Becker (2008) propõe que a criação e a imposição de regras é uma questão de poder político e econômico. O autor dispõe que há uma série de hierarquias diante do poder que estabelecem a

criação e a imposição de regras, podendo ser exemplificado na relação de homens e mulheres, branco e negros. Nesse sentido, homens criam regras para mulheres, bem como brancos criam regras para negros. O autor assevera que a posição social de certos grupos importa, pois são pautadas por diferenças de poder que perpassam categorias de idade, sexo, etnicidade e classe, conferindo-lhes a possibilidade de impor ou criar suas regras (BECKER, 2008, p. 30).

A teoria do etiquetamento possibilita uma perspectiva interacional na criminologia, conferindo importância aos mecanismos que reforçam a aplicação de regras, assim como voltando-se para uma compreensão relacional e situada daqueles que criam, impõem as regras para aqueles que são objeto de seu reforço e assim rotulados enquanto desviantes delas. Importa ressaltar que, apesar de uma teoria criminológica, não escapa de suas lentes a noção de que a própria criação e imposição de regras perpassa por hierarquias sociais que importam aos mecanismos de reforço e rotulação. Assim, a teoria do etiquetamento possibilita uma compreensão aprofundada do sistema criminal, do processamento e julgamento de sujeitos, bem como das múltiplas regras que importam ou não quando da rotulação do/a desviante.

Ainda que não de modo exaustivo do conteúdo produzido na teoria criminológica, o que seria uma tarefa impossível para este trabalho, verificamos que esta percorreu um complexo caminho para a compreensão de seu objeto. No tocante aos estudos brasileiros que se voltam para a prática e taxas de homicídios, as teorias majoritariamente mobilizadas são a teoria da desorganização social, tendo em vista que autores atribuem a prática homicida a fatores de heterogeneidade social e baixo status econômico, e a teoria da escolha racional, partindo de noções de custo e benefício do crime (CECCATO; KAHN; VAZQUEZ, 2021). Entretanto, ainda que tenha havido uma eficaz superação da teoria lombrosiana pelas teorias criminológicas, como tratado nessa seção, averiguamos nos próximos capítulos a sua persistência na prática do sistema criminal quando do processamento e sentenciamento de mulheres por homicídios, especialmente quando observadas a partir de uma noção interacionista.

Não obstante a ampliação da lente do desviante para as estruturas de punição, a criminologia enquanto teoria enfrenta sua crise diante dos discursos generalizantes, e é nesse sentido que teorias outras, como os feminismos, buscam rever os limites em face à contextualização do sujeito. A crítica às diversas correntes

criminológicas diante dos feminismos procura demonstrar a invisibilização e a distorção sofrida pelas mulheres nesta trajetória teórica.

2.2 As CRÍTICAS DAS FEMINISTAS ÀS CRIMINOLOGIAS

Apesar dos avanços na teoria criminológica, como explicitado anteriormente, o estudo da criminologia, em grande medida, limitou-se ao estudo da criminalidade masculina como basilar para a compreensão do desvio e das estruturas de punição. Assim, acabou por sustentar uma noção universal da produção do desvio, sendo que, de maneira central, o sujeito desviante era admitido enquanto homem.

Ainda que determinadas teorias tenham tido um olhar para um sujeito marcado pelo sexo, quando se almejou por uma análise da prática delituosa feminina, a análise criminológica foi realizada a partir de regras de diferenciação da criminalidade feminina, fossem diferenças de comportamento ou de tipo de crime praticado, e de subordinação da criminalidade feminina, referente à sua inferioridade enquanto prática. As críticas feministas à criminologia buscaram verificar as limitações apresentadas e as lacunas deixadas por uma teoria despida de mulheres, assim, verificando de que modo as teorias precedentes contribuíram para a invisibilização da relação entre criminalidade e gênero.

Ou seja, uma vez observada a lacuna de gênero, se fez preciso compreender de que modo gênero importa ao sistema criminal e assim explicitar a necessidade de um olhar para gênero a partir da teoria criminológica. Para tanto, os avanços das teorias de gênero também importaram para a localização dessa lacuna e, conseqüentemente, para a incorporação pelo pensamento criminológico diante da conduta delitiva de mulheres.

Adotando uma perspectiva interacional, proposta por West e Zimmerman (1987), aderimos ao conceito de que gênero é o fazer situado de condutas específicas em face de concepções normativas relativas à categoria de sexo, isto é, a categorização e atribuição de pertença de indivíduos a determinado sexo. Importa ressaltar que categoria de sexo e sexo não necessariamente se alinham, tendo em vista que o último é uma relação de características biológicas socialmente acordadas, e o primeiro é uma suposição acerca de uma categoria física no dia a dia. Gênero, portanto, não é um papel que forma uma identidade a partir de um contexto, tampouco é uma mera prática continuada, sendo, em verdade, resultado da interação social.

A interação social, no dia a dia, atribui a categoria sexual e o sexo de cada sujeito como um dado. Em interações corriqueiras, o processo de atribuição de categoria sexual e sexo acabam não sendo contestados a todo e qualquer momento, e assim não pensamos que possivelmente pessoas com determinado sexo talvez tenham outra categoria sexual. Desse modo, ainda que seja opcional a demonstração genderizada, não é opcional ser percebido enquanto feminino ou masculino e, portanto, gênero não é uma simples encenação ocorrida em momentos específicos da vida e em outros não (WEST; ZIMMERMAN 1987). Relações de poder importam quando da significação de gênero enquanto uma oposição binária, sendo que conceitos normativos fundam interpretações simbólicas acerca do gênero na realidade social (SCOTT, 2019, p. 68-69). É diante disso que nos voltamos para a inserção da mulher no pensamento criminológico enquanto autora de delitos.

Em seu início, a teoria criminológica categorizou mulheres de modo a afastar o imaginário social da associação de mulheres à violência e criminalidade, a partir da conceptualização da distinção de mulheres concebidas normais em contradição a mulheres criminosas (LOMBROSO; FERRERO, 1893). A concepção de que a mulher seria inerte, passiva e mais obediente à lei do que o homem marcou a teoria criminológica; assim, aquelas que incorriam no desvio ganharam atenção do positivismo criminológico a partir do livro *La Donna Delinquente* de Ferrero e Lombroso (1893). Para os autores, mulheres criminosas seriam amorais, portanto, sedutoras, frias e calculistas, características próprias também daquelas que acabavam na prostituição.

Em suas pesquisas em penitenciárias femininas, Lombroso observou sinais característicos que variavam de acordo com a conduta criminosa cometida, assim como já havia feito com homens, como citado anteriormente. A tipologia de criminosas definiu mulheres entre criminosas natas e ocasionais, também enquanto ofensoras históricas ou criminosas de paixão. Tais conclusões advieram do mesmo método utilizado para a tipologia criminal dos homens, como traços faciais e cérebros de mulheres e, também, com base em características de seus órgãos genitais, especificamente do clitóris e da vulva (MENDES, 2012, p. 46-47).

Contudo, apesar de mulheres ditas criminosas supostamente agirem de maneira incomum para o seu gênero, elas não deixaram ser lidas dentro de um sistema de gênero e, de certo modo compreendidas enquanto mulheres. É

exatamente diante dessa distinção que a incompreensão da relação entre feminilidade, violência e criminalidade se concretiza.

A permanência da categorização da feminilidade a essas mulheres, diante da noção sexual feminina, a qual foi amplamente estudada a partir de exames físicos de suas genitálias e composições faciais, em contraste com as condutas violentas e ilícitas supostamente praticadas por elas, resultam em uma incompreensão da feminilidade que foge ao padrão hegemônico genderizado. É nesse sentido que compreendemos a dupla punibilidade da mulher quando da inserção no sistema criminal.

Ferrero e Lombroso (1893) iriam além ao analisar a mulher delinquente, verificando uma suposta inferioridade da mulher até mesmo quando da conduta delitiva. Apesar de mulheres, seriam aquelas com comportamento sexual mais exacerbado, ou seja, mais próximo ao do homem, com características viris e uma inteligência particular que seriam delinquentes. Isso porque a ausência de características maternais e de modéstia, as quais, por natureza, a distanciariam de homens estariam, portanto, ausentes ou falhas.

Quando criminosas, essas mulheres seriam extremamente perversas e perigosas. Verifica-se que, para além do corpo físico e seus órgãos sexuais, a mulher também seria medida diante de seu comportamento sexual, bem como de comportamentos psicológicos, como a perversidade e a vingança. Com base nisso, a prostituição ganha especial atenção no tocante à criminalidade feminina, sendo sua prática uma predisposição à loucura moral, que era resultado de processos degenerativos hereditários (ANITUA, 2008, p. 306-307).

Se, de um lado, a sexualidade era utilizada enquanto medida incriminante, de outro, a maternagem ou o sentimento maternal também seriam reiterados enquanto medidas quando da conduta desviante. É nesse sentido que Mendes (2012, p. 49) dispõe que o infanticídio era severamente punido, com penas como o afogamento ou o sepultamento da mulher ainda viva, bem como a fogueira. Assim, o sentimento maternal – disposto enquanto a possibilidade de parir, amamentar e proteger a criança – passa a ser fundamento da análise criminológica, sendo a mulher incriminada considerada culpada até que provasse sua inocência.

Ademais, a beleza e a capacidade de sedução também eram relacionadas com a periculosidade e conduta delitiva das mulheres, associando-lhes uma capacidade delitiva maior por causa da habilidade de enganar outros indivíduos

que, nessas mulheres, seria maior. A relação entre beleza e prostituição era articulada de modo a instituir uma medida para a mulher criminoso. Em estudos mais recentes, afirmou-se que a mulher utilizaria de sua beleza não só para ludibriar os indivíduos mediante a conduta delitiva, mas também para seduzir policiais e juizes com o objetivo se eximir do poder punitivo. Nesse sentido, a relação entre a sedução e a criminalidade novamente traçariam uma ligação entre a prostituição e o índice de criminalidade de mulheres, já que seriam mais capazes de enganar e seduzir (MENDES, 2012, p. 51).

Se, por um lado, a beleza e a sedução eram compreendidas enquanto possíveis características de criminalidade, o desvio social da feminilidade também o era. Para Lombroso, a mulher com características físicas e comportamentais masculinas era compreendida como perigosa na medida em que rompia com um padrão de comportamento feminino. Tais argumentos embasariam teses posteriores que mulheres praticariam crimes por conta de uma energia masculina fisiológica, reiterando uma lógica de que o desvio da mulher seria o resultado de uma vontade do masculino, uma vontade de serem homens (MENDES, 2012, p. 52).

Mulheres negras foram historicamente associadas à masculinidade diante da estrutura escravagista de trabalho, relacionando-as ainda mais à periculosidade e criminalidade com base na teoria lombrosiana. Com seu enraizamento na criminologia brasileira, a teoria lombrosiana reforçou concepções de embranquecimento populacional, reiterando a marginalização de mulheres negras, as quais ainda são mais afetadas que mulheres brancas pela seletividade penal contemporânea. Desse modo, ressalta-se a importância da análise interseccional enquanto uma ferramenta metodológica que “busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação” (CRENSHAW, 2004, p. 177).

A partir da ruptura com o positivismo criminológico, as teorias fundadas no funcionalismo durkheimiano também foram criticadas pelas feministas. Ainda que os avanços da despatologização da criminalidade com base em teorias advindas do funcionalismo durkheimiano, sejam reconhecidos, teorias funcionalistas, como a teoria da anomia de Merton (1938), foram criticadas por não serem capazes de alcançar a criminalidade quando voltada à vitimação de mulheres, ou seja, quando da prática de crimes violentos e domésticos. Portanto, averiguamos que, para a teoria feminista, outras preocupações deveriam importar para os estudos criminológicos.

Nesse sentido, Campos (2020) discute a limitação do uso da teoria da anomia para compreensão da criminalidade quando relacionada à violência de gênero. Para a autora, não seria válido aplicar o entendimento de que o crime seria resultado da não oportunidade de se atingir um objetivo culturalmente valorado pelos meios comuns. Em uma análise crítica à esta teoria, a autora propõe que este não seria um caminho viável para a análise de crimes violentos contra a mulher, pois, ao se atentar para as razões da prática delituosa, perderia de vista a vítima, limitando caminhos possíveis para a resolução do desvio (CAMPOS, 2020, p. 24). Importa ressaltar que a autora traça suas críticas a partir de uma perspectiva vitimológica e demonstra a limitação da teoria quando mobilizada para analisar a violência de gênero, deixando de observar a possibilidade da mobilização da teoria quando da prática delitiva de mulheres em outros tipos de crimes.

Críticas de invisibilização de mulheres às teorias de Albert Cohen (1988) e Edwin Sutherland (1940), que expandiram os estudos da temática de subculturas criminais ao se debruçar nas condutas da juventude e das classes altas respectivamente, fomentaram análises com relação ao uso de tais teorias quando observadas a partir de noções vitimológicas. Ainda, por outro lado, críticas femininas mobilizaram as teorias para tentar pavimentar o caminho deixado pela invisibilizações de mulheres quando autoras da transgressão.

Ainda em um paradigma vitimológico, Campos (2020) analisa que a teoria proposta por Sutherland (1940) poderia ser útil na medida em que possibilita fazer um paralelo entre crimes econômicos e crimes de violência doméstica, haja vista a imunidade existente para aqueles que assim desviam. A imunidade nesses casos seria somente rompida quando os desvios ocorridos se tornassem fortemente graves. Neste paralelo, a imunidade prevista na criminalidade que emerge da violência doméstica ocorreria somente com o feminicídio. Ademais, a partir do conceito de dupla imunidade, os homens mais favorecidos ainda se beneficiaram duas vezes, a primeira através da imunidade geral dos crimes de violência contra mulheres, e a segunda com base na sua condição econômica, contratando advogados que exercem a função protelatória do processo (recursos) (CAMPOS 2020, p. 28).

Por outro lado, autoras feministas observaram que, apesar dos avanços das teorias que buscavam compreender o crime através da desorganização e associação diferencial, a invisibilização de mulheres ensejou lacunas deixadas por esses estudos. Dessa forma, a partir de um olhar crítico em relação às ausências,

buscaram convertê-las em possibilidades para o estudo da transgressão de mulheres.

Diante das limitações da teoria proposta por Cohen², (Por que tem 2 números?) que dispõe somente acerca das vivências masculinas sem apresentar qualquer análise acerca das relações de gênero, Chesney-Lind e Stevens (2008) buscam expandir a temática no que diz respeito a uma perspectiva de gênero. As autoras demonstram que a participação de meninas em gangues desafia a noção de delinquência feminina fomentada até então. Assim, apresentam que as razões para a participação de meninas em gangues ocorrem por motivos outros que não aqueles averiguados na delinquência masculina. As autoras argumentam que, no que tange ao envolvimento com gangues, as motivações de mulheres advêm de outros contextos, veementemente atravessados pelo gênero. Ressalta que relações de abuso e trauma doméstico, vulnerabilidade familiar e problemas de saúde as levam a essa situação, mas também verificam que as motivações convergem ao uso de drogas e a frequência em bairros e escolas perigosas (CHESNEY-LIND, STEVENS, 2008, p. 163-189).

Assim, as críticas feministas buscaram traçar o caminho para uma criminologia feminista a qual teria como objetivo se debruçar sobre a inserção da mulher no sistema criminal, seja através da perspectiva vitimológica, seja através de uma compreensão dos processos de criminalização da mulher. Como aponta Campos (2020), a criminologia feminista deve avançar no descentramento do objeto, não olhando somente para o indivíduo submetido ao controle das agências penais, mas também para a vítima. Tal ampliação advém da necessidade da inclusão de gênero, raça/etnia, sexualidade e idade na teoria criminológica. Todavia, ainda que a autora avance na discussão da inserção de mulheres de modo contextualizado na análise criminológica a partir de uma concepção de violência múltiplas, esse caminho parece gerar um enfoque demasiado à vitimologia, deixando de apresentar também um caminho para a criminologia feminista brasileira no tocante a mulheres que passam a

² Para a teoria das subculturas de Albert Cohen, o ponto de partida da criminalidade é a estrutura social conjuntamente com a noção de associação diferencial trabalhada por Sutherland. Ao analisar a violência de gangues, observa que a delinquência ocorre mediante a não obtenção do padrão da classe média (cultura dominante), gerando uma reação coletiva (comportamento comum). A teoria das subculturas compreende que a criminalidade é um comportamento endêmico de sociedades avançadas. Diante disso, a gangue é então um ataque à classe média e seus padrões. O pertencimento a um dado grupo ocorre frente a determinadas condições sociais, estruturas de mecanismos de comunicação e aprendizagem.

ser submetidas ao controle das agências penais e, então, para a violência por elas vivida. Por outro lado, para além do olhar vitimológico, segundo Chesney-Lind (2006), a criminologia feminista tem o objetivo de estudar a interface entre os mecanismos de controle patriarcais e o sistema de justiça criminal, verificando a relação entre gênero, raça e punição.

A terceira virada sociológica marcada pelas teorias do etiquetamento, teorias do conflito e teorias críticas, apesar de trazerem limites em suas análises primárias da criminalidade, passam a ser compreendidas enquanto teorias importantes para a análise criminológica feminista na medida em que possibilitam a compreensão de processos de criminalização de mulheres. Os estudos que compõem a chamada criminologia feminista voltam-se para a conduta desviante feminina, assim como para o modo como os mecanismos de controle social criminalizam mulheres, a fim de reparar a lacuna deixada pela criminologia e suas implicações ao sistema criminal quando da criminalidade feminina.

2.3 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA BRASILEIRA

A criminologia feminista brasileira surge a partir da criminologia crítica, retomando o caminho percorrido pela criminologia feminista internacional, profundamente marcada pelos trabalhos de Carol Smart (1976), Elena Larrauri (1991), Hiedensohn (2012), entre outros. Contudo, diferentemente da trajetória internacional, em que os estudos criminológicos ainda são parte de diversas áreas do conhecimento, a criminologia feminista brasileira ainda permanece majoritariamente objeto de conhecimento do direito. Diante disso, ainda que dialogue com diversas áreas do conhecimento, concretiza-se em meio ao direito penal, voltando-se para discussões acerca da limitação do direito penal em face dos direitos das mulheres. Para tanto, autoras como Vera Regina Pereira de Andrade (1999), Olga Espinoza (2002), Soraia da Rosa Mendes (2012) e Carmen Hein de Campos (2020) buscam demonstrar que a teorização criminológica prévia deixou de observar os efeitos da criminalidade para as mulheres, os processos de incriminação e encarceramento das mulheres, enfatizando o olhar à vitimologia.

A denúncia da marginalização das mulheres na criminologia feita por Smart (1976) demonstrava que, tanto na condição de vítimas quanto na condição de autoras, as mulheres eram compreendidas através da concepção do que uma

“mulher” “natural” deveria ser, o que era reiterado por teorias da criminalidade feminina que preservavam tais noções como medidas para o tratamento diferencial de homens e mulheres. Por outro lado, Larrauri (1991) expõe a relação entre controle informal e controle formal de mulheres, argumentando, também, que o direito penal é, apesar de sua pretensa neutralidade, norteado por uma perspectiva masculina. Ademais, Heidensohn (2012) expõe a diversidade da criminalidade feminina, buscando combater o reducionismo gerado por teorias prévias.

Assim, descrevendo o chamado *gender gap* na literatura criminológica, autoras internacionais buscaram por vezes encontrar convergências na frequência de práticas delitivas masculinas e femininas através de estatísticas de encarceramento e persecuções penais. Outras pesquisas enfocaram fatores psicossociais para compreender a prática (*self-reported*) de condutas criminais. Ainda, pesquisas buscaram comparar diferenças entre crimes de homens e mulheres através de métodos qualitativos, a fim de traçar comparativos das condutas delitivas por gênero (MEARS, 1996, p. 2918).

Diante dos avanços da criminologia feminista, em meio ao debate acerca do desvio feminino, existem conclusões dissidentes sobre as motivações da criminalidade em mulheres. Uma parte das autoras compreende a criminalidade feminina enquanto oriunda de coações masculinas (heterodeterminação) (MOTZ, 2001 *apud* MATOS; MACHADO, 2012, p. 39; GERTNER, 2020). Outras buscam compreender a questão da criminalidade feminina como um fenômeno social, ao retirar a prática de condutas desviantes de uma ótica individualizada, demonstrando a partir de diversos contextos a autonomia da mulher na transgressão, o que assegura também a possibilidade de uma conduta delitiva racional e intencionalmente motivada (MATOS; MACHADO, 2012, p. 39-41).

A relação entre crime e gênero ganhou maior destaque nos últimos anos com o avanço da criminologia feminista brasileira. Contudo, apesar do grande avanço das pesquisas sobre violência contra mulher e da consagração da vitimologia crítica (ANDRADE, 2004, p. 3; CAMPOS, 2020, p. 217), estudos que se debruçam sobre o processo de incriminação de mulheres são minoritários nessa área (ESPINOZA, 2002; MENDES, 2012; CHERNICHARO; BOITEUX, 2014; GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018; CAMPOS, 2020), principalmente no tocante ao julgamento e sentenciamento de mulheres diante de crimes contra a vida (ALMEIDA, 2000; FACHINETTO, 2012).

Apesar das importantes análises, brevemente discutidas, obtidas pela criminologia feminista brasileira a partir da vitimologia, o presente estudo busca um enfoque na mulher incriminada. Assim, avançamos a discussão acerca do sistema criminal e da criminalização de mulheres realizada pela criminologia feminista brasileira.

Com base nas discussões propostas por Mendes (2012), a qual se propõe a elaborar a criminologia feminista brasileira a partir do conceito de custódia, buscamos a compreensão da incriminação feminina a partir de uma ótica do controle informal e formal de mulheres. Ao fazer esse movimento teórico, a autora propõe que o controle de mulheres é realizado através do conceito de custódia, sendo este conjunto de ações de repressão e vigilância, promovidas através de mecanismos de poder do Estado, da sociedade e da família. Tal conceito torna-se fundamental para compreender a relação entre privado e público, na qual se reitera um sistema de sujeição de mulheres a serem disciplinadas, a fim proteger e fomentar o trabalho doméstico e a maternidade.

A criminologia feminista brasileira, nessa vertente, também se volta para o cárcere, reconhecendo que este reproduz concepções tradicionais e visa a “corrigir e regenerar” mulheres para reabilitá-las a noções de mãe e esposa (ESPINOZA, 2002, p. 54-55). É nesse sentido que autoras ressaltam que o primeiro presídio brasileiro feminino³, fundado em 1937 por freiras católicas na cidade de Porto Alegre, era o destino daquelas que eram desviantes de algum modo, não necessariamente criminosas, mas que não cumpriam com as expectativas do gênero – mães solteiras, prostitutas, mulheres de “gênio forte” (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p. 34-37). Os conventos no Brasil mantiveram-se também como locais para a correção de mulheres, mas somente aquelas brancas e provenientes de classes mais altas, sendo que vários estabelecimentos possuíam uma regra baseada na pureza do sangue. A reclusão das mulheres, então, seguiu sendo utilizada como mecanismo de dominação masculina diante do desvio da moralidade e da honra familiar (MENDES, 2012, p. 181).

O caráter de legitimação de homens brancos, heterossexuais e burgueses justifica a vigilância social pelo Estado punitivo daquelas divergentes dessa ordem. Segundo Espinoza (2002), o controle informal de mulheres também ocorria através de instâncias como família, escola, igreja e vizinhança, que as vigiavam e limitavam constantemente. Desse modo, concretiza-se a razão da pequena margem

do controle formal do sistema punitivo e o menor grau de visibilidade da mulher nos índices de criminalidade. Não obstante, quanto ao controle formal, a autora afirma que a prisão promovia objetivos pautados em gênero, onde, para homens, buscava-se restituir o sentido de legalidade e trabalho, enquanto que, para mulheres, a prisão tinha o objetivo de revocar o pudor. O cárcere, como instituição despersonalizadora, nega as necessidades femininas, pois segue modelos masculinos de encarceramento, o que impede essas mulheres de terem seus direitos básicos garantidos (ESPINOZA, 2002, p. 52).

A reclusão das mulheres ocorre, então, como um mecanismo de dominação masculina diante do desvio da moralidade e da honra familiar (MENDES, 2012, p. 181). Quando agem em contrário à noção de passividade, o sistema criminal brasileiro estigmatiza mulheres brancas como “loucas”, diferentemente de homens, os quais são punidos como criminosos. Contudo, verificamos que isso se resume às mulheres brancas de classes mais altas, enquanto as negras são vistas como criminosas (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018 p. 33). Conforme Alves (2016), agentes jurídicos reproduzem um “regime racial de produção da verdade”, que considera mulheres negras como incorrigíveis, incapazes de gerir suas famílias e perigosas às suas crianças, de modo que há maior vigilância e a seletividade penal de mulheres negras.

Em anos recentes, com o aumento do encarceramento de mulheres, principalmente pelo tráfico de drogas, a pesquisa sobre a incriminação e encarceramento de mulheres no contexto atual brasileiro obteve avanços em suas proposições. Na medida que estudos buscaram compreender intersecções de classe, raça e gênero em face do sistema punitivo brasileiro, voltaram-se para a motivação da prática delitiva.

Em um primeiro momento, viesados pela noção do “amor bandido”, os estudos apontavam que o envolvimento de mulheres em atividades criminosas era heterodeterminada, assim refletiam o estereótipo de que mulheres eram motivadas por suas relações pessoais com parceiros amorosos a integrarem a prática criminal. No entanto, Ribeiro, Martino e Duarte (2022), em estudo recente, demonstram que não é possível restringir a diversidade de motivações a uma única tese, explicitando que as mulheres podem se envolver em atividades delituosas em razão de precariedade salarial e de responsabilidades com o sustento próprio e o sustento familiar. As autoras ressaltam que, em grande medida, os estudos prévios mantêm o

enfoque no encarceramento e nas experiências de mulheres em cumprimento de pena, deixando de observar mecanismos e padrões de processamento e sentenciamento que levaram ao encarceramento.

Como disposto, a criminologia feminista brasileira tem avançado no debate dos efeitos da criminalidade de e para as mulheres, ainda que algumas autoras enfatizem com maior afinco a vitimologia, buscando lançar os olhos da criminologia também para aquelas que sofrem com uma violência resguardada no âmbito privado. Outras autoras voltam-se para os processos de incriminação e encarceramento das mulheres, buscando compreender a realidade brasileira. Desse modo, com base no acúmulo teórico até aqui apresentado, compreendemos a importância de uma criminologia que se atente para o sistema de gênero, permitindo, em suas análises, atenção aos mecanismos de controle formais e informais ensejados por este, buscando, assim, clarear como o processamento e sentenciamento incrimina mulheres submetidas ao sistema de justiça criminal diante da relação entre gênero, raça e punição.

3 O HOMICÍDIO: GÊNERO, DESVIO E VIOLÊNCIA

Neste capítulo, em um primeiro momento, apresentamos os aspectos sociais da morte violenta no Brasil na medida em que retomamos dados sobre o fenômeno social do homicídio, suas vítimas, autores e motivações. Em um segundo momento, em seguida nos debruçamos sobre sua concepção jurídica marcada pelo processamento do sistema judiciário criminal e na construção discursiva através da prática de agente jurídico acerca da verdade jurídica do homicídio doloso, para, por fim, retomar a discussão acerca da relação entre gênero, autoria delitiva e violência.

3.1 ASPECTOS SOCIAIS DA MORTE VIOLENTA

A morte violenta intencional, resultante da conduta descrita pelo sistema jurídico criminal, no tipo penal de homicídio, “matar alguém”, é uma construção jurídica, mas sua análise não pode ser assim limitada. É, portanto, necessária sua compreensão enquanto um fenômeno social. Segundo o Atlas da violência (2021), ocorreram 45.503 homicídios no Brasil no ano de 2019. Apesar da teoria sociológica ter demonstrado que a morte violenta possui uma determinada constância em contrastes de tempo (SOARES, 2008), os dados coletados referentes ao ano de 2019 apontam que houve uma queda significativa de 22% nos homicídios, quando comparado aos anos anteriores. Todavia a piora dos dados constantes nos registros oficiais colocam ressalvas quanto à magnitude da diminuição de homicídios em anos recentes. Há previsão de que o decréscimo observado entre os anos de 2017, 2018 e 2019 seja resultante do envelhecimento populacional, de programas de segurança pública estatais e do estatuto do desarmamento brasileiro (CERQUEIRA, 2021).

Em termos de composição demográfica, a morte violenta intencional é vista como um fenômeno relacionado à juventude, sendo que, do total de homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. Em anos anteriores, dados semelhantes foram apresentados, demonstrando que, em sua maioria, jovens de 20 a 29 anos eram vítimas da morte violenta intencional (SOARES, 2008). Em uma perspectiva genderizada, a morte violenta vitimiza desproporcionalmente homens, chegando a 93,9% do total de jovens vitimados no

ano de 2019, enquanto 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil naquele ano (CERQUEIRA, 2021). Ainda, destaca-se que, no Brasil, jovens negros são os mais vitimados, chegando a 77% no total, o que não difere em grande medida quando recortado por gênero, sendo que, do total de mulheres vitimadas, 66% são negras. Todavia, o estado do Paraná é exceção com relação ao recorte de gênero e raça, sendo que 63% das mulheres vitimadas são brancas (CERQUEIRA, 2021).

No estado do Paraná, ocorreram 18,3 homicídios a cada 100 mil habitantes no ano de 2019, um número abaixo da média brasileira. Os estudos municipais são escassos, porém, especificamente para a cidade de Cambé/PR, a pesquisa recente de Anderson Ferreira (2018) apresenta que, entre 2001 e 2015, houve um crescimento evidente na taxa de homicídio, chegando a 39,3 por 100 mil habitantes no ano de 2012. Ainda, em comparação aos dados nacionais recentes, o estudo aponta que nesse período a maior parte dos homicídios vitimou jovens de 15 a 29 anos, em sua maioria homens, com baixa escolaridade, sendo que não há disparidade racial entre brancos e negros vitimados.

Noutra perspectiva, sabemos que a autoria de homicídios no Brasil é majoritariamente atribuída a homens:

A correlação entre violência letal e masculinidade não chega a ser uma particularidade do contexto brasileiro. Há um consenso entre aqueles que estudam violência urbana de que são os homens tanto as principais vítimas como os principais autores de violência letal no mundo. Essa relação entre gênero e violência, contudo, nem sempre é enfatizada nos estudos que buscam as causas do fenômeno, inclusive pela enorme dificuldade de identificar o poder da masculinidade, fruto das formas de socialização dos homens, sem afirmá-la como causa única da violência, caindo em um modelo causal simplificado que trabalha com uma noção abstrata de masculinidade e de machismo (HUME; WILDING, 2015 *apud* CERQUEIRA, 2021).

Ao nos voltarmos para os autores incriminados pela prática de homicídios, verificamos que suas características não são muito divergentes das vítimas: em sua maioria são homens, negros, jovens, de baixa escolaridade frequentemente envolvidos com outras atividades criminais (CECCATO; KAHN; VAZQUEZ, 2021). As principais motivações que levam à prática desta violência são o ciúme, a raiva, a paranoia, a vingança, a ganância, além de preconceitos (MANSO, 2012). Ademais, a relação entre a juventude dos autores e as vítimas, o envolvimento com atividades criminosas e o uso de armas de fogo ilegais são destaque em análises de homicídios no Brasil (CECCATO; KAHN; VAZQUEZ, 2021). O uso de armas de

fogo na prática de mortes violentas intencionais é majoritário: ao menos 30.825 homicídios foram praticados por armas de fogo em 2019, referente a 67,7% dos homicídios brasileiros no ano de 2019 (CERQUEIRA, 2021).

As dinâmicas do homicídio diferem de outros tipos criminais não somente na constituição discursiva social e jurídica, como também em sua prática, tendo em vista a valoração da vida enquanto o bem mais importante para a maioria das pessoas, social e juridicamente, segundo Manso (2012, p. 13):

Algumas condições devem estar presentes para que o homicídio ocorra: deve haver interação entre a vítima e o agressor; o agressor deve ter os meios para tirar a vida da vítima; o agressor não deve ter freios suficientes para prevenir o crime; a vítima não deve conseguir pensar em maneiras alternativas para escapar das ameaças do agressor. Finalmente, o agressor deve acreditar que o homicídio é a melhor alternativa para lidar com o conflito em que se envolveu em dado contexto.

Diante desse cenário, estudos apontam que mulheres cometem menos homicídios do que homens, consagrando um dito *gender gap* no tocante à autoria de homicídios. Mulheres, portanto, aparentam ter motivações e contextos diversos dos masculinos quando da prática de mortes violentas intencionais. Para além disso, mulheres raramente praticam homicídios relacionados a outras atividades criminais, sendo que frequentemente suas vítimas são familiares, tanto ascendentes como descendentes. A autoria feminina, como será discutida em detalhe mais adiante, é frequentemente interpretada e decidida com “grande discrepância” comparada com outros casos (CECCATO; KAHN; VAZQUEZ, 2021, p. 8).

Com base no exposto acima, o presente trabalho não se propõe a compreender a prática da morte violenta intencional de mulheres de maneira a explicitar seus contextos e motivações a partir da perspectiva da autora delitiva, mas sim seu processamento e o sentenciamento por homicídio realizado através das práticas discursivas de agentes jurídicos, assim partindo da construção da verdade jurídica acerca da morte violenta intencional. Desse modo, nos voltamos para a análise do sistema judiciário enquanto meio de incriminação pela prática da morte violenta intencional.

3.2 O SISTEMA JUDICIÁRIO CRIMINAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA MORTE VIOLENTA

Para o direito penal, a relação entre o fato social e o fato jurídico dá-se a partir daquilo posto no processo penal, o qual se consagra em uma série de procedimentos realizados com o objetivo de condenar ou absolver alguém. O fato social é, em um primeiro momento, subsumido pelas práticas policiais, de caráter inquisitorial. O inquérito policial enseja a construção de um fato jurídico. O trânsito de um sistema inquisitorial para um sistema acusatório³, com a passagem para o processo judicial, é marcado pela repetição dos procedimentos policiais que resultaram na produção de provas, e é nesse sentido que a verdade jurídica é remontada, agora, com a possibilidade de defesa. Para tanto, compreende-se que:

O 'mundo' do direito, assim, não equivale ao mundo dos fatos sociais. Para entrar no 'mundo' do Direito os 'fatos' têm que ser submetidos a um tratamento lógico formal, característico da própria cultura do direito e daquele que a detém" (KANT DE LIMA, 1989, p. 67).

A criminalização da morte violenta, ou seja, a consideração da morte violenta enquanto crime (MISSE, 2008, p. 379), é tipificada no direito penal pelo crime de homicídio, disposto pelo artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que prescreve três espécies de homicídio doloso: o simples, o privilegiado e o qualificado. O homicídio simples é aquele que está referido no *caput* do artigo 121, "matar alguém", ou seja, aquele que é despido de qualquer conduta que o agrave ou privilegie. Por assim dizer, o homicídio simples é aquele no qual a morte violenta intencional não decorreu de gravosas motivações ou meio para sua realização pelo agente. Por outro lado, o homicídio privilegiado é tipificado no parágrafo 1º do artigo 121, verificando a conduta do agente mediante "motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Por fim, o homicídio qualificado configura-se com base nas hipóteses conferidas pelos incisos do parágrafo 2º do referido artigo, quais sejam motivo torpe, motivo fútil, meio insidioso ou cruel,

³ A diferenciação entre o sistema inquisitorial e o sistema acusatório é de que no procedimento inquisitorial não há a possibilidade de defesa durante o procedimento. Historicamente, somente ao final o acusado poderia se defender dos fatos imputados a ele. No Brasil, finalizado o inquérito policial, passa-se ao sistema acusatorial com a proposição da ação penal. O procedimento acusatório é caracterizado pela publicidade da acusação dos fatos imputados aos indivíduos, admitindo o contraditório da defesa, sendo o indivíduo presumido inocente até o convencimento do juiz (KANT DE LIMA, 1989).

por recurso que dificulte a defesa do ofendido assegurar outro crime, ou seja, aquele na qual a morte violenta intencional ocorre de maneira mais gravosa.

Se, por um lado, o direito penal tipifica condutas humanas em face da proteção de um bem jurídico determinado, como suposto critério para impor a proteção penal (SANTOS, 2012, p. 16), esta, exercida através da tipificação do homicídio, ocorre mediante a proteção do bem jurídico da vida. Assim, no processamento da morte violenta intencional, agentes jurídicos buscam afastar uma subjetividade culposa da conduta daquele que a praticou, bem como buscam instituir o dolo do agente, caracterizando sua vontade e intenção de matar.

Para a presente pesquisa, importa diferir o resultado da prática de homicídio, haja vista que esse pode ser meramente tentado ou fatalmente consumado. Isso porque, para o direito penal, a morte violenta intencional não importa somente quando evidente o resultado morte. Ao sistema jurídico criminal, importa também a tentativa intencional de matar, para a qual é tipificada a prática do homicídio tentado⁴, que ocorre desde que iniciada a conduta pelo agente, mas, que por motivo alheio à sua vontade, não obtém o resultado da morte (BITENCOURT, 2020b, p. 140-169).

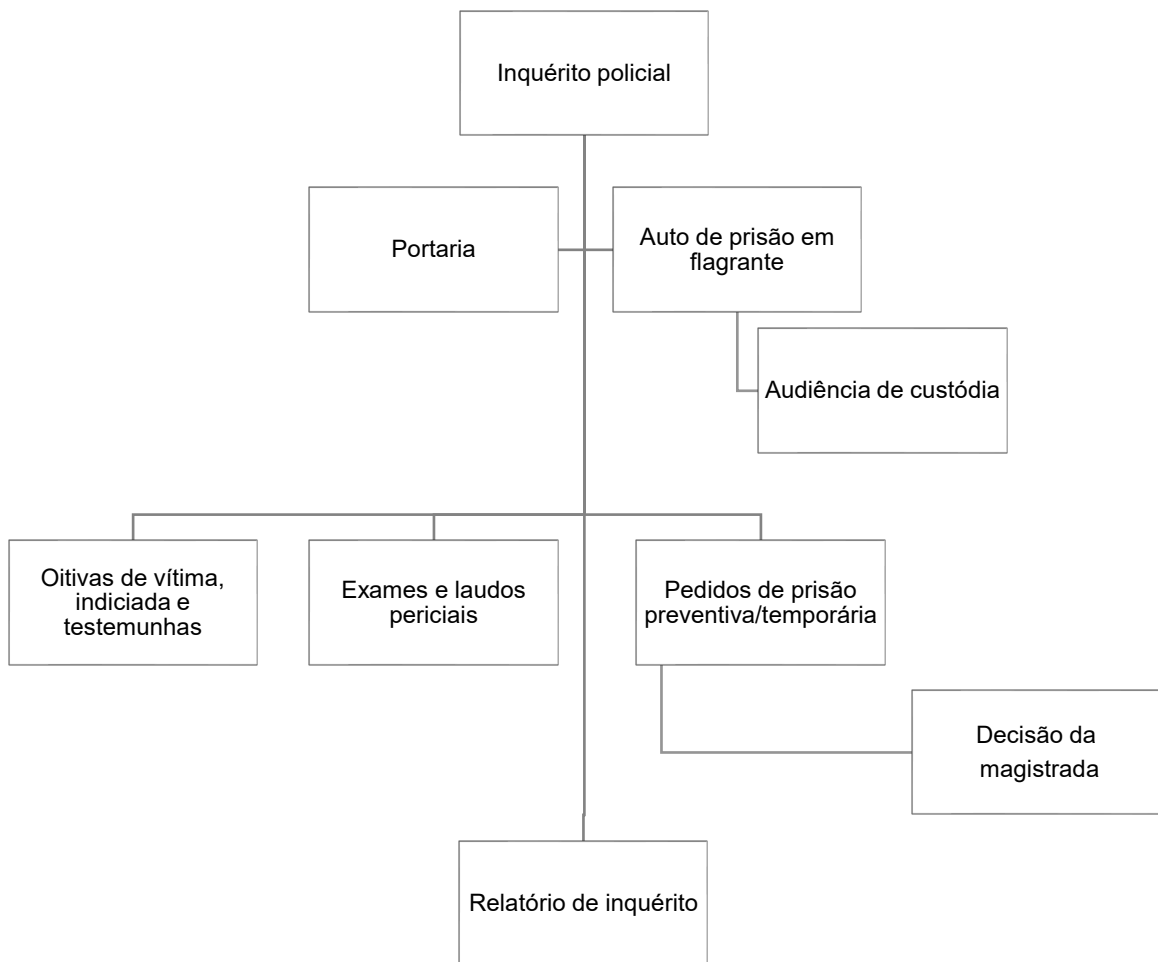
Para além do fato da morte violenta intencional, a tutela do direito penal ao fato do homicídio no "processo de criminalização" necessita que sejam imputadas a autoria e a materialidade do crime (MISSE, 2008, p. 379). A autoria de um crime é imputada ao indivíduo ou ao coletivo de indivíduos através da prática de todas as características do tipo penal, ou seja, o/a autor/a é aquele/a que pratica a conduta típica, mas também aquele/a que concorre para o crime, com maior ou menor importância. Assim, para a conduta do homicídio a autoria é imputada a aquele/a que planejou a morte e pediu a terceiro que a realizasse, bem como a aquele/a que efetivamente praticou a conduta de "matar alguém". Já a materialidade indica o resultado típico, ou seja, a morte de alguém, aquela que ensejou da prática da conduta pelo autor (SANTOS, 2012, p. 347).

Para a discursividade reiterada pelo sistema jurídico criminal, o "processo de criminalização" da morte violenta perpassa por pela subsunção dos fatos

⁴ Art. 14, Tentativa inciso II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (BRASIL, 1984).

ocorridos à norma, ou seja, a interpretação desta enquanto crime mediante a classificação legal diante daqueles que praticaram a conduta de matar alguém, na medida em que o sistema criminal e o poder judiciário incriminam tal conduta, ou seja, por um processo de construção de verdade jurídica (MISSE, 2008, p. 379).

Figura 1 – Fluxograma do inquérito policial



Fonte: A própria autora

Para tanto, quando chega à delegacia o conhecimento de um fato supostamente referente a uma morte violenta, o delegado dá início ao inquérito policial. Se o conhecimento do fato da morte violenta intencional deu-se por flagrante, ensejará uma prisão, que será documentada através do auto de prisão em flagrante,

que tem por objetivo registrar a prisão do indivíduo, além de listar os próximos passos da investigação. O papel dos policiais como testemunha nos autos originados das prisões em flagrante toma centralidade no desenvolver da incriminação, uma vez que a narrativa do fato é formalizada primeiramente pela ótica policial. Os autos de prisão em flagrante requerem a oitiva dos condutores que realizarão a prisão, assim sendo eles os primeiros a descreverem a acusada e os fatos ocorridos, documentados pelo inquérito. Assim, a verdade fática já passa a ser formalizada pelo contexto da verdade jurídica de uma perspectiva específica, a do policial.

Por outro lado, quando a prática do crime já tenha ocorrido e o conhecimento dos fatos ocorrer somente em momento posterior, é emitida uma portaria, documento no qual se narra o fato diante de uma tipificação penal, sendo requerida pelo delegado a execução de diligências para a investigação do crime. Esse procedimento administrativo é, para além de uma investigação policial, um procedimento juridicamente orientado no qual se estabelece um sistema misto de investigação e formação da culpa, como estabelecimento do procedimento inquisitivo (MISSE, 2010, p. 36).

O inquérito policial brasileiro busca realizar uma investigação sobre os fatos que ali são incriminados, colhendo provas testemunhais, interrogando a/o indiciada/o, promovendo a cadeia de custódia das provas para a realização de laudos periciais, realizando buscas e apreensões da arma utilizada, entre outras coisas, tudo de modo a relatar a autoria e a materialidade do crime para o Ministério Público, ocorrendo assim a "incriminação" que visa a punição daquele incriminado (MISSE, 2008, p. 379).

Há de se ressaltar a centralidade do inquérito policial no sistema de justiça, bem como a produção de provas nele realizada, em especial as provas testemunhais, que são reiteradas no processamento, reproduzindo a lógica de que a versão policial é validada na produção da verdade jurídica, enquanto a versão da acusada é por essência dotada de falsidade. Apesar da pesquisa de JESUS (2020) se voltar para o crime de tráfico de drogas, a importância da narrativa policial no decorrer da instrução processual também se apresenta em relação aos crimes de homicídio. Diferentemente do contexto do tráfico de drogas, em que a construção da verdade policial não é capaz de definir quem é usuário e quem é traficante, no homicídio é através da verdade policial que se concretizam os fatos de quem tinha

intenção de matar e quem lesionou e por consequência tirou a vida, ou seja, a verdade policial quando do flagrante possibilita a definição da suposta intencionalidade da morte violenta intencional. Não obstante, “a verdade policial é uma verdade que vale para o direito, possui uma utilidade necessária para o funcionamento do sistema, para que os juízes exerçam seu poder de punir” (JESUS, 2020, p. 11).

Ainda, no contexto brasileiro na construção da verdade jurídica, ao réu é garantido o direito de não produzir provas contra si mesmo. Isso porque o direito ao silêncio diante da garantia de que a ré não se autoincrimine, é frequentemente mobilizado enquanto uma verdade de que o réu tem muito pouco ou quase nada a agregar na constituição da verdade jurídica, a não ser que apresente sua confissão, essa sim indubitável, apesar de que juridicamente não possa estar isolada nos autos. A confissão ganha grande destaque quando ocorrida, não necessariamente em face de que por meio dela se atinge a constituição fático-social da morte violenta, mas porque ela corrobora ainda mais os meios de prova do agente de acusação. Nesse sentido, uma vez confessado o crime, torna-se inviável que a confissão seja retirada, apesar de ser um mecanismo válido pela legislação processual penal.

Assim, uma vez concluída a fase de inquérito, o Ministério Público, com fundadas convicções de autoria e materialidade, oferecerá a denúncia contra o/a/os/as acusado/a/os/as, dando início à ação penal e ao procedimento acusatório. O documento que denuncia as/os acusadas/os explicita a motivação, a autoria e a materialidade das/os autoras/es, demonstrando como a conduta se amolda a um tipo penal específico. Comumente, o procedimento inquisitorial não é concluído dentro do prazo, iniciando-se um movimento de trocas entre delegado e agente ministerial de pedidos e aceites de dilação de prazo. No entanto, quando o procedimento deixa de formar a culpa, cabe ao ministério público pedir pelo seu arquivamento.

Uma vez verificadas as condições da denúncia, o juízo a receberá e pedirá que sejam citadas/os as/os acusadas/os, a fim de que tenham conhecimento da ação penal e, se possibilitados, constituam advogados ou tenham advogados nomeados pelo juízo se não tiverem meios para tanto. Em seguida, deverá a defesa responder à acusação, podendo ou não demonstrar desde já sua tese jurídica acerca dos fatos que estão sendo imputados, bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas durante a instrução do processo. Este último é o procedimento pelo qual se abre a possibilidade do contraditório para a acusação e para a defesa, no qual

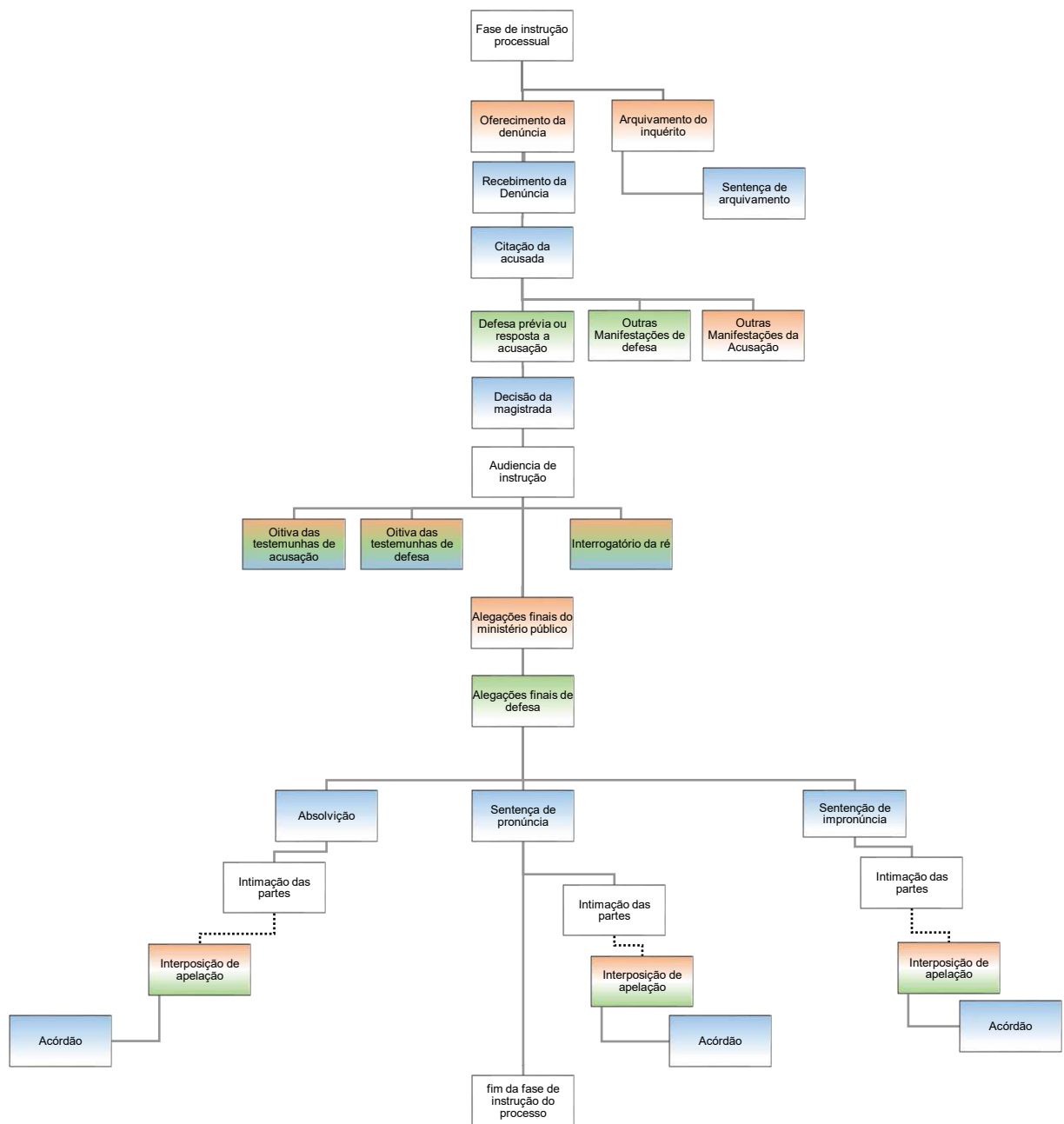
supostamente se consagra o sistema acusatório, sendo colhidas provas testemunhais entre outras para arguir a materialidade e a autoria do fato incriminado. Ao final da instrução processual, a acusação e a defesa realizarão suas alegações finais, fundamentando condições de autoria e materialidade do crime, a fim de convencer o juízo a pronunciar, impronunciar ou absolver a/o denunciada/o diante de argumentos que revelam teses do judiciário e teses sobre ré e réus.

A primeira fase do rito do tribunal do júri, a instrução processual, encerra-se com a sentença do juízo, quando, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz deverá pronunciar a ré ou o réu, o que levará à segunda fase do rito do tribunal do júri, na qual ocorre o julgamento em plenário pelo conselho de sentença dos jurados. Porém, se não houver indícios suficientes de autoria ou participação, deverá o juízo impronunciar a ré ou o réu, podendo ser reaberta a instrução se houver conhecimento de novos fatos que imputem a autoria. Ainda, deverá o juízo absolver se não for comprovada a existência do fato, ou reconhecer não ser aquela ré ou aquele réu o autor ou partícipe, ou diante de exclusão de tipicidade ou ilicitude. Tudo deverá ser realizado com base na fundamentação jurídica da decisão, diante da construção de narrativas acerca da ocorrência do fato e da autoria ou participação da ré ou do réu em face de uma tipificação específica da conduta. Todavia, os agentes jurídicos podem vir a discordar da decisão proferida, interpondo recursos para que ocorra uma revisão.

Prosseguindo para a segunda fase do rito do tribunal do júri, será realizada a audiência para sorteio da constituição do corpo de jurados, que mais tarde ensejará na constituição de um conselho de sentença. Já na audiência de plenário do Tribunal do júri, são novamente apresentadas as provas colhidas na instrução, e os agentes jurídicos de acusação e defesa realizam os debates de modo a convencer o corpo de jurados da decisão de condenar, absolver a ré ou o réu, ou desclassificar para outro crime de menor ofensividade. Assim, uma vez que os jurados chegarem ao veredito, o que ocorre sem necessidade fundamentação em votação realizada em audiência secreta, mediante a votação dos quesitos elaborados pelo juízo que conferem a tipificação do fato incriminado, o juízo elabora a sentença, onde fundamentadamente analisa, com base na dosimetria da pena, o quantum da pena e o regime imposto. Os agentes jurídicos de acusação e defesa têm a possibilidade de,

ainda, interpor apelações em face da decisão, o que pode vir a gerar a repetição do procedimento do plenário buscando um novo julgamento.

Figura 2 – Fluxograma do Rito do Tribunal do Júri



Fonte: A própria autora

Apesar de a lógica jurídico formal apresentar uma racionalidade cronológica cristalizada, importa aqui ressaltar o demonstrado por Misse (2008), a partir do conceito de rotulação, acerca do processamento e sentenciamento, na medida em que o autor dispõe:

Não se trata apenas de uma cronologia legal, que leva da criminalização à criminalização e à incriminação – essa é uma direção racional-legal. Como se sabe, nas práticas sociais a incriminação pode se antecipar preventivamente à criminalização: antes que haja crime, há um criminoso potencial desse crime a ser incriminado. [...] Quando a incriminação se antecipa à criminalização (e mesmo à criminalização) de forma regular e extra-legal, isto é, quando se passa diretamente da acusação à incriminação, mesmo sem que qualquer evento tenha sido “criminado”, isto é, interpretado como crime, temos então que o foco se desloca do evento para o sujeito e do crime para o virtual criminoso.

Noutra perspectiva, por meio da sujeição criminal, especificamente alicerçada no contexto do processamento e sentenciamento realizado a partir do rito do Tribunal do Júri, ou seja, do rigor formal implicado à prática discursiva de agentes jurídicos diante da construção da verdade jurídica de homicídios dolosos consumados, passamos a compreender que o direito pode ser delineado enquanto uma estrutura da sociedade que, ao mesmo tempo em que constrange, também habilita a prática de agentes. Esta prática, mediante o processamento e sentenciamento de mulheres, dá-se frente à sua capacidade de reproduzir e de transformar a estrutura do sistema criminal. Para tanto, pauta-se na teoria da estruturação, a qual concebe que a estrutura possui uma característica dualística, sendo ao mesmo tempo condição para ação e consequência da ação (GIDDENS, 2000, p. 30).

O sistema criminal é, portanto, condição para as práticas dos agentes jurídicos, e a constituição do sistema criminal ocorre enquanto consequência da prática. Na medida que processam e sentenciam, agentes jurídicos devem ser capazes de mobilizar seu conhecimento e agir com base na intencionalidade através da monitorização reflexiva da conduta. Sendo assim, têm capacidade de monitorar tanto as suas ações quanto a própria interação social, objetivando uma determinada finalidade quando da incriminação de indivíduos.

Através da monitorização reflexiva da conduta, agentes jurídicos relacionam sua prática com a de outros, bem como com aqueles a quem julgam. No contexto proposto, são as rés de homicídio e, nesse sentido, práticas discursivas são realizadas na medida em que há uma orientação às falas das partes, há uma determinação de quais são as testemunhas a serem arroladas, há uma especificidade de perguntas feitas nas oitivas, no modo pelo qual tipificações criminais são caracterizadas, bem como as determinadas motivações do crime são reconhecidas e descritas e, por fim, como indivíduos são absolvidos e também punidos. Não somente agentes jurídicos são capazes de monitoração reflexiva da conduta, mas também da racionalização desta. A capacidade de racionalização do agente emprega as razões pelas quais age, as quais se apoiam em condições conscientes e inconscientes, bem como em suas emoções (GIDDENS, 2000, p. 16-20).

Não obstante, estudos explicitam que agentes jurídicos, em específico os acusatoriais e magistrais, possuem similaridades individuais e sociais homogeneizantes, tanto demográfica quanto interacionalmente, as quais reforçam o caráter inquisitorial ao invés de acusatorial do processo penal brasileiro, ensejando no que Ribeiro, Diniz, Lages (2022, p. 116), definiram como uma “homologia entre juízes e promotores”⁵ (*tradução nossa*), que elimina, ou ao menos enfraquece significativamente, o direito ao contraditório exercido por agentes jurídicos de defesa.

Assim, os candidatos aprovados se veem como parte de um grupo de elite, que detém um conhecimento oculto e o poder de tomar decisões com bastante liberdade, sem serem responsabilizados (Kant de Lima, 2010, p. 43). O ambiente organizacional desenvolvido por juízes e promotores brasileiros institucionaliza um habitus, um conjunto de regras e recursos que orientam seu comportamento dentro e fora dos campos profissionais (Bourdieu et al., 1974). Um resultado de experiências compartilhadas, vez que são originários das mesmas famílias e círculos sociais (Lemgruber et al., 2016), tendo frequentado as mesmas escolas e sendo socializados nelas (de Almeida, 2014). Como a defesa (pública ou privada) não partilha esse mesmo habitus, os seus pedidos são rapidamente considerados “errados” e ignorados nas decisões judiciais. Consequentemente, prevemos que os pedidos feitos pelos promotores sejam vistos pelos juízes como “devendo ser”, reflectindo a melhor decisão. Em termos de configurações organizacionais, é prática comum no Brasil que juízes e promotores iniciem suas carreiras trabalhando em cidades não capitais, onde permanecem por vários anos antes de serem transferidos para uma cidade grande (Silva, 2001). Esse formato leva não apenas ao desenvolvimento de uma parceria de

⁵ "homology between judges and prosecutors" (RIBEIRO; DINIZ; LAGES, 2022, p. 116)

trabalho entre eles, mas também a um vínculo pessoal extremamente estreito⁶ (RIBEIRO; DINIZ; LAGES 2022, p. 108, *tradução nossa*).

Outros estudos denotam características da prática discursiva de agente jurídicos. Fachinetto (2012) demonstra em sua pesquisa no Foro central de Porto Alegre/RS que, quando há mais de um réu sendo julgado pelo mesmo fato, os discursos da defesa e acusação fundem-se em plenário, costurando verdades jurídicas que, no decorrer do processamento, acabam por defender um réu na medida em que se acusa o outro. Análises acerca das dinâmicas de processos envolvendo uma pluralidade de réus demonstram-se ainda mais pertinentes quando são figurados em um mesmo processo réus e réis. Tais condições suscitam questões acerca do envolvimento de réis, tendo a literatura, por vezes, as descrito com base em coerção e violência dessas mulheres, ressaltando a imprevisibilidade de ocuparem lugares de liderança nas práticas criminais que se dão em concurso de pessoas (GERTNER, 2020, p. 2).

Fatores como classe e raça também geram dinâmicas diversas no sistema jurídico criminal. É nesse cenário que se concretiza o problema exposto por Crenshaw (2004) da subinclusão, tendo em vista que não se faz suficiente falar amplamente da relação entre o sistema criminal e mulheres, sem se voltar ao que isso de fato representa na punitividade de mulheres negras e pardas. Alves (2016) afirma que o julgamento de mulheres negras produz categorias de sujeitos puníveis, uma vez que agentes jurídicos adaptam discursos racializados aos critérios da individualização da pena para justificar punições. Desse modo, raça, gênero e classe são fatores que podem influenciar nas decisões de agentes jurídicos. Estas concepções podem ser vistas tanto nas discursividades dos processos oriundos do sistema de justiça criminal,

⁶ Therefore, successful candidates see themselves as part of an elite group, which holds hidden knowledge and the power to take decisions quite freely, without being held accountable (Kant de Lima, 2010, p. 43). The organizational setting developed by Brazilian judges and prosecutors institutionalizes a habitus, a set of rules and resources that guide their behavior inside and outside of professional Fields (Bourdieu et al., 1974). An outcome of shared experiences, as they originate from the same families and social circles (Lemgruber et al., 2016), having attended the same schools and being socialized therein (de Almeida, 2014). Since the defense (either public or private) do not share that same habitus, their requests are swiftly taken as “wrong” and ignored in court decisions. Consequently, we predict that requests made by prosecutors will be perceived by judges as “must be” reflecting the best decision. In terms of organizational settings, it is a common practice in Brazil that judges and prosecutors start their careers working in noncapital cities, where they remain for several years before being transferred to a major city (Silva, 2001). This format leads not only to the development of a labor partnership among them but also an extremely tight personal bond (RIBEIRO; DINIZ; LAGES 2022, p. 108).

como nas estatísticas de encarceramento e seletividade penal e do fluxo do sistema criminal (ALVES, 2016, p. 108).

Nas pesquisas de Almeida (2000), diferenças de classe social, por exemplo, emergem já no âmbito do acesso às informações, demonstrando que a acessibilidade aos autos de mulheres que não possuíam acesso à defesa privada fez-se, de certa forma, facilitada; no entanto, quando havia defesa constituída⁷, os advogados e juízes eram opostos à acessibilidade pública aos processos. Desse modo, ainda que as regras de publicidade dos autos sejam limitadas somente quando há defesa da intimidade ou interesse social, verifica-se que agentes privados de defesa buscam a manutenção da privacidade daquilo que outrora se figurava enquanto informação pública.

A classe social pode gerar a possibilidade de contratar, ou não, advogados para a atuação como agentes de defesa. Quando não contratados, agentes de defesa são nomeados pelo juízo. Nesse caso, ocorrem diferenciações. Os processamentos de réus de homicídio que contam com uma defesa constituída geram outras dinâmicas por expor um maior número de materiais em plenário, bem como, por vezes, um maior número de agentes compondo a defesa. Isso acaba por produzir recursos visuais que alteram a composição do plenário, contrastando com as defesas nomeadas que são, em geral, mais simples. A classe social também faz diferença na experiência de julgamento dos réus de classes mais altas, que geralmente estão soltos, entram pela porta da frente do tribunal, choram durante seu interrogatório e, por vezes, questionam as perguntas feitas a eles (FACHINETTO, 2012, p. 192-194).

Raça, gênero e classe são fatores que influenciam nas práticas discursivas de agentes jurídicos. Estudos acerca do fluxo de processamento de homicídios reiteram as discussões qualitativas; Ribeiro (2010) explicita que as características pessoais do incriminado importam. O fluxo do processamento de homicídios, caracterizado enquanto um sistema de funil, já que, do universo de casos classificados enquanto mortes violentas intencionais, ou seja, homicídios, apenas alguns chegam à fase de sentença. Apesar de condições jurídicas importarem para o desfecho do caso, como, por exemplo, a existência ou não de flagrante, características

⁷ A defesa constituída é aquela onde a parte outorga seus direitos à representação de maneira privada, por outro lado a defesa nomeada é aquela que se dá a partir da nomeação pelo juiz de um advogado à parte, como um advogado dativo.

como raça, idade e escolaridade dos réus são determinantes para que o desfecho jurídico do processo ocorra.

Homens, pretos, jovens com baixa escolaridade têm mais chances de terem seus processos sentenciados. Todavia, quando o fluxo de processamento atinge a fase de sentença, restando a possibilidade de absolvição ou condenação, a pesquisa aponta que processos que figuram mulheres enquanto autoras têm 2,07 vezes mais chances de atingir uma condenação quando comparados a processos em que a autoria foi atribuída a um homem. Portanto, ainda que comumente o número de casos que chegam à sentença seja maior quando a autoria for de um homem, mulheres têm mais chances do que eles de serem condenadas (RIBEIRO, 2010, p. 185).

O processo de processamento e sentenciamento é, portanto, marcado por dinâmicas sociais que influem na construção da verdade jurídica. A tipificação criminal de um homicídio ocorre a partir daquilo positivado em lei. Contudo, a classificação social da morte, enquanto homicídio, é algo que perpassa por diversas narrativas, seja de médicos, peritos, agentes jurídicos, bem como de pessoas próximas ao contexto da morte. Assim, a compreensão da morte violenta intencional, como resultado de uma conduta coletiva ou individual, possui uma classificação tipológica que divide o homicídio em quatro classes principais: o homicídio interpessoal, o homicídio relacionado a atividades criminais, o homicídio sociopolítico, e aquele sem causa definida. O homicídio pode ser compreendido enquanto meio para resolução de conflitos dentro de relações sociais, sendo tanto perpetrado no contexto de relação íntima quanto familiar ou sem relações de afetividade. Por outro lado, o homicídio pode também ocorrer em meio a outras práticas criminais, seja para alcançar uma finalidade criminal, seja para conseguir um lucro ilícito, oriundo do crime organizado ou outros atos criminosos. Ainda, o homicídio pode ocorrer motivado por concepções políticas ou sociais, com a finalidade de extinguir uma mensagem ou uma representação. Por fim, o homicídio também pode ter uma causa mal definida, em que não se esclarece sua motivação (RIBEIRO; COUTO, 2017, p. 420-422).

Por vezes, as práticas de agentes jurídicos mantêm teses reiterando uma lógica de contextos e motivações que entrecruzam as tipificações do crime de tráfico de drogas e homicídio, como apontado pela tipologia de homicídios no condizente ao relacionado a atividades criminais. Fachinetto (2012), em sua pesquisa,

demonstra que teses de homicídio são homogeneizadas gerando duas categorias de crime, quando da prática discursiva de agentes jurídicos em plenário, os relacionados ao tráfico de drogas e os crimes relacionados à esfera privada.

Outro aspecto inerente ao processo criminal é o tempo (RIBEIRO; MACHADO; SILVA, 2012; RIBEIRO; SILVA, 2010; SILVA, 2010). Enquanto construção social, ainda que constituído para além da esfera jurídica, o tempo a ela importa. Este é, então, embutido na codificação penal, ditando o ritmo da série de procedimentos realizados para a configuração do processo. A noção do tempo é tida como uma garantia de que o processo terá uma duração razoável. Por outro lado, o tempo também importa enquanto ferramenta para agentes jurídicos nas configurações das dinâmicas processuais penais. Diante disso, codificado na imposição prazos claros, as dinâmicas processuais realizadas pelas práticas de agentes jurídicos influem no tempo:

Ou seja, nem sempre o tempo físico do código encontra correspondente no tempo físico do próprio tribunal e, quiçá, na ideia de Tempo metafísico que norteia a própria noção de Justiça em uma dada sociedade (RIBEIRO, MACHADO, SILVA, 2012, p. 357).

O tempo legalmente codificado em um total de 315⁸ dias de processamento não se consagra na prática jurídica. Estudos recentes, realizados em grandes cidades brasileiras como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, demonstram a variação do fluxo temporal de processos de homicídio. Em uma pesquisa realizada na cidade do Rio Janeiro, foram analisados 642 processos, entre os anos de 2002 e 2004, os quais tiveram uma média de 1484 dias. Outro estudo analisou 51 processos dos anos de 1982 a 2002 na cidade de Belo Horizonte, os quais tiveram uma média de 1580 dias (RIBEIRO, CRUZ E BATITUCCI, 2009 *apud* RIBEIRO, MACHADO, SILVA, 2012, p. 363). Ainda, o estudo de Silva (2010, p. 112), com uma amostra de 245 processos da cidade de Belo Horizonte entre os anos de 2003 e 2005, concluiu que o tempo médio de duração de um processo era de 1266 dias.

Ainda que fundada na lógica jurídica, a qual possui uma série de procedimentos próprios para a construção da verdade na tratativa do fato jurídico, o

⁸ 30 dias para o inquérito policial, 15 dias para o oferecimento da denúncia, 90 dias para encerramento da primeira fase de instrução e 6 meses para encerramento da fase do júri propriamente dita (RIBEIRO, 2012, p. 363).

"processo de criminalização" da morte violenta é permeado por diversas dinâmicas. Fatores como raça, classe e gênero, importam para a análise do sistema judiciário. O processamento de homicídios não se dá como um fato único, que possui uma cristalização sistemática. A multiplicidade de fatores que implicam a construção de verdades jurídicas enseja, em diversas práticas, a busca pela condenação ou absolvição de indivíduos processados pelo sistema judiciário.

3.3 A MULHER E A INCRIMINAÇÃO PELO HOMICÍDIO

Os avanços dos estudos da criminalidade feminina promovem discussões, principalmente no tocante à incriminação de mulheres por tráfico de drogas, e ressaltam o aumento do encarceramento de mulheres diante desse tipo penal e a seletividade penal (CHERNICHARO; BOITEUX, 2014; MATOS; MACHADO, 2012; GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018). Esses estudos contrastam com discursos criminológicos acerca da transgressão de mulheres, os quais negam a realidade social da relação desses indivíduos com a criminalidade e conferem uma especialização típica criminal em suas práticas (MATOS; MACHADO, 2012, p. 38).

A construção de um imaginário da criminalidade feminina restringiu a conduta delitiva de mulheres a determinadas práticas, como o abandono de crianças, o infanticídio, o aborto e o homicídio passional (ALMEIDA, 2000; ESPINOZA, 2002). Assim sendo, o imaginário de uma criminalidade feminina contrapõe-se a uma criminalidade masculina que se demonstra mais frequente, violenta e diversa (MATOS; MACHADO, 2012). Nesse sentido, consolida-se o *gender gap* na incriminação de mulheres por homicídios. Estudos sugerem que mulheres praticam homicídios em contextos diversos daqueles de homens, uma vez que, nas relações entre agressora e vítima, as motivações são outras (CECATTO, 2021).

Se, por um lado, historicamente, a criminalidade feminina foi duplamente punida pelos meios de controle informais e formais, com a crescente discussão acerca da violência contra mulher e da vitimologia, não deve haver uma homogeneização das motivações que levam a prática da morte violenta intencional por mulheres, sempre mantendo-as na ambiguidade de vítima-autoras. É necessário que uma compreensão que se pautar nos elementos volitivos, racionais, intencionais,

voltando-se para a estrutura, a instituição, a cultura e a agência dessas mulheres (RATTON, GALVAO, 2016, P. 27).

Nesse sentido, pesquisas apresentam diferenciações sobre os contextos da prática de homicídio, baseando-se principalmente na relação entre a autora e a vítima da morte violenta intencional, demonstrando que mulheres que matam pessoas conhecidas são motivadas pela paixão, ciúmes, vingança ou pelo histórico de violência sofrido por elas. Entretanto, agressoras de pessoas desconhecidas praticam homicídios motivadas por interesses econômicos ou atividades relacionadas ao consumo de drogas (MARTORELLI, 2017, p. 52).

Noutra perspectiva, práticas discursivas fomentadas por agentes jurídicos quando do julgamento em plenário do Tribunal do Júri exprimem noções acerca da pessoa do réu ou da ré, suscitando noções de gênero. Assim, homens e mulheres são compreendidos através de símbolos genderificados, como os de bom pai/boa mãe, trabalhador/trabalhadora, homem de bem/mulher de bem, bandidos/traficantes/prostitutas, que integram os debates da acusação e da defesa, constituindo a lógica do plenário (FACHINETTO, 2012, p. 378). Ainda, por vezes, tais práticas diferenciam mulheres entre si. Nesse sentido, expõe Fachinetto (2012, p. 355-356):

Há um julgamento constante de práticas, posturas, comportamentos que perpassa esse espaço de julgar que produz divisões entre as mulheres: não apenas se são ou não boas mães, mas sobre a beleza, sobre a performance sexual, que distinguem, hierarquizam e desigualam as mulheres segundo esses critérios. Outro aspecto que é possível perceber nesse discurso é uma distinção entre as próprias mulheres.

A partir dessas conjunturas, a autora demonstra que noções de gênero são mobilizadas a fim de atenuar ou aumentar a condenabilidade das rés nas sustentações orais da acusação e da defesa e nos debates entre elas, uma vez que, quando inseridas em uma ordem legítima de domesticidade e maternidade, agentes jurídicos fomentam discursos de vitimização da mulher pautados na fragilidade, porém quando consideradas partes de uma ordem ilegítima, como a não monogâmica, são concebidas como “namoradeiras”, sendo então, mais condenáveis (FACHINETTO, 2012, p. 351-358).

Ademais, Fachinetto (2012) demonstra em seus estudos que a classe social é posta como um critério para a concepção daqueles nomeados crimes do

tráfico, que sustentam uma lógica de valorização da conduta e desvalorização dos indivíduos. Por outro lado, verifica-se que outra lógica é posta quando dos crimes da paixão, que ocorrem no âmbito doméstico e familiar, onde a invisibilização acaba por manter a noção de privado de tais crimes, atribuindo a eles menos importância social e, também, uma menor condenabilidade.

Importante observar que a rechaçada noção de crime passional é adotada pelo judiciário a partir da noção de que a paixão é uma emoção que perdura, como um sentimento que toma o sujeito por inteiro, tornando-se crônico e dominante (BITENCOURT, 2020b, p. 188-189). Historicamente, o homicídio passional foi passível de absolvição, pois as teses de defesa convenciam o júri mediante narrativas de violação do amor e invocação de ciúmes do réu que o havia cometido. O homicídio passional também era sustentado pelo judiciário, o qual mantinha os vereditos do júri quando interpostos a recurso pela acusação (CORRÊA, 1980, p. 49). Entretanto, observa-se que, após 1970, essas teses já não eram mais efetivas (BAPTISTA, 2015, p. 4). A partir da redação alterada, em 1984, do artigo 28 do Código Penal, o homicídio passional deixou concretamente de implicar a absolvição por exclusão de sua culpabilidade, ante a previsão de que emoção e paixão não excluem a imputabilidade penal (BRASIL, 1984).

Contudo, as implicações típicas do homicídio passional não são um objeto pacificado pelos Tribunais Superiores, auferindo-se, a partir da motivação do agente, se por violenta emoção, ou se por motivo fútil, torpe ou mediante emboscada, a possibilidade de imputação como homicídio privilegiado ou como homicídio qualificado (BAPTISTA, 2015, p. 11). Desse modo, importa ressaltar que as espécies de homicídio levam a condições de diminuição ou aumento de penas, o que, se reconhecido, impede a aplicabilidade de determinadas espécies genéricas de agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 61 ao 66 do Código Penal, visando evitar o *bis in idem*⁹ (BITENCOURT, 2020b, p. 188-190).

Em que pese a passionalidade enquanto vetor de diminuição da pena, essa se apresenta como sendo devida à mulher que coaduna com as expectativas sociais, tendo apenas as transgredido em face do homicídio. Isso porque se atém a noções de que estas mulheres são menos condenáveis diante de sua fragilidade, ao

⁹ “O princípio da especialidade evita o *bis in idem*, determinando a prevalência da norma especial em comparação com a geral, e pode ser estabelecido *in abstracto*, enquanto os outros princípios exigem o confronto *in concreto* das leis que definem o mesmo fato” (BITENCOURT, 2020a, p. 570).

passo que aquelas que já rompiam com as expectativas sociais, como lésbicas e prostitutas, são mais condenáveis por serem mais desviantes (ALMEIDA, 2000, p. 251). Desse modo, atesta Fachinetto (2012) que, quando a mulher comete um crime, há necessidade de uma justificativa, como a legítima defesa, ou pela vitimização mediante a violência que sofre, portanto, quando suas motivações não se encaixam nestes contextos, sua conduta é mais condenável.

Almeida (2000, p. 189-190) apresenta que outras distinções são feitas por agentes jurídicos de acusação com base em concepções de feminilidade. Por exemplo, equiparam a prostituta e a lésbica a um caráter mais próximo ao do homem, associando a conduta criminal a casos de ciúmes ou vingança, em especial no caso de mulheres lésbicas, onde há o comparativo a uma atribuída masculinidade da ré. No entanto, mulheres que até então não eram desviantes sociais, ou seja, as quais os agentes jurídicos associam a noções de fragilidade, docilidade, e mansidão, têm seus crimes observados como passionais, vestidos de grande emoção.

Nesse sentido, Reza (2005) demonstra que diferentes tipos de homicídio mobilizam diferentes teorias de sentenciamento para mulheres autoras. A teoria denominada cavalheirismo (*Chivalry*) compreende mulheres como fracas, passivas e menos responsáveis por seus atos, necessitando de maior proteção. Por outro lado, a teoria da mulher má (*Evil Woman*) resvala na concepção de que mulheres que frustram as expectativas sociais de gênero devem ser punidas não somente pelo crime cometido, mas por desafiar tais expectativas.

Não obstante, a autora demonstra que, quando analisada a aplicabilidade de penas mais duras¹⁰ tanto para homens quanto para mulheres, a justiça criminal sentencia desproporcionalmente homens na comparação com mulheres. A aplicação de penas severas a mulheres somente se dá quando são frustradas expectativas sociais de feminilidade, sendo elas então sentenciadas a partir da teoria de “mulheres más” (REZA, 2005, p. 207).

¹⁰A autora desenvolve seu trabalho com o objetivo de compreender a aplicabilidade de penas de morte para mulheres autoras no estado da Carolina do Norte (EUA), no entanto, a pena de morte não é figurada no Brasil enquanto meio punitivo legal (art. 32 do Código Penal). Não obstante, a discussão acerca do sentenciamento de homens e mulheres que incorreram a prática de homicídio se faz pertinente à presente revisão literária, tendo em vista que, a despeito da inaplicabilidade da pena de morte no Brasil, as dinâmicas de sentenciamento de casos de homicídios estão presentes na análise do estudo.

Ainda, Richards et al. (2014)¹¹ expõem que a aplicabilidade de penas severas ocorre diferentemente entre réis e réus de homicídio, em face da imputação de agravantes e atenuantes. Há uma maior variedade de agravantes aplicadas para réus do que para réis. À vista disso, sentenciamentos mais severos de réis acabam por exigir a imputação de agravantes específicas relativas ao ganho pecuniário ou emprego de meio insidioso e cruel, sendo cometidas contra pessoas conhecidas¹².

O embasamento da severidade de vereditos dos jurados para mulheres autoras de homicídios ocorre a partir da teoria de mulheres más (REZA, 2005, p. 208; RICHARDS et al., 2014, p. 694). A presente discussão ressalta a especial importância das motivações e circunstâncias do crime quando do sentenciamento de mulheres por homicídio.

Importa destacar que, para além do sentenciamento, Ribeiro (2010) denota em seu estudo que as chances de fatos criminais oriundos da polícia chegarem à fase processual são menores para mulheres do que para homens. Todavia, enquanto a chegada à fase de sentença não demonstra diferenças significativas mediante o gênero, o mesmo não se revela verídico acerca da condenação. A condenação tende a se pautar em características físicas ao invés de elementos de autoria e materialidade daqueles processos sentenciados, sendo que réis acabam por ter maiores chances de serem condenadas do que réus¹³.

Os estudos acerca da incriminação de mulheres pela prática de homicídio são escassos na literatura nacional. Por essa razão, avanços são necessários para uma melhor compreensão de como as práticas de agentes jurídicos influem nas dinâmicas do processamento de supostas autoras de homicídio. Todavia, os estudos demonstram que há uma expectativa social acerca dos papéis de gênero da mulher que importam na análise dos estudos acerca de homicídio dolosos.

¹¹Este estudo objetiva analisar se o sexo do réu importa em relação à aplicabilidade de penas de morte nos Estados Unidos da América. No mesmo sentido da nota acima, ainda que não haja a previsibilidade de sentenciamento à pena de morte no Brasil, as análises acerca da imputação de majorantes no sentenciamento em crimes de homicídio de réis e réus se faz pertinente na presente discussão.

¹²Em face da prática dos mencionados crimes, resta destacada pelos autores a premeditação de crimes por mulheres, assim como a sua menor propensão a vítimas estranhas a elas.

¹³ Destaca-se que resta demonstrado na presente pesquisa que o sexo dos autores se faz menos determinante no processo decisório quando comparado a raça/cor e idade desses indivíduos.

4 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa foi realizada a partir de autos de processo sentenciados entre os anos de 1995 e 2019 oriundos da vara criminal da cidade de Cambé, no estado do Paraná, cujos documentos foram obtidos na base de dados do Laboratório de Estudos sobre Governança da Segurança (LEGS) da Universidade Estadual de Londrina¹⁴.

A coleta de dados se restringiu aos processos de autoras mulheres que consumaram homicídios dolosos, tendo em vista que os demais autos de processo que figuraram mulheres enquanto autoras de homicídios dolosos tentados, culposos ou processos arquivados não permitiam uma análise a partir da metodologia adotada. Ressalta-se, também, a inviabilidade de realizar uma pesquisa comparativa entre os processos que figuraram homens e mulheres enquanto autores, já que os números de processos que figuram homens enquanto autores é significativamente maior e para tanto seria necessário um desenho de pesquisa que possibilitasse uma mostra verdadeiramente comparativa de casos similares. Ainda, o volume de documentos existente entranhado nos processos inviabilizou uma análise comparativa, uma vez que o tempo e os recursos para a realização desta pesquisa não viabilizavam a análise de tal amostra.

Assim, a pesquisa analisou dados de processos de homicídio dolosos consumados em que foram denunciadas mulheres maiores de 18 anos. Desse modo, para verificar as hipóteses propostas de que (1) quando do processamento e sentenciamento de mulheres pelo crime de homicídio, agentes jurídicos mobilizam vieses de gênero em suas práticas discursivas, de modo que (2) processam e sentenciam mulheres duplamente, tanto pelo desvio social, quanto pelo desvio criminal, realizou-se uma pesquisa qualitativa tendo como unidade o processo judicial, a qual se dividiu em duas fases: análise documental e análise de conteúdo.

O banco de dados possui 370 processos em dois formatos: físicos e digitais. Quando os autos de processo são físicos, o conjunto de documentos que compõe os autos fica organizado em pastas de papel cartão, fixadas por grampo e

¹⁴ A presente pesquisa foi aprovada em 26 de janeiro de 2022 pelo Comitê de Ética em Pesquisa envolvendo seres humanos da Universidade Estadual de Londrina, através da Plataforma Brasil, configurando o CAAE: 54150021.5.0000.5231.

atadas umas às outras com barbantes. Com o grande volume de documentos entranhados nesses autos, seu manuseio é difícil. Desse modo, estes processos foram digitalizados a fim de compor a base de dados. Já os processos digitais são disponibilizados pela plataforma online PROJUDI, acessada por agentes jurídicos e servidores para entranhar documentos, movimentando os processos. Estes foram exportados da plataforma *online* para compor o banco de dados. Assim, com o conjunto amostral completo, tomou-se conhecimento que, do total, 16 processos sentenciados configuravam mulheres enquanto autoras dos processos de homicídio.

Com o número total de processos que figuram mulheres como autoras, realizamos a primeira etapa de análise documental, quando buscamos conhecer os documentos que constituem cada processo e os agentes que os produziram, de modo a compreender o fluxo processual e suas características. Nesta etapa, saneamos a base de dados com a finalidade de concluir nossa amostra com mulheres maiores de 18 anos, denunciadas por homicídios consumados. Dos 16 processos, apenas 11 figuravam mulheres denunciadas por homicídio doloso, sendo que um foi tipificado enquanto homicídio culposo, outro não foi denunciado e, portanto, o processo foi arquivado; em outro deles, a copartícipe era menor de idade e outros dois processos foram tipificados enquanto homicídio tentado.

Assim, com o conjunto de 11 autos de processo, os analisamos a partir de suas fases, sendo estas o inquérito policial, a instrução processual e a audiência de plenário. Apesar de suas fases processuais, notamos que, na maioria dos autos, o primeiro documento constante nos processos é a denúncia, a peça acusatória, apesar de esta ser somente produzida ao fim do inquérito policial. Seguimos por fases, analisando os documentos constantes em cada uma delas, sendo que, em sua fase de inquérito, voltamo-nos à formulação da portaria policial ou ao auto de flagrante, ao boletim de ocorrência e ao relatório final. Estes documentos foram utilizados em um momento seguinte para a reconstituição da discursividade jurídica que se estabeleceu nos autos, bem como para a obtenção de dados demográficos sobre réus e vítimas, entretanto os agentes policiais não se integram na pesquisa enquanto agentes jurídicos, visto que o inquérito é uma fase pré-processual.

Já na fase de instrução da ação penal, analisamos a denúncia, a decisão de recebimento da denúncia, a citação, a defesa preliminar, a resposta à acusação, as alegações finais do agente de acusação e de defesa, a decisão de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária da agente magistral. Por fim, em fase

de plenário são analisados documentos de quesitos, a ata de plenário, o termo de votação e a sentença.

Desse modo, pudemos fazer a análise documental identificando autores, contextos, interesses e conceitos-chave, produzindo relatórios acerca dos processos com base no referencial teórico trabalhado, a fim de compreender o processo judicial (CELLARD, 2008, p. 303).

A partir da análise documental dos documentos entranhados nos autos de processos criminais, concluímos que estes nos permitiram realizar a análise de conteúdo. Todavia, a formalidade da linguagem jurídica limita a prática discursiva de agentes jurídicos, tendo em vista que há uma tecnicidade imposta à construção da verdade jurídica nos autos. Apesar de o processamento jurídico contar com a oralidade em audiências, a qual possivelmente teria tal formalidade atenuada diante da participação de testemunhas, informantes e réis, a documentação desses momentos processuais é realizada em gravações de vídeo, as quais não foram parte da fonte de pesquisa, portanto, esta é uma das limitações do presente trabalho. Não obstante, foram gerados categorias e códigos, seguindo regras de homogeneidade, exaustividade, exclusividade, objetividade e pertinência para que pudesse ser realizada a análise de conteúdo de modo a identificar práticas discursivas de agentes jurídicos, utilizados nos processamentos e sentenciamento de réis, que possuíam vieses de gênero (BARDIN, 1977, p. 36). As categorias foram elaboradas a partir da análise de documento e, assim como os códigos, foram também formuladas a partir da revisão da literatura acerca do tema.

As categorias formuladas foram divididas em duas, as factuais e as interpretativas. As factuais foram formuladas com base na primeira fase de análise documental, sendo divididas em inquérito, dados demográficos e processo. A categoria “processo” contém subdivisões a partir dos agentes jurídicos: acusação, juízo e defesa, a fim de gerar códigos que acessassem segmentos de suas práticas processuais. Por fim, foram criadas categorias interpretativas a partir da revisão da literatura, sendo divididas em duas categorias principais, a de mulheres criminosas e de mulheres normais (Lombroso, 1893). Esses códigos foram aplicados nas práticas dos agentes jurídicos. Assim, foram formuladas as categorias e códigos apresentadas nos quadros a seguir.

Quadro 1 - Categorias e códigos factuais relativos ao inquérito policial

Inquérito		
	Portaria	Possível documento inaugural do inquérito policial redigido pela autoridade policial informando indiciamento, crime e diligências a serem realizadas no inquérito
	Flagrante	Possível documento inaugural do inquérito policial redigido pela autoridade policial informando indiciamento e prisão em flagrante em face do crime e diligências a serem realizadas no inquérito
	Boletim de ocorrência	Documento redigido por policiais acerca da ocorrência criminal
	Horário	
	Local	
	Lazer	Local destinado a realização de eventos, práticas esportivas, encontros comunitários.
	Via pública	Local de tráfego de pedestres ou veículos.
	Domicílio	Imóvel destinado à residência.
	Trabalho	Local de trabalho de algum dos envolvidos, seja vítima ou autora.
	Data do fato	Data em que foi realizado o crime
	Arma	
	Objeto contundente	Objeto passível de provocar ferimentos com uso de força mecânica sem ponta ou borda penetrante
	Força física	Uso de força física
	Veneno	Uso de substância que causa morte
	Faca	Objeto perfurocortante
	Arma de fogo	Armas que disparam projéteis, como espingarda, revólver, pistola.
	Relatório	Documento redigido pela autoridade policial narrando os procedimentos e indícios levantados pela investigação policial.

Fonte: A própria autora

Quadro 2 - Dados demográficos

Dados demográficos vítima	
	nome
	idade
	sexo
	cor
	filhos
	estado civil
	residência
	escolaridade
	profissão

Dados demográficos autora	
nome	
idade	
cor	
filhos	
estado civil	
residência	
escolaridade	
profissão	

Fonte: A própria autora

Quadro 3 - Categorias e códigos factuais relativos ao agente de acusação do processo judicial

Processo		
Agente de Acusação		
Arquivamento	Pedido de arquivamento pela acusação quando não identificada autoria ou materialidade do crime ou houver a prescrição	
Nome		
Data		
Denúncia	Peça acusatória a qual narra os fatos, configura a autoria e materialidade do crime em face da tipificação criminal	
Nome		
Data		
Tipificação		
Autoria	Aquele quem praticou uma conduta típica	
Materialidade	Indícios da consumação do crime	
Motivação	Aquilo que levou a autora a praticar o crime	
Alegações Finais	Alegações finais da acusação pedem a pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária a partir da constatação de autoria e materialidade decorrente da instrução criminal de uma determinada tipificação.	
Data		
Nome		
Desclassificação	Reconhecimento da existência de crime diverso	
Absolvição	Resolução jurídica diversa da condenação	
Impronúncia	Pedido fundamentado na ausência de indícios de autoria ou materialidade	
Pronúncia	Pedido fundamentado nos indícios de autoria ou materialidade	
Tipificação	Tipo penal	

	Plenário	Audiência de plenário constata a tese final de pedido de absolvição ou condenação
	Nome	
	Absolve	Tese de absolvição
	Condena	Tese de condenação

Fonte: A própria autora

Quadro 4 - Categorias e códigos factuais relativos ao agente magistrat no processo judicial

Processo		
Agente magistrat		
	Recebimento da denuncia	Decisão que admite a peça acusatória inicial
	Arquivamento	Decisão de arquivamento por não aferição de autoria e materialidade, ou constada a prescrição
	Nome	
	Data	
	Sentença 1ª fase	Decisão de pronúncia, impronuncia, desclassificação ou absolvição sumária
	Absolvição sumária	Resolução jurídica diversa da condenação
	Nome	
	Data	
	Impronúncia	Decisão fundamentado na ausência de indícios de autoria ou materialidade
	Data	
	Nome	
	Pronúncia	Decisão fundamentado nos indícios de autoria ou materialidade
	Nome	
	Data	
	Tipificação	
	Sentença júri	Decisão de condenação ou absolvição, se a primeira haverá tipificação, pena e regime impostos
	Pena final	Pena em concreto calculada a partir da dosimetria da pena
	Regime	Regime de execução da pena
	Condenação	Decisão que implica uma pena à autora
	Absolvição	Decisão resolutive não condenatória
	Data	
	Nome	
	Tipo de homicídio	Tipologia de homicídios de acordo com o Ribeiro e Couto (2017)
	Atividades criminosas	“Relacionado a outros atos criminosos”
	Interpessoal	“Perpetrado por pessoa próxima ao indivíduo”

Fonte: A própria autora

Quadro 5 - Categorias e códigos factuais relativos ao agente de defesa no processo judicial

Processo		
Agente de Defesa		
Resposta à Acusação		Petição da defesa que responde à denúncia
Data		
Nome		
Nomeado		Advogado nomeado pelo juízo
Constituído		Advogado contratado particularmente pela autora
Alegações Finais		Última peça da instrução processual da defesa, a qual resguarda o pedido de impronúncia, pronúncia, desclassificação, absolvição sumária
Data		
Nome		
Nomeado		Advogado nomeado pelo juízo
Constituído		Advogado contratado particularmente pela autora
Plenário		Audiência de plenário, sustentação de tese oral
Tese		Tese sustentada em plenário acerca dos fatos
Nome		
Nomeado		Advogado nomeado pelo juízo
Constituído		Advogado contratado particularmente pela autora

Fonte: A própria autora

Para a construção das categorias e códigos interpretativos, após a análise documental, buscamos nos voltar para a revisão de literatura novamente, de modo a formular categorias que nos possibilitassem testar a hipótese de dupla punibilidade da mulher quando do processamento e sentenciamento. Como já apresentado anteriormente, é estabelecido na literatura da criminologia feminista o conceito de dupla punibilidade da mulher, o qual explicita que mulheres são punidas duas vezes pelo sistema criminal quando condenadas penalmente, pela transgressão das expectativas de gênero e pela prática ilícita (CHERNICHARO; BOITEUX, 2014). Todavia, apesar de bem estabelecido este conceito, foi necessário buscar na literatura noções que permitissem a distinção genderizada da criminalidade e da normalidade que possibilitassem demarcar a dupla punibilidade daquela que é submetida ao processamento e sentenciamento penal. Diante disso, mobilizamos os conceitos formulados por Lombroso (1893) acerca da mulher criminosa e da mulher normal, e as características que as distinguiam, para gerar categorias e códigos. Entretanto,

diante da crescente literatura acerca da incriminação da mulher pelo tráfico de drogas (INFOPEN, 2019; BOITEUX, 2016; GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018) e a já discutida relação entre o tráfico de drogas e homicídios (RIBEIRO; COUTO, 2017), adicionamos um código referente à temática. As categorias e os códigos interpretativos são apresentados no quadro 6.

Quadro 6 - Categorias e códigos interpretativos relacionados às práticas dos agentes jurídicos

Mulher criminosa	
Drogas e álcool	Há uma relação entre o homicídio e atividades criminosas relacionada ao tráfico e ao uso de drogas. Não somente, mas a presença do tráfico de drogas em associação ao homicídio gera efeitos no processamento destes. Ainda, verifica-se o aumento recente do encarceramento de mulheres pelo crime do tráfico de drogas.
Rivalidade	Há uma antipatia exacerbada entre mulheres, que se revela em rivalidade.
Manipulação	Habilidade em instigar outros para cometer o crime diante de sua inferioridade física.
Sugestividade	Influenciáveis por seus pais, irmãos ou parceiros, buscando agradá-los.
Inteligência	Superioridade de inteligência de mulheres criminosas resultante de sua incapacidade física para a prática ilícita. Porém a inferioridade intelectual gera práticas absurdas e impossíveis na concretude.
Ganância	Busca por dinheiro motivada pela vaidade e pela paixão por futilidades, visando enriquecimento na criminalidade fundada na luxúria.
Egoísmo	Bondade limitada, baixo altruísmo.
Maternagem negativa	Ausência de afeição maternal, seja pelo abandono de seus filhos ou por obrigá-los a serem criminosos, relacionada a presença de masculinidade.
Sexualidade	Maior sensibilidade sexual e exagerada sexualidade oriunda de maternagem negativa.
Lascividade	Imodéstia e sensualidade como forma de atingir a finalidade ilícita.
Lésbicas	A lesbianidade é ligada à virilidade, sendo associada à criminalidade diante da relação entre a masculinidade e a mulher criminosa.
Vingança	A vingança é relacionada a impulsividade, associadas com a ausência de senso moral das mulheres.
Maldade	O ódio da mulher se revela em uma paixão pela maldade oriunda de sua irritabilidade continua intrínseca.

Crueldade		A crueldade é o infringir a maior quantidade possível de dor, com a finalidade de fazer o indivíduo sofrer e ocorre de forma demasiada por parte da mulher, especialmente na tortura.
	Crueldade epidêmica	Extrema crueldade em cenários coletivos, exercendo maior crueldade do que homens, com exaltação dos ânimos entre mulheres.
	Crueldade entre mulheres	Ação resultante da hostilidade entre mulheres, fundada na incapacidade de manter laços de amizade e na necessidade de comparação entre si.
	Sadismo	Quando mulheres sentem prazer em ver execuções sem participar ativamente da morte.
Mulher normal		
Inferioridade feminina		Fragilidade física, moral e intelectual, decorrente do baixo grau de desenvolvimento da mulher.
Vaidade		A vaidade é um dos traços da lentidão da evolução da mulher, tendo em vista que homens primitivos eram vaidosos, traço que foi perdido com a evolução e a socialização.
Enganadora		A mentira é basilar para a mulher que a usa durante a maternagem (real/lúdico), na ênfase da sensualidade. A mentira reitera o caráter de infantilidade de mulheres e a sua fraqueza.
Casamento/matrimônio		A presença do casamento enquanto característica marcante para a domesticidade da mulher.
Maternagem positiva		O envolvimento da mulher com a maternagem gera maior sentimento de piedade e de caridade típicas da mulher normal, sendo assim afastada a crueldade feminina.
Compaixão		Compaixão é o oposto de crueldade, apresentando-se através da maternagem positiva e do matrimônio.

Fonte: A própria autora

A partir do uso de quadros, passamos a verificar como eram constituídos os vieses de gênero nos processos, diante das presenças e ausências das categorias analíticas nas práticas discursivas de agentes jurídicos, a fim de compreender a relação do uso de vieses de gênero para um aumento ou diminuição da punibilidade das mulheres processadas.

5 O PROCESSAMENTO E SENTENCIAMENTO DE MULHERES

Neste capítulo, passaremos a analisar os dados obtidos, descrevendo primeiramente características dos processos, os agentes jurídicos e as partes, para, em um segundo momento, apresentarmos as práticas discursivas de agentes jurídicos quando do processamento e sentenciamento dos processos, buscando relatar os resultados obtidos a partir da análise de conteúdo das situações em que vieses de gênero não se fizeram aparentes nas práticas discursivas de agentes jurídicos e, em situação oposta, ou seja, quando as práticas discursivas de agentes jurídicos mobilizaram vieses de gênero de forma aparente no processamento e sentenciamento de mulheres.

5.1 DOS PROCESSOS AOS DADOS DA PESQUISA

Entre os anos de 1995 e 2019 na cidade de Cambé, no Paraná, foram sentenciados 16 processos com autoras imputadas por homicídios dolosos. No entanto, apenas 11 processos figuravam mulheres denunciadas por homicídio doloso consumado. Os demais processos não tratavam de homicídios consumados ou acabaram arquivados por falta de indícios de autoria e materialidade. Tais processos não foram analisados nesta pesquisa, tendo em vista que o procedimento judiciário é diverso no processamento de casos que não são denunciados pela prática de homicídios dolosos. Assim, o instrumento de pesquisa aqui desenhado foi específico para práticas de agentes jurídicos no processamento de homicídios dolosos consumados. Diante disso, para melhor compreensão e manejo dos processos para análise, foram atribuídos números por ordem cronológica com base na decisão de recebimento da denúncia, bem como foram criados nomes fictícios para as rés denunciadas em cada um dos processos.

Quadro 7 – Relação autos de processo e mulheres incriminadas

N. dos processos	Nome	Ano
1	Cleide	1995
2	Carmen	2000
2	Cassandra	2000
3	Mirele	2004
3	Denise	2004

3	Gabriela	2004
3	Carolina	2004
4	Samara	2005
4	Renata	2005
5	Bianca	2006
6	Cristina	2007
7	Ana	2010
8	Carla	2011
9	Marta	2013
10	Beatriz	2015
11	Tânia	2017

Fonte: A própria autora

Para a segunda fase do rito do tribunal do júri, seguiram 8 processos atingindo o julgamento do corpo de jurados em plenário. Ocorre que, por razões processuais, dos 8 processos pronunciados na fase anterior, dois foram desmembrados, o número 3 e o número 4. O desmembramento é um procedimento que ocorre por decisão do agente magistral e pode ser motivado pelo diferente andamento processual entre os réus, como interposições de recursos, intimações inconclusas, pedidos de redesignação de audiência, entre outros motivos, visando à celeridade processual. O desmembramento do processo 3, o qual contava com quatro réus, ocorreu por impossibilidade de intimação de uma das réus para audiência, o que ensejou em três diferentes autos de processo. Assim sendo, um processo julgou a ré Mirele, outro julgou as réus Gabriela e Carolina, e outro ainda julgou a ré Denise. Já o processo 4, que julgava a ré Samara e a ré Renata, se dividiu em dois, tendo em vista que, em fase de plenário, seu marido, co-réu, teve problemas de saúde, levando o julgamento a ser adiado para Renata, uma vez que ela e seu marido partilhavam o mesmo agente de defesa. Desse modo, chegaram à fase de plenário um total de 11 processos.

Quadro 8 – Relação de autos de processos de mulheres pronunciadas

Número do processo	Nome	Ano da decisão
2	Carmen e Cassandra	2007
3.1	Mirele	2007
3.2	Denise	2007
3.3	Carolina	2007
3.3	Gabriela	2007

4.1	Samara	2013
4.2	Renata	2013
5	Bianca	2007
8	Carla	2017
9	Marta	2014
10	Beatriz	2016
11	Tânia	2017

Fonte: A própria autora

Com a submissão ao corpo de jurados, um processo teve absolvição imprópria com decisão de medida de segurança; 5 (cinco) processos tiveram veredictos de absolvição; um deles teve um veredicto de absolvição para uma ré (Cassandra) e de condenação para outra (Carmen); 6 (seis) processos tiveram veredictos condenatórios.

Quadro 9 – Relação resultados do veredicto do conselho de sentença por processo

Número do processo	Nome	Veredicto
2.1	Carmen	C
2.2	Cassandra	A
3.1	Mirele	C
3.2	Denise	C
3.3	Carolina	A
3.3	Gabriela	A
4.1	Samara	C
3.2	Renata	A
5	Bianca	C
8	Carla	A
9	Marta	A
10	Beatriz	A
11	Tânia	C

*C/A (condenada ou absolvida)

Fonte: a própria autora

Diante desses dados, passamos a verificar características de tempo de processamento desses processos, tendo como marcos o início da ação penal, ou seja, o oferecimento da denúncia pelo agente ministerial e a sentença proferida por ele com base no veredicto dos jurados. Verificamos, nos quadros que se seguem, as dinâmicas temporais do fluxo do sistema judiciário nesses processos. Para tanto, em

processos em que ocorreram mais de um julgamento ou que foram desmembrados, contamos o último marco temporal como a sentença do agente magistral proferida no processo, antes da conclusão e de seu arquivamento. Desse modo, verificamos que tais dados se assimilam ao demonstrado pela literatura acerca do tema, não havendo grande discrepância quando do processamento de autoras mulheres.

Quadro 10 – Relação processo, mulheres autoras e o tempo de processamento em dias

N. do processo	Nome	Tempo de processamento (dias)
1	Cleide	229 (absolvição sumária)
2	Carmen e Cassandra	4371
3	Mirele, Denise, Gabriela e Carolina	2530
4	Samara e Renata	5101
5	Bianca	498
6	Cristina	401 (absolvição sumária)
7	Ana	1415 (impronúncia)
8	Carla	2630
9	Marta	981
10	Beatriz	1146
11	Tânia	415

Fonte: A própria autora

Com base nos estudos de fluxo que se voltaram para a duração de processos, verificamos que o tempo dos processos aqui analisados é próximo ao tempo indicado nas pesquisas realizadas previamente (RIBEIRO; MACHADO; SILVA, 2012). O tempo médio de duração de um processo da denúncia ao sentenciamento é de 1792 dias aproximadamente, sendo que, quando calculada a mediana, o tempo de duração é de 1146 dias, se alinhando ao que estudos prévios, realizados com amostras significativamente maiores, indicam. Desse modo, não é possível concluir desses dados que há uma maior celeridade no processamento de mulheres, assim como não é possível concluir que há uma inércia em face do processamento de mulheres, concluindo, portanto, que nos processos analisados não é possível explicitar um viés de gênero no fluxo de processamento de homicídios que figuraram mulheres como autoras.

A partir da análise detida dos documentos contidos nos autos de processo, compreendemos que, apesar de uma suposta linearidade e lógica

processual do rito do tribunal do júri, são muitos os percursos possíveis para o julgamento dessas mulheres. Para além das possibilidades processuais, como denúncia ou arquivamento, absolvição sumária, pronúncia, impronúncia, condenação e absolvição, outras decisões impactavam na dinâmica dos processos. Decisões de desmembramento de autos processuais, assim como decisões de suspensão, eram motivadas pelo andamento processual individualizados de cada um dos réus julgados, o que variava de acordo com as práticas discursivas de seus agentes de defesa.

5.2 O PODER JUDICIÁRIO CRIMINAL EM CAMBÉ

Nos casos analisados, verificamos uma multiplicidade de pessoas que atuam como agentes jurídicos. Em quase todos os casos, houve uma grande variabilidade destes profissionais atuando no processo, principalmente com relação a agentes de acusação e defesa. A literatura aponta que as permanências e as alterações de agentes jurídicos importam aos desfechos processuais (COSTA, 2015). Não foi possível, no entanto, a partir dos casos aqui estudados, averiguar uma maior celeridade processual a partir da ausência ou presença de variação de agentes. Ainda, não é possível afirmar que há uma relação entre variação de agentes jurídicos e desfecho processual, ou seja, nos casos estudados, não há uma relação entre absolvição e condenação e variabilidade de agentes jurídicos.

Quadro 11 – Agentes de acusação

Processo	Denúncia	Alegações finais	Plenário
1 Cleide	Leonardo	Leonardo	
2 Carmen e Cassanda	Andrea	Andrea	Marcos
3.1 Mirele	William	Fabiana	Leonardo
3.2 Denise	William	Fabiana	Marcos
3.3 Gabriela e Carolina	William	Fabiana	Edson
4.1 Samara e 5.2 Renata	Leonardo	Marcos	Wesley
5 Bianca	Andrea	Leonardo	Leonardo
6 Cristina	Leonardo		
7 Ana	Marcos	Marcos	
8 Carla	Leonardo	Wesley	Wesley
9 Marta	Marcos	Marcos	Wesley
10 Beatriz	-----	Marcos	Marcos
11 Tania	Priscila	Wesley	João

Fonte: a própria autora

A partir da análise dos dados dispostos no quadro 11, são homens que iniciam o processamento dessas mulheres a partir de suas denúncias, sendo que dos 7 agentes de acusação, apenas 2 são mulheres. Ainda, apenas em 3 dos 11 processos houve o acompanhamento de apenas um agente de acusação durante todo o processamento. Por fim, é importante ressaltar que, em todos os casos, o agente de acusação atuante em fase de plenário foram homens. Outros dados que emergiram da codificação são de que em 8 casos o agente de acusação requereu a condenação da ré em plenário; em 3 casos foi arguida a absolvição por parte da acusação, sendo que as 3 réas foram absolvidas pelo conselho de sentença. O cenário do sistema judiciário criminal, no que se refere ao Ministério Público em Cambé, não difere muito da realidade nacional, na qual 70% dos agentes de acusação são homens. Ainda, os dados nacionais explicitam que 77% dos promotores são brancos, sendo apenas 22% pardos e negros.

Quadro 12 - Agentes de defesa

Processo	Resposta à acusação	Alegações finais	Plenário
1 Cleide	Armindo	Armindo	
2 Carmen	Ronaldo	Maria	Renan
2 Cassandra	Elis	Fernando	Selma
3.1 Mirele	Fernando *	Fernando*	Fernando*
3.2 Denise	(não interpuseram)	(não interpuseram)	Adalto
3.3 Gabriela e Carolina	(não interpuseram)	Adalto	Adalto
4 Samara e Renata	Nelson	Álvaro	Nathan
5 Bianca	Marcio	Leandro	Leandro
6 Cristina	Selma		
7 Ana	Jonathan	Jonathan	
8 Carla	Pedro	Vania	Helena
9 Marta	Vitor	Vitor	Vinicius
10 Beatriz	Luiz	Luiz	Vitor
11 Tânia	Pedro*	Helena	Helena
*defensores nomeados pelo juízo			

Fonte: a própria autora

De forma similar, o quadro 13 demonstra que, em sua maioria, os agentes de defesa eram homens. Apenas 5, dos 19 (dezenove) agentes de defesa, eram mulheres. Ainda, em sua maioria, as réas contrataram agentes de defesa para

atuar em seu caso, sendo que apenas um defensor nomeado pelo juízo atuou por completo em um caso. Apesar da contratação de defensores, há uma grande variabilidade: apenas em 6 casos o mesmo defensor atuou durante todo o processamento da ré.

Quadro 13 - Agentes Magistrais

Processo	Sentença de 1ª fase	Plenário
1 Cleide	Soraia	
2 Carmen e Cassandra	Matheus	Josiane
3.1 Mirele	Lurdes	Clarice
3.2 Denise	Lurdes	Josiane
3.3 Gabriela e Carolina	Lurdes	Josiane
4 Samara e Renata	Josiane	Josiane
5 Bianca	Matheus	Clarice
6 Cristina	Josiane	
7 Ana	Josiane	
8 Carla	Iara	Josiane
9 Marta	Josiane	Josiane
10 Beatriz	Josiane	Josiane
11 Tânia	Josiane	Josiane

Fonte: a própria autora

Conforme demonstrado no quadro 13, as mesmas dinâmicas não se repetem com agentes magistras. Em sua grande maioria, os processamentos das réas ocorreram por parte de uma mulher, sendo que em apenas 2 processos houve atuação de um agente magistral na sentença de primeira fase, que levou ao pronunciamento de ambas as réas. Nos demais casos, mulheres atuaram como agentes magistras. Ainda, em plenário, todos os casos foram presididos por mulheres enquanto agentes magistras, assim todas as sentenças foram dadas por mulheres, sendo que uma juíza atuou em 8 (oito) dos 10 (dez) casos que atingiram a fase de plenário do tribunal do júri. Importa ressaltar que o sistema judiciário criminal de Cambé conta apenas com uma vara, a qual possui uma juíza presidente, sendo que a variabilidade de agentes magistras é devida, possivelmente, a licenças, períodos de férias ou mudanças de juízes presidentes da vara. A presença de juízes majoritariamente do sexo feminino nessa vara não reflete a realidade nacional, uma vez que juízas são minorias no perfil demográfico da justiça estadual. Ainda, dados

recentes remontam que 69% dos agentes magistras da justiça estadual possuem entre 35 e 55 anos, sendo que 90% dos agentes magistras são brancos, e apenas 7% são pardos ou negros no Paraná (CNJ, 2018).

5.3 A INCRIMINAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RÉS

Diante do acúmulo teórico até aqui discorrido, ressaltamos que o perfil dos indivíduos que configuraram enquanto réis ou vítimas nos processos analisados por essa pesquisa, quando distanciadas da discursividade desenvolvida por agentes jurídicos, não são capazes de explicar suas incriminações. Todavia, tampouco seria válido distanciar as práticas dos agentes jurídicos dos indivíduos aqui rotulados. Assim, de modo a nos afastamos de uma concepção técnica da prática jurídica, não situada em sua discursividade tendo em vista a importância de uma análise interseccional, apresentamos em um primeiro momento o perfil de mulheres incriminadas e vítimas.

Estudos apontam que o perfil das mulheres incriminadas no sistema de justiça criminal brasileiro são, em sua maioria, mulheres jovens, pretas e pardas, de escolaridade baixa e com filhos. Esse perfil foi majoritariamente construído a partir da análise da incriminação por tráfico de drogas, contudo ele reitera características da incriminação de homens no Brasil, ressaltando a seletividade penal que encarcera uma parcela da população muito específica (CHERNICHARO; BOITEUX, 2014; GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018).

Quando observados dados do estado do Paraná, é possível verificar que existem algumas dissidências do panorama nacional, apesar de diversas semelhanças. A mulher incriminada no estado do Paraná é majoritariamente jovem (até 29 anos); essa faixa etária totaliza 55,08%, já o perfil racial no estado traz que a maioria das mulheres encarceradas, 56,40%, eram brancas, ao passo que 42,30% eram mulheres negras e pardas, sendo que, neste estado, 72,2% das mulheres são brancas e 27,8% das mulheres são negras ou pardas aproximadamente (IBGE, 2010). Também se verifica, num número maior que a média nacional, a porcentagem de mulheres em união estável ou casadas, que são 41,16; com relação à maternidade, há uma ausência de informação nas pesquisas nacionais acerca desta categoria por

ente federativo, mas apenas 26% das mulheres brasileiras encarceradas não possuía filhos (INFOPEN, 2017; INFOPEN, 2019).

Quadro 14 - Dados demográficos das autoras

Nome	Cor	Idade	Escolaridade	Profissão	Estado conjugal	Filhos
Cleide	Branca	26	Fundamental completo	"do lar"	Casada	Sim
Carmen	Branca	45	Fundamental completo	Costureira	Viúva	Sim
Cassandra	Branca	48	Analfabeta	Costureira	Casada	Sim
Mirele	Branca	42	**	"do lar"	Divorciada	Sim
Denise	Branca	18	Médio completo	Estudante	Solteira	Não
Gabriela	Branca	18	**	Massagista	Solteira	Não
Caroline	Branca	20	Médio completo	Estudante	Solteira	Não
Samara	Branca	32	Médio completo	Empresária	Casada	Sim
Renata	Branca	26	Fundamental incompleto	Telemarketing	Amasiada	Não
Bianca	Branca	19	Fundamental completo	Secretária	Solteira	Não
Cristina	Parda	29	Fundamental incompleto	"do lar"	Casada	Sim
Ana	**	19	**	**	**	**
Carla	Parda	19	Fundamental incompleto	"do lar"	Solteira	Sim
Marta	**	48	**	"do lar"	Viúva	Sim
Beatriz	**	22	**	Recepcionista	Solteira	**
Tânia	Parda	26	Fundamental completo	Desempregada	Casada	Não
** o dado não consta do processo						

Fonte: a própria autora

Na presente pesquisa, observa-se, com base no quadro 14, que ao menos 10 das mulheres submetidas ao processamento por homicídio doloso eram brancas, sendo que 3 foram compreendidas processualmente como pardas. A maioria das mulheres eram jovens (com menos de 29 anos), quando do fato que ensejou no seu processamento. Os dados obtidos apresentam que apenas 3 mulheres processadas tinham concluído o ensino escolar, e apenas 7 possuíam um trabalho supostamente diverso do cuidado do lar e dos filhos. Com relação ao estado civil, 6 mulheres possuíam relações estáveis, 6 eram solteiras, 2 eram viúvas e 1 divorciada. Por fim, ao menos a metade delas tinham filhos. Verifica-se, no entanto, que não foi possível coletar todos os dados pretendidos nessa etapa, já que, por vezes, apesar de denunciadas, essas mulheres não foram formalmente indiciadas em fase de

inquérito. Assim, dados como raça, escolaridade e filhos deixavam de constar expressamente dentre os documentos processuais, inviabilizando a coleta desses dados.

Quadro 15 - Dados demográficos da vítima

Processo	Sexo	Cor	Idade	Estado conjugal	Profissão
Cleide	Feminino	Branca	5 meses	Solteira	**
Carmen e Cassandra	Feminino	Branca	44 anos	Casada	"do lar"
Cristina	Feminino	Branca	10 anos	Solteira	**
Mireli, Denise, Gabriela e Caroline	Masculino	Parda	47 anos	Viúvo	**
Samara e Renata	Masculino	Branca	39 anos	Solteiro	Comerciante
Bianca	Feminino	Branca	26 anos	Divorciada	Empregada doméstica
Ana	Masculino	Preta	18 anos	Solteiro	**
Carla	Feminino	Branca	63 anos	Casada	**
Marta	Masculino	Branca	51 anos	Casado	Pedreiro
Beatriz	Masculino	**	**	**	**
Tânia	Masculino	Branca	26 anos	Casado	Pedreiro

Fonte: a própria autora

O quadro 15 apresenta os dados das vítimas dos processos. Depreende-se dos autos que, em todos os processos, houve a vitimização de uma única pessoa. As vítimas eram todas conhecidas das rés, sendo 6 pessoas do sexo masculino e 5 pessoas do sexo feminino. Em sua maioria, eram pessoas brancas, sendo duas crianças, um adolescente, dois jovens e cinco adultos. Em grande medida, os dados aqui apresentados foram obtidos de certidões de óbito e laudos de necrópsia, assim, informações como profissão, escolaridade e filhos foram parcial ou totalmente inviabilizadas.

Quadro 16 - Processo de incriminação das autoras

Processo	Motivação	Caracterização da autoria	Tipificação	Tipo de homicídio
Cleide	Insanidade mental	Atirou sua filha contra o chão	Art.121, <i>caput</i>	Homicídio interpessoal
Carmen e Cassandra	Vingança	Mandante	Art. 121, § 2º, inciso I	Homicídio interpessoal
Cristina	Insanidade mental	Fazendo uso do martelo desferiu-o contra sua filha de 10 anos de idade	Art. 121, §4	Homicídio interpessoal

Mirele, Gabriela, Carolina e Denise	Ganância	Mandante	Art. 121, §2, inc. I e IV	Homicídio interpessoal
Samara e Renata	Ganância	Mandante	Art. 121, § 2, inc., I e IV	Homicídio interpessoal
Bianca	Rivalidade	Mandante	Art. 121, § 2°, inc. I	Homicídio interpessoal
Ana	Vingança	Mandante	Art. 121, § 2, inc. I e IV	Homicídio relacionado a atividade criminal
Carla	Vingança	Desferiu golpes de faca	Art. 121, § 2, inc. I e II	Homicídio interpessoal
Marta	Vingança	Mandante	Art. 121, § 2, inc. I e IV	Homicídio relacionado a atividade criminal
Beatriz	Atividades criminosas	Instigou para o local do homicídio	Art. 121, § 2, inc. I e IV	Homicídio relacionado a atividade criminal
Tânia	Rivalidade	Valendo-se da faca que trazia consigo, a denunciada desferiu golpe contra o peito da vítima	Art. 121, §2, inc. IV	Homicídio interpessoal

Fonte: a própria autora

Em uma apresentação preliminar do que será analisado e discutido no capítulo seguinte, no quadro 16 relacionamos os elementos que deram início à incriminação a partir dos elementos dispostos na denúncia. Esta, enquanto primeira prática discursiva processual, dá legitimidade para o agente de acusação narrar o fato juridicamente relevante, buscando apresentar as circunstâncias que o ensejaram, demonstrando a autoria e a materialidade, ou seja, quem o praticou, como o praticou e qual foi o resultado da prática, para que o fato possa ser amoldado no tipo penal “matar alguém”. A prática discursiva de incriminação, a partir da denúncia, ativamente impõe aquilo que é relevante juridicamente para a incriminação, formalizando, assim, o sujeito incriminado, sua motivação e sua prática, delimitando toda a prática do agente defensivo e a prática magistral, já que apresenta quem e o que será processado e julgado.

Com base nos dados dispostos acima, verificamos que a prática discursiva de acusação mobiliza diferentes motivações para fundamentar aquilo que enseja o fato criminoso, contudo, na maioria dos processos analisados, a autora não praticou ativamente a conduta de “matar alguém”. Assim sendo, 9 autoras foram ditas mandantes do crime e foram incriminadas pelas circunstâncias motivacionais que

resultaram no fato da morte violenta. Não obstante, todas foram denunciadas por matar alguém, sendo que, em sua maioria, a prática foi qualificada por motivo torpe. Dos 11 processos analisados, apenas três não foram homicídios interpessoais e foram caracterizados, durante o processamento, como homicídios relacionados a atividades criminais. Por fim, depreende-se que apenas um dos casos o agente de acusação denunciou a ré por homicídio simples (*caput*) e em nenhum dos casos a prática discursiva de acusação apontou um homicídio privilegiado, ou seja, por motivo de relevante valor social ou moral ou em face de violenta emoção.

5.4 QUANDO O GÊNERO É EXPLICITAMENTE MOBILIZADO NO PROCESSAMENTO DE MULHERES

A construção de verdades jurídicas não ocorre de forma isolada nos autos, as práticas discursivas de agentes jurídicos são rebatidas e debatidas, assim como, são reproduzidas entre agentes jurídicos. Ainda que no processo judicial de cada uma dessas mulheres haja contraposições de verdades, a dinâmica de práticas discursivas dos agentes jurídicos expõe que agentes magistras frequentemente reiteram em suas práticas discursivas aquilo posto nas práticas discursivas dos agentes de acusação, como discutido pela literatura (RIBEIRO, 2022), ou seja, as teses sobre réis oriundas de práticas discursivas de agentes de acusação, são frequentemente adotadas por agentes magistras, ainda que agentes de defesa as contraponham.

Nos casos aqui analisados as práticas discursivas que tiveram vieses de gênero explícitos ocorreram a partir de concepções de uma mulher criminosa, essas práticas foram majoritariamente empregadas por agentes de acusação e agentes magistras. Agentes de defesa nem sempre contraditaram tais práticas discursivas nos casos analisados tendo em vista que, na prática jurídica relativa à instrução processual do rito do Tribunal do Juri, há uma concepção de que a prática discursiva da defesa deve ser guardada para o plenário. Não obstante, agentes de acusação e agentes magistras produzem uma verdade jurídica similar a aquela intitulada por Reza (2005) como teoria das mulheres más, pela qual agentes jurídicos processam e sentenciam mulheres que desafiam as expectativas sociais de gênero fomentando uma concepção de que estas são mulheres criminosas. Nesse sentido, as práticas discursivas de agentes jurídicos reivindicam a punibilidade dessas mulheres não somente pela gravidade de seus crimes, mas também por violarem as

expectativas de feminilidade, devendo, portanto, serem mais punidas do que outras (REZA 2005, p. 183).

Nos processos analisados na presente pesquisa, no entanto, verificamos três práticas discursivas frequentes a partir dos trechos de citação direta, extraídos resultantes de codificação: aquelas que relacionavam a conduta delitiva da ré à vingança, à ganância e à rivalidade. Dessa forma, para uma análise detida dos trechos de citação direta das práticas discursivas de agentes jurídicos extraídas dos autos de processo que mobilizaram explicitamente vieses de gênero, dividimos tais práticas em três seções, que serão apresentadas a seguir.

5.4.1 QUANDO O GÊNERO É EXPLICITAMENTE MOBILIZADO NO PROCESSAMENTO MOTIVADO PELA RELAÇÃO DE CRIMINALIDADE FEMININA E VINGANÇA

A vingança enquanto um desejo individual é, por um lado, um desejo de punir o outro por uma prática anterior, mas também uma forma de resolver um conflito que, aos olhos de quem se sentiu lesado, não foi concluído de forma justa. A vingança é, portanto, uma ação, individual ou coletiva, em nome próprio ou alheio de reparação do bem daquele que se sentiu lesado pelo dano ou ofensa causada por terceiro (MICHAELIS, 2023). Desse modo, compreendemos também que a vingança é parte constituinte daquilo que entrega o sistema criminal à sua legitimidade em conferir uma punição ou pena àquele que lesa terceiro, como meio de afastar a possibilidade de vinganças privadas.

Estudos dispõem que, em crimes de homicídio relacionados ao tráfico de drogas, a vingança é um forte motivador quando da perda de território, da vitimação de um integrante do grupo ou de perda da atividade ilícita por denúncia (FERREIRA, 2018; SILVA, 2010; FACCHINETTO, 2012). No caso de Marta, verificamos que a construção da verdade jurídica em sua acusação por homicídio é decorrente especificamente da última circunstância. Todavia, apesar da traficância nunca ter sido comprovada, o processamento de Marta é justificado por ela, haja vista que homicídios relacionados ao tráfico possuem uma reprovabilidade ainda maior no sistema criminal (FACCHINETTO, 2012). A análise ocorre a partir dos trechos de citação direta extraídos dos autos do processo de Marta diante das práticas discursivas empregada por agentes jurídicos em seu processamento.

Quadro 17 - Processo #9 – Marta

Mulher criminosa	
vingança	
Agente de acusação	<p>Marta teve sua casa revistada em face de um mandado de busca e apreensão, pelo qual denúncias informavam que sua residência era ponto de venda de drogas. Na ocasião, a denunciada, dolosamente agindo, livre e consciente, da reprovabilidade de sua conduta, ameaçou diretamente a vítima de causar-lhe mal sério, injusto e grave, qual seja, sua morte, eis que gritou e xingou, na presença de policiais militares, a festa acabou, você vai ver como funciona o negócio com cagueta, cagueta tem que morrer, o que é seu está guardado'.</p> <p>Marta, com intenção de matar, efetivou a prática delituosa anteriormente ameaçada, por motivo torpe, qual seja, vingança, uma vez que não se conformou por alguém ter delatado o ponto de tráfico de drogas em sua residência.</p> <p>Principal motivação para a prática dos crimes foi motivo torpe, qual seja, vingança da acusada Marta por causa de suposta denúncia de tráfico de entorpecentes feita pela vítima.</p> <p>No caso em análise, não há como se afastar, de plano, a qualificadora [...] vingança, uma vez que a vítima teria sido acusada de cagueta pela acusada.</p>
Agente magistral	<p>No caso em análise, não há como se afastar, de plano, a qualificadora [...] vingança, uma vez que a vítima teria sido acusada de cagueta pela acusada.</p>
Influência	
Agente de acusação	<p>Nesta ocasião, certos indivíduos não identificados, a mando da ora denunciada.</p> <p>Marta, agindo com <i>animus necandi</i>, mandou pessoas não identificadas matarem a vítima.</p>
Agente de defesa	<p>Alguns dias após o episódio, a vítima foi assassinada, sendo que recebeu denúncias anônimas de que a acusada seria a mandante do homicídio da vítima e que os executores seriam os irmãos [de Marta].</p>
Drogas e álcool	
Agente de defesa	<p>O policial militar [...] em Juízo contou que foi até a casa da acusada para cumprir um mandado de busca, mas nada de ilícito foi encontrado.</p>
Inteligência	
Agente Magistral	<p>Já quanto à qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, esta circunstância afeta ao modo de execução do delito, considerada, portanto, objetiva, que se comunica ao coautor, já que segundo a denúncia, pela colaboração material, a acusada teria aceitado como possível tal espécie de agressão perpetrada pelo comparsa não identificado.</p> <p>No mais, tal qualificadora deve ser mantida porque há indícios de que a vítima foi atraída para fora de casa e atacada de surpresa, sem qualquer chance de reação.</p>

Fonte: a própria autora

Na construção discursiva do processamento de Marta, ela teria sido autora de um homicídio qualificado, motivado pela vingança, conforme alegado pelo agente de acusação em sua denúncia:

Marta teve sua casa revistada em face de um mandado de busca e apreensão, pelo qual denúncias informavam que sua residência era ponto de venda de drogas. Na ocasião, a denunciada, dolosamente agindo, livre e consciente, da reprovabilidade de sua conduta, ameaçou, diretamente a vítima de causar-lhe mal sério, injusto e grave, qual seja, sua morte, eis que gritou e xingou, na presença de policiais militares, a festa acabou, você vai ver como funciona o negócio com cagueta, cagueta tem que morrer, o que é seu está guardado'. (agente de acusação)

Marta, com intenção de matar, efetivou a prática delituosa anteriormente ameaçada, por motivo torpe, qual seja, vingança, uma vez que não se conformou por alguém ter delatado o ponto de tráfico de drogas em sua residência. (agente de acusação)

No dia anterior da morte da vítima, Marta havia sido alvo de um mandado de busca e apreensão em sua residência em decorrência de denúncia de que o local seria um ponto de tráfico de drogas. A narrativa policial apresentada em inquérito aponta a presença de “vários indivíduos usuários e com antecedentes criminais”, sendo estes sua filha e genro, seu irmão e seu locatário, que residia nos fundos de sua residência. No decorrer das buscas, Marta teria se exaltado, tendo feito um “escândalo”, conforme relataram os policiais, tendo também proferido ameaças contra a vítima em um estado de cólera. Todavia, ao final da diligência policial, nenhum conteúdo ilícito foi encontrado em sua casa.

A versão policial e judicial construída nos autos dispõe que o crime ocorreu em decorrência da suposta vingança de Marta contra a vítima, por causa da denúncia realizada em seu desfavor. Em sua prática discursiva, o agente de acusação denota que “certos indivíduos não identificados, a mando da ora denunciada” teriam realizado o fato criminoso, o que foi trazido aos autos como algo facilmente realizável, tendo em vista que ela “era conhecida da polícia”, teria acesso a armas de fogo e possuía conhecimento da “cena criminal”. Ainda que, quando requeridos os seus antecedentes criminais, não constasse nenhuma participação em atividades criminais anteriores, Marta era uma mulher com alto grau de influenciabilidade. Por outro lado, a vítima era um homem branco, casado, pai de família, provedor, com ocupação de pedreiro.

Em contraposição às acusações feitas, o agente de defesa de Marta buscou desconstituir as noções de influenciabilidade, ressaltando que as acusações eram provenientes de denúncias anônimas as quais não poderiam ter caráter

probatório elevado, tendo em vista que não haveria provas sequer da traficância de Marta.

Alguns dias após o episódio, a vítima foi assassinada, sendo que recebeu denúncias anônimas de que a acusada seria a mandante do homicídio da vítima e que os executores seriam os irmãos [de marta] (agente de defesa)

O policial militar [...] em Juízo, contou que foi até a casa da acusada para cumprir um mandado de busca, mas nada de ilícito foi encontrado. (agente de acusação)

Apesar dos esforços do agente de defesa, em alegações finais o agente de acusação manteve a tese de que “Marta, agindo com *animus necandi*, mandou pessoas não identificadas matarem a vítima”, arguindo que ela, diante da possível perda da prática ilícita do tráfico em face das diligências policiais em sua casa, seria uma mulher criminosa com envolvimento no tráfico, não porque de fato tinham provas de traficância, mas sim porque falhava em suprir as expectativas de gênero de uma suposta mulher normal, voltada para a domesticidade e maternidade de forma ajustada aos parâmetros de cuidado do lar e nuclearidade familiar. Dessa forma, manteve Marta submetida ao processamento criminal diante de sua suposta vingança.

principal motivação para a prática dos crimes foi motivo torpe, qual seja, vingança da acusada Marta por causa de suposta denúncia de tráfico de entorpecentes feita pela vítima. (agente de acusação).

A agente magistral foi convencida pelas teses do agente de acusação, deixando de acolher o pedido do agente de defesa por uma punibilidade menor para Marta que não teria sequer agido, mas por óbvio não de forma torpe, assim afirmando que “no caso em análise, não há como se afastar, de plano, a qualificadora [...] vingança, uma vez que a vítima teria sido acusada de cagueta pela acusada”. Não somente, mas a influenciabilidade de Marta também mantinha uma acusação mais severa contra ela, vez que, ao mandar matar, também era responsável pelo homicídio praticado, de modo que dificultou a defesa da vítima, ou seja, de surpresa.

Já quanto à qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, esta é circunstância afeta ao modo de execução do delito, considerada, portanto, objetiva, que se comunica ao coautor, já que segundo a denúncia, pela colaboração material, a acusada teria aceitado como possível tal espécie de agressão perpetrada pelo comparsa não identificado. No mais, tal qualificadora deve ser mantida porque há indícios de que a vítima foi atraída para fora de

casa e atacada de surpresa, sem qualquer chance de reação. (agente magistral).

No caso de Marta, a verdade policial tem significativa importância para o seu processamento, tendo em vista que, dias antes do suposto homicídio do qual foi dita autora, teria tido sua casa revistada por policiais após uma denúncia anônima que informava que Marta seria traficante. Mesmo que nenhuma droga tenha sido encontrada, no inquérito Marta foi descrita por policiais como alguém conhecedora e participante da cena criminal do tráfico de drogas, sendo que essa afirmação foi retomada quando da instrução processual, ao afirmarem que na residência de Marta se encontravam vários usuários de drogas, de número inconsistente a cada testemunho policial. Essa “crença no saber policial” (JESUS, 2020) foi mantida pelo agente de acusação em alegações finais e pela própria agente magistral. Não somente, mas a afirmativa policial de que Marta teria ameaçado sua vítima aos gritos, o que foi contrariado pela mesma que informa ter ficado com os ânimos exaltados, uma vez que nas buscas policiais sua casa foi desmoralizada, tendo móveis quebrados e objetos tirados de lugar. Assim, verifica-se que, a partir da verdade policial, houve um aumento da punibilidade de Marta, tendo ela sido pronunciada pela agente magistral, e assim sido levada a plenário em face de uma morte violenta a qual não tinha qualquer indicio de ligação a não ser pela verdade policial mantida nos autos, sendo somente absolvida e livrada do processamento, em plenário.

Nesse caso, a disruptividade da vida privada de Marta é significativa para dar sustento à sua relação com o tráfico de drogas, embora não houvesse qualquer outra prova que sustentasse a tese da prática ilícita.

No processo de Ana, apesar de não haver qualquer prova de participação direta com o tráfico de drogas, a vingança não se daria pela perda da atividade ilícita em face de denúncia ou perda de território, mas sim pela perda do marido em decorrência das disputas do tráfico de drogas, como disposto pelo agente de acusação “Ana, juntamente com mais duas pessoas não identificadas (provavelmente os adolescentes[...]) todos com intenção de vingarem-se”.

Quadro 18 - Processo #7 – Ana

Mulher criminosa	
	Vingança
	Agente de acusação

Ana, juntamente com mais duas pessoas não identificadas (provavelmente os adolescentes [...]) todos com intenção de vingarem-se.
--

Fonte: a própria autora

Ana foi denunciada pelo agente ministerial pelo seu suposto envolvimento na morte da vítima, em face da vingança da morte de seu ex-companheiro, assim acusada de incorrer em homicídio por motivo torpe e mediante emboscada, conforme os incisos I e IV, do artigo 121 do código penal. A denúncia indicava que Ana estaria no carro que possibilitou a fuga daqueles que mataram a vítima, tendo planejado sua morte, tendo em vista que ela possivelmente seria a responsável pela morte de seu companheiro. Assim, Ana não só teria colaborado com a fuga dos acusados como também teria arquitetado o plano. O homicídio ocorreu em via pública, em meio a um evento de exposição de motos que ocorria no local. Diante disso, Ana teve sua prisão temporária determinada pela agente magistral.

Em defesa preliminar, seu defensor constituído requereu que a denúncia fosse rejeitada e Ana fosse absolvida sumariamente, apontando que a denúncia era demasiadamente genérica, deixando de demonstrar sua efetiva participação nos fatos. No entanto, a magistrada não acolheu, tendo em vista compreender que a denúncia seguia o mínimo exigido pela legislação. Apesar disso, com o fim da instrução criminal, o agente do Ministério Público se posicionou em favor da impronúncia dos acusados, restando convencido de que a colheita de provas não teria sido suficiente para incriminá-los, uma vez que não foi possível averiguar a suposta vingança de Ana, já que a mesma sequer afirmou que a vítima teria sido a responsável pela morte de seu companheiro, apenas disse que na época ouviu dizer que teria sido ele o responsável. Desse modo, o agente de acusação afastou a tese de que ela teria colaborado para a morte da vítima, assim como não restou comprovada a participação dos demais acusados. A defesa arguiu novamente que não havia indícios suficientes e, diante da ausência de provas, requereu a absolvição da acusada. Nesta fase processual, os argumentos não debateram a suposta vingança, a influenciabilidade da ré ou a corrupção de menores que a ela eram imputadas, atendo-se a argumentos técnicos da colheita de provas.

Por fim, a agente magistral decidiu pela impronúncia, afirmando que os indícios de autoria eram frágeis demais, todavia não os absolveu, deixando o caso passível de uma retomada a partir de novas provas.

Por outro lado, na discursividade constituída durante a fase inquisitorial e processual, a vingança pode também ser compreendida a partir da violência empregada no corpo (MEDEIROS, 2016), diante das lesões provocadas, se numerosas ou vexatórias, como no rosto ou nas genitais, algo particularmente discutido por estudos de violência contra a mulher, principalmente quando a discussão toca a honra do acusado e a suposta desonra de sua vítima (ROSA; DE PAULA, 2018). Não obstante, quando se trata da discursividade jurídica construída para a acusação da mulher, a ação vingativa é sustentada com base na lesão de bens atrelados a noções genderizadas de feminilidade, ou seja, àquilo previsto enquanto imprescindível a uma “mulher normal”: o casamento, a casa e os filhos.

A acusação de Carla como autora de crime fundamentou-se na intromissão da vítima em seu casamento, conforme dispõe o agente de acusação:

[a vítima] ... teria se envolvido em sua vida conjugal e motivado a sua separação de seu amásio, tendo, [Carla] então, planejado matar esta, vingando-se da intromissão dela [vítima] em sua vida conjugal. Consta que, em data de 24 de dezembro de 2.010, ela Carla, esteve na casa [da vítima], onde passou a fazer ameaças contra esta, dizendo: “eu vou matar esta velha. Essa desgraçada tem que morrer. Tem que morrer”

Quadro 19 - Processo #8 – Carla

Mulher criminosa	
Vingança	
	Agente de acusação
	[a vítima] ... teria se envolvido em sua vida conjugal e motivado a sua separação de seu amásio, tendo, [Carla] então, planejado matar esta, vingando-se da intromissão dela [vítima] em sua vida conjugal. Consta que, em data de 24 de dezembro de 2.010, ela Carla, esteve na casa [da vítima], onde passou a fazer ameaças contra esta, dizendo: “eu vou matar esta velha. Essa desgraçada tem que morrer. Tem que morrer” Como faz crer a prova até então produzida, tudo está a indicar que o crime teria sido cometido por vingança, tendo em vista o fim do casamento da acusada, ante a intromissão da vítima na vida conjugal da acusada com o seu companheiro.
	Agente de defesa

	<p>nenhum momento é previsto no texto legal a vingança como qualificadora, assim é notório que a denúncia foi equivocada ao atribuir a referida qualificadora neste caso. Tendo em vista que o representante do Ministério Público ao qualificar o referido delito colocou entre parênteses a palavra “vingança”, e esta evidentemente não está prevista no tipo, não há como considerar ou atribuí-la ao delito. Apesar do evidente equívoco cometido pelo representante do Ministério Público, há que se esclarecer que o crime ora analisado não foi cometido por vingança ou motivo torpe, pois a Acusada ao cometer o crime não o fez de forma premeditada.</p> <p>No caso, a denúncia descreve como o motivo do crime o desejo de vingança decorrente da intromissão da vítima na vida conjugal da ré com o seu companheiro. A referida motivação não pode ser classificada fútil, como pequena ou totalmente desproporcional, razão pela qual o Ministério Público pronuncia-se pela exclusão da referida qualificadora, na medida em que se apresenta manifestamente improcedente</p>
	Inteligência
	Agente de acusação
	<p>Carla dissimulando sobre sua verdadeira intenção, chegou ao local onde [a vítima] residia e afirmou que pretendia entrar no quintal para apanhar seus pertences, quando, em verdade, pretendia, agredir [a vítima] com a faca que trazia consigo; ao lhe ser permitida a entrada no quintal, dirigiu-se para a casa dos fundos e, no trajeto, deixou cair uma faca, apanhando-a prontamente.</p>
	Mulher Normal
	Maternidade
	Agente de defesa
	<p>Carla mesmo grávida fosse parar no hospital</p> <p>A vítima, desde que o casal passou a residir na casa dos fundos, fazia questão de criar intrigas entre eles, falando mal de um para outro, e atormentando a cabeça de Carla. As intervenções [da vítima] quase levaram a morte de uma criança inocente, e toda esta tortura psicológica que a vítima praticava, fez com que a Acusada fosse humilhada e expulsa de sua casa. A Acusada estava grávida na época dos fatos, e embora seja uma fase maravilhosa na vida da mulher, há também um outro lado pouco discutido, que são os desafios físicos e mentais que enfrentados, que muitas vezes passam despercebidos.</p> <p>mãe responsável, nunca deixou faltar nada para a filha que cuida sozinha, trabalha até mesmo aos finais de semana e se desdobra para colaborar com o sustento dos pais que já se encontram em idade avançada e contando apenas com as dispensas financeiras da filha ora presa.</p> <p>E uma destas intrigas fez com que a acusada fosse parar no hospital, após apanhar de seu ex-marido, e por pouco não perdeu o bebê que estava em sua barriga.</p>
	casamento/matrimônio
	Agente de defesa
	<p>A Acusada também não cometeu o crime por motivo fútil, pelo contrário a vítima atormentou tanto a vida do casal que fez com que Carla mesmo grávida fosse parar no hospital, devido as agressões do companheiro.</p> <p>Cabe ainda ressaltar que já não era a primeira vez que a vítima prejudicava e ofendia a acusada, pois sempre que podia fazia intrigas entre o casal</p> <p>A vítima vivia prejudicando o relacionamento de Carla sem razão. Carla sofreu com agressões de seu marido por diversas vezes, tais fatos se comprovam através da declaração das testemunhas.</p>
	Compaixão
	Agente de defesa

	não veio cometer nenhum outro delito, sempre trabalhou e foi arrimo de família, sustentando sua filha, morando com os pais já idosos e debilitados. O pai inclusive é deficiente físico e tanto a família quanto sua filha vêm sofrendo muito com a prisão da Acusada.
Fragilidade	
Agente de defesa	
	[...] pois não existe nos autos o Exame do Local do Crime para apurar se a porta da residência foi “arrombada” por uma mulher considerada frágil, bem como a existência de objetos no local do crime favorável a verdade dos fatos, cremos, que a conduta da acusada foi legitimada pela excludente

Fonte: a própria autora

Carla foi acusada de matar a companheira de seu avô. Em denúncia, o agente ministerial construiu uma narrativa de que Carla teria se vingado ao matar a vítima porque esta estaria causando problemas em seu relacionamento amoroso. Segundo o agente ministerial, Carla teria agressivamente ameaçado a vítima de morte e, depois, teria planejado agir dissimuladamente, indo buscar seus pertences em casa, sendo que em verdade objetivava matar a senhora idosa.

A agressividade de mulheres é ancorada em diversas concepções de transgressão às expectativas de gênero. Por vezes a agressividade pode ser entendida enquanto proposições discursivas que remontam condutas e atitudes as quais foram compreendidas como meios de produzir danos físicos ou psicológicos a terceiro. Em estudos de gênero e criminalidade, noções de agressividade são contrastadas com noções de passividade, sendo que, se por um lado a criminologia mobilizou a concepção de passividade para gerar explicações do menor número de mulheres envolvidas em atividades criminais, por outro lado mulheres ditas criminosas eram frequentemente compreendidas enquanto agressivas (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018 p. 33; MENDES, 2012; ALVES, 2016). A agressividade é, portanto, a ausência de passividade em condutas e atitudes.

No tocante à concepção de passividade e agressividade de mulheres, as brancas foram historicamente compreendidas como passivas e frágeis, já mulheres negras e pardas foram rotuladas especialmente como fortes e, portanto, como não femininas (COLLINS, 2019, p. 148). A agressividade de mulheres negras as estigmatiza em uma suposta não feminilidade. No caso de Carla, uma mulher parda, jovem, de baixa escolaridade, sem profissão formal, grávida de seu companheiro, noções racializadas de agressividade são impressas em seu processamento. De acordo com Patricia Hill Collins (2019, p. 145):

A tese do matriarcado negro argumentava que as afro-americanas que não cumpriam seus deveres ‘femininos’ tradicionais em casa

contribuíam para os problemas sociais na sociedade civil negra. [...]. Consideradas excessivamente agressivas e não femininas, as matriarcas negras eram supostamente castradoras de seus amantes e maridos. [...] Da perspectiva do grupo dominante, a matriarca representava uma *mammy* fracassada, um estigma negativo aplicado às afro-americanas que ousassem rejeitar a imagem de serviços submissas e diligentes.

Em análise aos códigos empregados, a agressividade é mobilizada por agentes jurídicos como forma de descrever parte das motivações que ensejaram na conduta de matar alguém e condutas outras, como ameaças e atos de ciúmes, que indicavam a possibilidade da morte violenta, bem como atitudes ou condutas que caracterizavam as réis enquanto pessoas passíveis de cometer o suposto homicídio.

Assim, na construção narrativa da acusação, Carla teria desferido golpes de faca contra a vítima, após impor que seu avô a deixasse entrar na residência, causando o fato que gerou a morte violenta.

Carla dissimulando sobre sua verdadeira intenção, chegou ao local onde [a vítima] residia e afirmou que pretendia entrar no quintal para apanhar seus pertences, quando, em verdade, pretendia, agredir [a vítima] com a faca que trazia consigo; ao lhe ser permitida a entrada no quintal, dirigiu-se para a casa dos fundos e, no trajeto, deixou cair uma faca, apanhando-a prontamente. (agente de acusação).

Diante dos fatos, a magistrada deferiu a prisão preventiva de Carla, mas não restou cumprido o mandato porque Carla ficou foragida. Assim, somente em 2016, Carla juntou aos autos a procuração constituindo um defensor, sendo presa preventivamente. Antes mesmo de apresentar resposta à acusação, Carla constituiu uma nova defensora, a qual, então, apresentou resposta à acusação. Na peça processual, a defesa de Carla argumentou que a narrativa da acusação teria sido tendenciosa, que o suposto planejamento de Carla não tinha sido provado, ainda que as supostas ameaças feitas por Carla teriam apenas sido baseadas nas falas da filha da vítima, a qual não poderia ser testemunha. Além disso, a defesa alega que o uso da vingança como forma de conferir torpeza ao crime é inadequado. Apesar da frequente associação da vingança com torpeza, a defensora alega que o tipo penal nunca menciona vingança como sinônimo desta qualificadora e, mesmo se assim o fosse, a autora não o fez, porque não premeditou o crime.

Nenhum momento é previsto no texto legal a vingança como qualificadora, assim é notório que a denúncia foi equivocada ao atribuir a referida qualificadora neste caso. Tendo em vista que o representante do Ministério Público ao qualificar o referido delito colocou entre parênteses a palavra “vingança”, e esta evidentemente

não está prevista no tipo, não há como considerar ou atribuí-la ao delito. Apesar do evidente equívoco cometido pelo representante do Ministério Público, há que se esclarecer que o crime ora analisado não foi cometido por vingança ou motivo torpe, pois a Acusada ao cometer o crime não o fez de forma premeditada. (agente de defesa)

Ao demonstrar que não se trata de motivo fútil, a defensora alega que a vítima causou real impacto no casamento de Carla:

A Acusada também não cometeu o crime por motivo fútil, pelo contrário a vítima atormentou tanto a vida do casal que fez com que Carla mesmo grávida fosse parar no hospital, devido as agressões do companheiro. (agente de defesa)

A vítima, desde que o casal passou a residir na casa dos fundos, fazia questão de criar intrigas entre eles, falando mal de um para outro, e atormentando a cabeça de Carla. As intervenções [da vítima] quase levaram a morte de uma criança inocente, e toda esta tortura psicológica que a vítima praticava, fez com que a Acusada fosse humilhada e expulsa de sua casa. A Acusada estava grávida na época dos fatos, e embora seja uma fase maravilhosa na vida da mulher, há também um outro lado pouco discutido, que são os desafios físicos e mentais que enfrentados, que muitas vezes passam despercebidos. (agente de defesa)

Nessa passagem, verificamos a mobilização do matrimônio e da maternidade como justificativas relevantes para a conduta de Carla. Sendo estes os dois pilares da vida de uma mulher, como aduzido pela teoria lombrosiana, a defesa se utilizou deles para demonstrar como Carla era de fato uma "mulher normal", a qual só agiu com tal conduta horrenda porque teve seus pilares fragilizados.

A defesa ainda acrescenta em sua prática discursiva que Carla foi hospitalizada "e só não perdeu seu filho por milagre". Nesse movimento, a própria defesa reitera a importância da maternidade na vida de Carla, e inverte os papéis dizendo que, em realidade, a vítima, reiteradamente, atacou as características basilares de Carla, seu casamento e sua maternidade. Por fim, a defesa se imbuí da gravidez de Carla para alegar instabilidade emocional e justificar sua conduta, que foi confessada pela ré. Em produção de provas, a defesa ainda junta a certidão de nascimento da filha da ré, com a intenção de fomentar sua concepção de maternidade, além de diversas declarações que reiteram que ela é uma boa mãe e que atestam o sofrimento que a prisão preventiva de Carla estava gerando na criança.

Ao fim da instrução do agente ministerial, em alegações finais, o Ministério Público manteve a concepção de que Carla era uma mulher vingativa, que premeditou, negando que isso poderia ser entendido como uma atitude resultante de

forte emoção, o crime por causa da "intromissão da vítima na vida conjugal da ré", excluindo a futilidade da sua conduta, porém asseverando a torpeza com que foi cometido o crime e requerendo sua pronúncia pelo art. 121, por motivo torpe (p.2 inciso I) contra pessoa idosa (artigo 61, alínea h). Apesar das tentativas da defensora da ré de cessar com sua prisão preventiva, majoritariamente fundadas na noção de que era mulher de família e em sua maternidade e compaixão pela sua família, "mãe responsável, nunca deixou faltar nada para a filha que cuida sozinha, trabalha até mesmo aos finais de semana e se desdobra para colaborar com o sustento dos pais que já se encontram em idade avançada e contando apenas com as dispensas financeiras da filha ora presa", o pedido não foi aceito.

Em alegações finais, a defesa reitera a imagem de uma mulher normal, que estava lutando por sua família e sua gravidez, vítima inclusive das agressões de seu marido.

Cabe ainda ressaltar que já não era a primeira vez que a vítima prejudicava e ofendia a acusada, pois sempre que podia fazia intrigas entre o casal e uma destas intrigas fez com que a acusada fosse parar no hospital, após apanhar de seu ex-marido, e por pouco não perdeu o bebê que estava em sua barriga. (agente de defesa)

No entanto, em sentença a magistrada acatou a tese de vingança do Ministério Público, não acolhendo a visão de uma mulher marcada por maternidade, matrimônio e compaixão por seus familiares, assim também não deferindo a retirada de Carla da prisão preventiva. Em tentativa de recorrer da decisão, o novo defensor se voltou para a tese de legítima defesa, arguindo que Carla teria cometido o crime amedrontada do que a vítima poderia fazer diante da discussão. Ainda, utilizou-se de noções de inferioridade feminina para negar que Carla teria arrombado a porta da residência, dizendo que "não existe nos autos o Exame do Local do Crime para apurar se a porta da residência foi "arrombada" por uma mulher considerada frágil, bem como a existência de objetos no local do crime favorável a verdade dos fatos, cremos, que a conduta da acusada foi legitimada pela excludente".

Novamente, se deu fomento à tese de que a vítima intervinha no casamento de Carla, sendo ela violentada por seu marido por causa das intervenções, a colocando ainda mais em uma situação vulnerável, de forma a justificar sua legítima defesa contra a vítima.

A vítima vivia prejudicando o relacionamento de Carla sem razão. Carla sofreu com agressões de seu marido por diversas vezes, tais

fatos se comprovam através da declaração das testemunhas. (agente de defesa)

Antes mesmo do julgamento do recurso pelo tribunal superior, foi acostado nos autos notícia de que Carla foi diagnosticada com quadro clínico de esquizofrenia e tendência bipolar, apresentando surtos psicóticos. Assim, o agente ministerial pugnou pela internação provisória de Carla e instauração de incidente de insanidade mental. O juízo acolheu o pedido ministerial e suspendeu o feito para que fosse avaliada a condição psíquica de Carla.

Assim, a defesa desistiu do recurso, atrelando declaração da Ré que pedia para ser julgada em plenário o quanto antes. Porém o laudo médico de Carla confirmou sua condição psíquica, afirmando que ela não tinha capacidade plena de entendimento da ilicitude dos fatos que vitimaram a companheira de seu avô, asseverando que a melhor medida imposta seria um tratamento ambulatorial, cercada por sua família, já que não oferecia risco para a sociedade. A partir do laudo, o agente ministerial pediu a cessação da prisão preventiva, deferida pela magistrada. O processamento de Carla seguiu a plenário, onde o agente de acusação pediu para que a ré fosse absolvida impropriamente, e a agente de defesa pediu pela absolvição própria, sustentando o homicídio privilegiado. Por fim, o conselho de sentença reconheceu a inimputabilidade de Carla, e a juíza decidiu por absolvê-la impropriamente, impondo medida de segurança de tratamento ambulatorial por um ano.

A discursividade jurídica imprime a mulheres a concepção de que essas são mais ardilosas e vingativas, planejando a punição da vítima com impulsividade e uma determinada inteligência.

Quadro 20 - Processo #2 – Carmen e Cassandra

Mulher criminosa	
Vingança	
Agente de acusação	E foi com esta torpeza de motivo (vingança) que a denunciada Carmen
	A mesma prometeu se vingar, tendo ajustado o crime com os demais réus.
Agente magistral	o delito pode ter sido cometido em virtude de vingança, uma vez que havia desentendimentos
Influência	
Agente de acusação	

	Denunciada Carmen ajustou com os denunciados
	Agente de defesa de Cassandra
	A carta acostada [...], assinada por Carmen, reclamando sua inocência, relatando também sua conversa com a recorrente, na verdade o que de fato aconteceu foi que a ré incitou outra detenta contra a recorrente a ponto de a mesma lhe desferir um tapa na cara, e que a violência somente não foi maior devido a intervenção de outra detenta.
	crueldade entre mulheres
	Agente de acusação
	A ré Carmen tinha inimizade com a vítima, e em decorrência de um desentendimento ocorrido dias antes dos fatos
	Maldade
	Agente de acusação
	A vingança, ódio reprimido, que levam o agente a prática do crime, configuram o motivo torpe a que alude o artigo 121, §2º, inciso I, do CP
	Inteligência
	Agente de defesa de Cassandra
	Conduta da ré, diga-se processual, com dois interrogatórios divergentes, com declarações de não participação nos fatos e com duas cartas inocentando, ao final, os demais co-réus, faz criar severas dúvidas sobre sua sanidade mental, impondo-se, pois, seja submetida a exame de insanidade mental.
	A ré Cecília era comerciante, pessoa esperta, dona de um bar [...].
	A recorrente, presa preventivamente, foi colocada na mesma cela que Dona Cecília, e, assim, começou seu calvário, pois havia denunciado os autores do crime, e todos sabiam de seu depoimento. Então, através de outra detenta, que dizia a recorrente que estava escrevendo cartas à juíza e também a seu advogado para que fosse liberta, pediu que a recorrente as assinasse
	lascividade
	Agente de defesa de Cassandra
	ao ficar viúva contraiu novas núpcias
	Mulher normal
	Fragilidade
	Agente de defesa de Cassandra
	simplicidade da recorrente que inclusive analfabeta
	Maternidade
	Agente de defesa de Cassandra
	mãe de sete filhos

Fonte: a própria autora

Carmen e Cassandra foram denunciadas por homicídio qualificado, diante do fato que teria vitimado a caseira que trabalhava para Carmen. Segundo o agente de acusação, “a ré Carmen tinha inimizade com a vítima, e em decorrência de um desentendimento ocorrido dias antes dos fatos”, tendo sido construído nos autos de inquérito a compreensão de que Carmen era cruel com a vítima em razão de seu gênero, constantemente sendo reiterado que seu comportamento cruel não ocorria

com o marido e filhos da vítima, que também cuidavam da chácara de Carmen. Nesse sentido, ao denunciar o fato, o agente de acusação assegurou que tal crueldade entre mulheres fosse mantida durante o processamento, enquanto motivo fundante para sustentar a tese de que se tratava de um homicídio qualificado, “a ré Carmen tinha inimizade com a vítima, e em decorrência de um desentendimento ocorrido antes dos fatos”, no qual Carmen e a filha da vítima supostamente teriam desferido agressões entre elas. À medida que a filha da vítima defendia sua mãe, “[a] mesma prometeu se vingar, tendo ajustado o crime com os demais réus”. Assim, Carmen ganhou destaque nos autos de processo enquanto uma mulher vingativa, ardilosa, e fria, tendo o agente de acusação asseverado na denúncia: “[...] foi com esta torpeza de motivo (vingança) que a denunciada Carmen” haveria mandado matar a vítima.

Com a instrução processual, foi decretada a prisão preventiva de todos os envolvidos, menos de Cassandra, a outra ré, que foi presa preventivamente somente após seu interrogatório. Em fase de alegações finais, o agente de Acusação requereu a pronúncia de todos os envolvidos com base na autoria e materialidade do fato, reiterando aquilo já disposto na denúncia. Alegou, em face de Carmen, o entendimento de que a vingança seria um ódio reprimido, utilizado para caracterizar uma explícita relação na ação de Carmen entre a torpeza, ou seja, maldade, e a vingança. A crueldade entre mulheres foi sustentada pela acusação no processamento de Carmen e Cassandra, sendo constituídas aos autos diversas manifestações que reforçavam Carmen como uma mulher hostil a outras mulheres, que era dotada de múltiplas características, como influenciabilidade, inteligência e maldade, que reforçavam esta discursividade reiterada da torpeza, narrada pelo agente de acusação como efetivamente agindo por “vingança, ódio reprimido, que leva[ram] a agente a prática do crime,”. Nesse sentido, a torpeza do ato restava ainda demonstrada na influenciabilidade de Carmen, quando “ajustou com os denunciados”, dois homens e Cassandra, a morte da vítima. Na constituição dos autos, a vítima era uma mulher branca, casada, possuía cinco filhos e era caseira de Carmen, tendo sido morta enforcada por um nó cego, atitude realizada supostamente pelos dois homens aliciados por Carmen.

É nesse sentido que busca o agente de acusação mobilizar a noção de vingança enquanto um ódio reprimido, que teria origem nas desavenças anteriores narradas de modo similar ao que Lombroso (1893) compreendia ser a crueldade entre mulheres. Esta difere-se da rivalidade, tendo em vista que não competiam por um

mesmo objeto. Na relação de trabalho entre Carmen e a família da vítima, para os agentes jurídicos fica evidenciado que a desavença era apenas entre Carmen e as mulheres subordinadas, a vítima e sua filha, já que narram que Carmen sempre tratava o marido e os filhos da vítima muito bem, e inclusive era solícita com a vítima na frente deles.

Durante o processamento, a defesa de Cassandra requereu instauração de procedimento para verificar sua insanidade mental, fundamentando o pedido em seus depoimentos e cartas juntados aos autos, os quais afirmava serem contraditórios entre si. No decorrer do processo, Cassandra afirmou que estava sendo ameaçada e por isso teria prestado diferentes versões, porém, para o seu advogado constituído, isso era inteligência ou loucura. Contudo, o agente de acusação argumenta em favor de Cassandra, dispensando a necessidade do procedimento, haja vista que já havia sido comprovado que as cartas que confessavam sua suposta autoria teriam sido forjadas, e seus depoimentos não eram contraditórios, sendo que de fato estava sendo ameaçada pelos demais.

Com o fim da instrução processual, em alegações finais o agente de acusação pediu o pronunciamento de todos os acusados. Apesar das tentativas dos agentes de defesa de que Carmen e Cassandra fossem absolvidas, a agente magistral seguiu a discursividade do agente de acusação, mantendo que “o delito pod[ia] ter sido cometido em virtude de vingança, uma vez que havia desentendimentos anteriores entre a ré Carmen e a vítima”, assim pronunciando todos os acusados.

Em recurso, a construção discursiva do agente de acusação foi reiterada pela defesa de Cassandra que, na tentativa de absolvê-la, buscou evidenciar que ela era uma mulher normal, “inclusive analfabeta” e “mãe de sete filhos”, diferentemente de Carmen, que “era comerciante, pessoa esperta, dona de um bar”, que “ao ficar viúva contraiu novas núpcias”. A agente de defesa de Cassandra explicitou as disparidades entre esta e Carmen, mantendo o entendimento de que Carmen possuía um comportamento desregrado para uma mulher, trazendo noções de uma inteligência criminoso, bem como de uma sexualidade exacerbada, afastando noções de modéstia e recato de uma mulher viúva. Em sua prática discursiva, a agente de acusação afirmou:

[a] recorrente, presa preventivamente, foi colocada na mesma cela que Dona Cecília, e, assim, começou seu calvário, pois havia

denunciado os autores do crime, e todos sabiam de seu depoimento. Então, através de outra detenta, que dizia a recorrente que estava escrevendo cartas à juíza e também a seu advogado para que fosse liberta, pediu que a recorrente as assinasse” (agente de defesa de Cassandra)

Nesse sentido, suscitou noções de que Carmen, com toda sua esperteza, induziu outra detenta para manipular Cassandra a pensar que escrevia cartas para a juíza pedindo por sua liberdade, insistindo que Cassandra assinasse. Porém Cassandra era analfabeta, fato conhecido nos autos, o que elevou a suspeição contra Carmen. A defesa de Cassandra reiterou a suposta habilidade de influência de Carmen, que além de fazer terceira pessoa redigir carta de confissão e convencer Cassandra a assinar, ainda incitou esta detenta a desferir um tapa na cara de Cassandra.

A carta acostada [...], assinada por Carmen, reclamando sua inocência, relatando também sua conversa com a recorrente, na verdade o que de fato aconteceu foi que a ré incitou outra detenta contra a recorrente a ponto de a mesma lhe desferir um tapa na cara, e que a violência somente não foi maior devido a intervenção de outra detenta. (agente de defesa de Cassandra)

Tais componentes passavam a constituir a verdade jurídica construída no processamento de Carmen e Cassandra, produzindo clivagens nas concepções das expectativas de gênero das mulheres ali subjugadas ao sistema criminal.

Por fim, em plenário, Carmen foi condenada a 12 anos de prisão em regime fechado, já Cassandra, tendo sido pleiteada sua absolvição pelo próprio agente de acusação, foi absolvida.

A discursividade jurídica que constitui mulheres enquanto vingativas reitera noções de que mulheres não são capazes de manter o controle em face de desentendimentos, bem como implica uma punibilidade severa a mulheres diante da morte de seus companheiros ou da disruptividade implicada ao casamento. Nesse sentido, poderia ser argumentado que o homicídio praticado teria sido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, sendo suas supostas condutas vistas como menos ofensivas, contudo, a construção discursiva da vingança é frequentemente subsumida ao homicídio qualificado, correlacionando a vingança à torpeza (SILVA, 2010). Assim, a discursividade jurídica não destaca a lesão anteriormente sofrida, mas sim a intencionalidade de matar dessas mulheres, deixando de apresentar argumentos enquanto um possível estado de alteração

nervosa, mas embasando a verdade jurídica na premeditação do crime e, portanto, em sua torpeza (LARRAURI, 2008).

5.4.2 QUANDO O GÊNERO É EXPLICITAMENTE MOBILIZADO NO PROCESSAMENTO MOTIVADO PELA RELAÇÃO DE CRIMINALIDADE FEMININA E GANÂNCIA

Na construção discursiva da verdade jurídica, crimes realizados por mulheres que visam ao ganho pecuniário se alicerçam no imaginário de que mulheres criminosas cometem seus crimes não por necessidade financeira, mas sim pela ganância de enriquecer (LOMBROSO, 1893). Os casos de Mirele e Samara, explicitam as práticas discursivas de agentes do judiciário nesse sentido.

Quadro 21 - Processo #4 – Mirele, Denise, Caroline e Gabriela

Mulher Criminosa	
	Ganância
	Agente de acusação
	herança do pai, sendo que parte desta seria repassada à denunciada Mirele
	Influenciabilidade
	Agente de acusação
	[Mirele] confessou a idealização do homicídio, bem como a contratação de seus executores.
	Inteligência
	Agente magistral
	a acusada [Mirele] que agiu de forma fria e premeditada, planejando cuidadosamente sua ação, não hesitando em envolver diversas outras pessoas, para dar cabo à vida da vítima
Mulher normal	
	casamento/matrimônio
	Agente de defesa de Gabriela e Caroline
	Ambas são primárias, tem residência fixa, atualmente casadas
	Maternidade
	Agente de defesa de Mirele
	somando-se ainda sua primariedade e bom comportamento carcerário, ter residência e domicílio fixo em esta cidade, profissão definida, ser mulher honesta, mãe de família exemplar.
	Agente de defesa de Gabriela e Caroline.
	Gabriela cuida do irmão menor

Fonte: a própria autora

Mirele, Gabriela, Caroline e Denise foram denunciadas por homicídio motivado pela obtenção da “herança do pai [de Denise]” afirmando o agente de acusação “que parte desta seria repassada à denunciada Mirele” que era ex-cunhada

da vítima. O agente de acusação, ao denunciá-las, afirmou que Mirele “confessou a idealização do homicídio, bem como a contratação de seus executores”.

No decurso do processamento das rés, chegadas as alegações finais, não restou aparente nenhum viés de gênero empregado para o pedido de pronúncia das rés, apesar da menção de que Mirele teria enviado cartas a suas filhas e a Denise, pedindo que negassem a autoria, deixando que ela pagasse pelo crime sozinha, já que teria confessado. Diferente do disposto pela teoria lombrosiana, de que mulheres seriam menos propensas a confessar, tendo em vista que teriam afeto à mentira, Mirele teria confessado a idealização do homicídio e a contratação dos executores. Entretanto, tal mobilização de Mirele não gera qualquer atenuação em sua condenabilidade nos pedidos do agente de acusação, que ainda requer a pronúncia das autoras pelos mesmos artigos atribuídos na denúncia.

Em alegações finais, o agente de defesa constituído de Caroline, Gabriela e Denise reitera que Mirele isenta as demais das acusações, pedindo pela impronúncia das rés. No entanto, a alegação final da ré Mirele apresentou a versão de que ela nunca quis matar a vítima, queria apenas "dar-lhe um susto", tendo sido um excesso o fato realizado pelos executores. Ainda nas alegações finais, o agente de defesa de Mirele pede para que cesse a prisão preventiva, baseando-se em fundamentos de que ela não é uma mulher criminosa, tendo em vista que é primária, além de ser "mulher honesta, mãe de família exemplar", assim, visando a argumentar que Mirele é uma mulher normal, voltada para o trabalho e para a maternagem, na tentativa de diminuir sua punibilidade e obter a liberação da prisão preventiva.

Todavia, apesar de diversos pedidos peticionados, estes não foram suficientes para convencer a agente do Ministério Público e, por conseguinte, a Magistrada. A sentença de primeira fase foi decidida por uma magistrada substituta, diversa de outras decisões realizadas anteriormente. A sentença foi de pronúncia nos mesmos termos da denúncia realizada pelo agente de acusação, todavia não foi possível verificar vieses de gênero na decisão da magistrada; a sentença de pronúncia se deu a partir da reconstituição fática apresentada da denúncia, deixando de apreciar a negativa de autoria interposta pela defesa de Caroline, Gabriela e Denise, assim como não averiguou o argumento de que Mirele teria somente intencionado "dar um susto" na vítima, tendo o executor extrapolado seu pedido.

Apesar disso, a sentença se baseou na confissão em juízo de Mirele e nos demais relatos que compuseram o contexto fático do crime para pronunciar as

demais autoras. Com a interposição de recursos de Gabriela, Caroline e Denise em face da sentença de primeira fase, Mirele foi julgada em separado, sendo julgado primeiro.

Mirele foi condenada pelo art. 121, p. 2, inc. I e IV do código penal a 13 anos de reclusão em regime fechado. Em sentença, a agente do juízo sustenta que sua pena deva ser elevada por Mirele ter realizado o crime "de forma fria e premeditada, planejando cuidadosamente sua ação, não hesitando em envolver diversas outras pessoas, para dar cabo à vida da vítima", assim reiterando noções de que sua influenciabilidade e inteligência enquanto uma mulher criminosa teriam não só sido fundantes para o fato criminoso, mas também para fazer com que seu plano fosse seguido pelos demais, assim tendo 6 meses acrescidos à sua pena base.

Denota-se que a confissão de Mirele ganhou plano central nos argumentos dos agentes de acusação e do agente magistral, que caracterizaram Mirele enquanto uma mulher fria e gananciosa, capaz de influenciar suas filhas e sobrinha para obter o dinheiro da vítima, seu ex-cunhado. Assim, realçando os traços considerados típicos de uma mulher criminosa, evidenciou-se uma maternagem deficiente capaz de obrigar suas filhas a serem criminosas (LOMBROSO, 1893). O claro enviesamento causado pela transgressão da expectativa de gênero de Mirele se contrasta com o processamento das demais mulheres dos autos, concretizado pela manutenção de sua prisão durante todo seu processamento, diferentemente das demais, bem como a confissão arguida em seu benefício. Ao contrário, Mirele foi entendida como uma mulher calculista e fria.

Desse modo, em autos apartados, ocorreu o prosseguimento do processamento de Denise e, em autos diversos, o de Caroline e Gabriela. Nos autos de Denise, restou comprovado que ela estaria residindo fora do Brasil, e seu defensor não soube declinar seu endereço. Assim, a audiência de plenário de Denise ocorreu estando ela ausente. Denise foi condenada, porém o entendimento foi de que teve menor participação no fato criminoso. Assim, apesar de sua pena base ter sido iniciada em 12 anos, foi reduzida para 8 anos e 8 meses em regime fechado.

Já no processamento de Gabriela e Caroline, houve interposição de recurso, sendo que, nas teses suscitadas pelo agente defensivo das rés. buscou-se mobilizar uma noção de "mulheres normais", afirmando que haviam casado e teriam residência fixa. Não somente, mas que Gabriela teria despertado a maternagem, já que cuidava do irmão mais novo, conforme a decisão judicial. Porém, o agente de

acusação em contrariedade arguiu que elas colaboraram com o plano de matar a vítima, tendo convencido a agente magistral de pronunciá-las mantendo a punibilidade delas. Contudo, em plenário, apesar de o agente de acusação ter arguido em favor da condenação das réas, os jurados absolveram-nas.

Enquanto tema central da motivação para a morte violenta intencional, a ganância da mulher criminosa é discursivamente constituída como friamente planejada, impondo a mulher à transgressão da maternidade e do matrimônio, como veremos a seguir.

Quadro 22 - Processo #5 – Samara e Renata

Mulher Criminosa	
	ganância
	Agente de acusação
	a motivação fútil estaria inserida no agir apenas dos acusados Samara, já que ambos teriam agido para ocultar um relacionamento extraconjugal e possivelmente para que Samara não tivesse que dividir os bens do casal com a vítima em caso de uma separação.

Fonte: a própria autora

Ao denunciar Samara de mandar matar seu companheiro e sócio de negócios, o agente do Ministério Público, na peça acusatória, afirma que o relacionamento entre os dois não ia bem, prova disso seria um romance que Samara supostamente teria com um dos envolvidos na morte de seu companheiro. O amante teria uma empresa no mesmo ramo que Samara e a vítima, seu companheiro. Assim, Samara teria arquitetado um plano para matá-lo e ficar com a empresa inteiramente em seu comando. Na narrativa da acusação, Samara era uma mulher adúltera e gananciosa, que, de forma a se livrar de seu relacionamento romântico e profissional com seu companheiro, pediu para que seu amante achasse alguém que o matasse por R\$10.000,00.

Assim, em uma viagem de negócios, em Cambé, durante a qual se hospedou na casa de seus cunhados, Renata e seu esposo, a vítima foi morta a tiros, enquanto dormia depois de um churrasco, por dois indivíduos contratados por um terceiro, a pedido do suposto amante de Samara. Narra o agente de acusação que Renata, cunhada de Samara, junto com seu marido, teria se disposto a participar do plano, deixando os portões e as portas de sua residência destrancados, trancando apenas a porta de seu quarto, onde o casal se encontrava no momento dos fatos.

Os indivíduos contratados adentraram a residência e mataram o companheiro de Samara. Importa ressaltar que, apesar de toda a narrativa acerca dos

fatos, inclusive da suposição da traição praticada por Samara, o agente de acusação introduz os fatos afirmando: "Consta que, por motivo fútil, ainda não bem esclarecido, mas que seria em razão do mau relacionamento existente entre Samara e a vítima", assim atribuindo uma razão ao crime desconhecida, e não importante, mas por óbvio que fútil. Renata e seu companheiro foram à delegacia fazer um boletim de ocorrência sobre a morte da vítima, como planejado. Apesar do envolvimento do suposto amante, do irmão e da cunhada de Samara, na peça acusatória Samara não é descrita como influenciadora, tampouco é Renata descrita como sugestionável. Todavia, o agente de acusação impõe:

a motivação fútil estaria inserida no agir apenas dos acusados Samara, já que ambos teriam agido para ocultar um relacionamento extraconjugal e possivelmente para que Samara não tivesse que dividir os bens do casal com a vítima em caso de uma separação. (agente de acusação).

Com o recebimento da denúncia, a magistrada acolheu o pedido de prisão preventiva de Samara e Renata, prendendo as duas no início da instrução processual. Em defesa prévia, o advogado contratado pelas rés alegou que Samara, seu irmão e Renata não teriam qualquer envolvimento com o crime. Também afirmou que Samara não possuía um relacionamento amoroso com seu suposto amante, mas que, em verdade, eram amigos. Disse ainda que Samara era a responsável pela empresa, e que a vítima apenas visitava clientes, ou seja, alegando que a empresa era majoritariamente uma atividade desenvolvida por Samara. No entanto, nada alegou com relação ao convívio de Samara e a vítima, sua relação amorosa, os filhos de Samara ou qualquer outro argumento que revocasse uma noção de mulher normal pautada na docilidade, na maternagem ou no matrimônio, bem como nada alegou de Renata. Por fim, requereu que a prisão preventiva das Rés fosse cessada. Por outro lado, a defesa juntou o contrato social da empresa, demonstrando que Samara só possuía 1% do capital social, enquanto a vítima em verdade tinha 99% da empresa. A defesa buscava afirmar que os débitos, que caracterizavam os valores supostamente pagos para a execução do crime, eram em realidade débitos entre uma empresa e a empresa da vítima, uma vez que, para o suposto pagamento dos executores, foram envolvidas cheques pré-datados desta.

Em alegações finais, o agente de acusação esclarece a suposta futilidade empregada na motivação do crime, arguindo que "a acusada Samara e o acusado mantinham relação extraconjugal, e que foi descoberto pela vítima, de forma

que planejaram o homicídio desta. Assim, agiram ambos por motivo fútil." Ou seja, para a acusação, Samara buscava se livrar de seu companheiro depois de ele descobrir seu suposto romance. Assim, o agente requereu a pronúncia de todos os acusados, incluindo Renata, que teria colaborado para o homicídio.

Apesar de toda a questão levantada sobre a empresa pela defesa, seu agente de defesa não apresentou argumentos durante a instrução processual para afastar a motivação financeira e a sua suposta traição. Desse modo, para a acusação, estava certo que a vítima sabia do adultério, e por isso foi morta. Ainda, em técnica defensiva, o agente de defesa das rés não apresentou alegações finais, mantendo seu direito de somente apresentar provas em plenário.

Em sentença de pronúncia, a magistrada acolheu a tese suscitada pela acusação de que Samara estaria traindo a vítima.

Há indícios nos autos de que os réus Samara e [Beltrano] mantinham relacionamento amoroso extraconjugal e que contratou [...] [indivíduos] para praticarem o crime na residência de Robson e Renata, os quais deixaram as portas da casa destrancadas a fim de facilitar a entrada dos executores" (agente magistral)

Na instrução processual foram produzidas provas relativas às transferências financeiras acerca do montante de 10.000 reais supostamente utilizado para contratar os executores. Apesar disso, da prova objetiva permaneceu na prática discursiva do agente de acusação a concepção de que a motivação do crime estava alicerçada no suposto envolvimento amoroso dos réus. A narrativa acerca do adultério permanecia processamento de Samara, sendo ela incriminada por homicídio qualificado por motivo fútil, além de outras qualificadoras, como a surpresa. Assim, a magistrada argumenta:

a motivação fútil estaria inserida no agir apenas dos acusados Samara e seu amante, já que ambos teriam agido para ocultar um relacionamento extraconjugal e possivelmente para que Samara não tivesse que dividir os bens do casal com a vítima em caso de uma separação, como sugere certa parcela da prova indiciária, não podendo tais motivos serem identificados em relação aos demais acusados que não mantiveram. em relação à vítima, qualquer espécie de relacionamento. (agente magistral).

A ganância de Samara fundamenta ainda mais a futilidade imposta para a prática do crime. Nesta decisão, a agente magistral impõe que a futilidade não deve ser imposta a Renata e, portanto, Samara foi pronunciada por homicídio qualificado por futilidade com meio que surpreendeu a vítima, além de ter ocorrido

mediante promessa de pagamento, já Renata foi pronunciada apenas pelas últimas duas qualificadoras. Ressalta-se que a pronúncia ocorreu aproximadamente 8 anos depois dos fatos, havendo demasiada demora na instrução processual.

Os julgamentos em plenário de Renata e Samara ocorreram em momentos separados, assim, na primeira sessão Samara foi julgada, tendo o agente de acusação requerido sua condenação e, apesar da tese de negativa de autoria levantada por seu defensor, Samara foi condenada a 20 anos de prisão, em face de sua ganância e de seu suposto envolvimento amoroso fora do casamento. Renata foi julgada em data posterior, tendo sido desmembrado o processo. O julgamento de Renata foi realizado pelo mesmo agente de acusação que Samara, o qual pediu pela condenação, apesar da participação em menor importância. Já em teses defensivas, o agente de defesa alegou pela absolvição em negativa de autoria, sendo que o conselho de sequência acolheu sua tese e absolveu a ré Renata.

Em ambos os casos apresentados, destaca-se que a construção da verdade jurídica nos eventos que envolveram motivações financeiras não teve a condenabilidade das rés sustentada pela participação na prática criminosa, mas sim em face de sua transgressão da expectativa de gênero diante do casamento e da maternagem. Nota-se que, apesar da participação nos crimes, Gabriela, Carolina e Renata foram absolvidas, ainda Denise teve no decorrer do seu processamento e em sua condenação uma punibilidade inferior que a de Mirele. Por outro lado, Mirele e Samara, ao transgredir noções de feminilidade pautadas na maternagem, casamento e passividade, tiveram um aumento de sua punibilidade.

5.4.3 QUANDO O GÊNERO É EXPLICITAMENTE MOBILIZADO NO PROCESSAMENTO MOTIVADO PELA RELAÇÃO DE CRIMINALIDADE FEMININA E RIVALIDADE

A concepção da rivalidade enquanto característica constituinte da mulher criminosa é tida como comumente existente na prática delitiva de mulheres, associada frequentemente com a crueldade entre mulheres. Há um sedimentado estereótipo de que mulheres dificultam as relações entre si, competindo em face dos objetos do seu desejo. É evidente como as práticas discursivas ancoradas na rivalidade lançam sombras à reciprocidade entre mulheres durante o processamento, isolando mulheres ao estereótipo da criminalidade feminina, como discutido a seguir, a partir dos processos de Bianca e Tânia.

Quadro 23 - Processo #6 – Bianca

Mulher criminosa	
Rivalidade	
Agente de acusação	Bianca, [...], ciente do envolvimento do denunciado com a vítima, movida pelo ciúme (motivo torpe)
	Bianca, movida pelo ciúme (motivo torpe), exigiu de [seu namorado], que assentiu, que matasse a vítima, como prova do amor.
Influência	
Agente de acusação	exigiu dele, que assentiu, que matasse [a vítima], como prova de amor
Agente magistral	agiu de forma fria e premeditada, não hesitando em instigar o também jovem namorado dar cabo à vida da vítima
Inteligência	
Agente de acusação	efetiva participação da sua noiva e ora denunciada Bianca, a qual agiu como autora intelectual do crime, uma vez que tomada de ciúmes, solicitou ao noivo e ora réu, que matasse a vítima, primeiro, para se livrarem dela e, segundo, para demonstrar que este amava a ré.

Fonte: a própria autora

Bianca foi denunciada pelo agente de acusação por pedir que seu namorado matasse a vítima. Sua motivação seria o ciúme, pautado na insegurança de perder o relacionamento amoroso. Para o agente de acusação, Bianca “exigiu dele [seu namorado], que assentiu, que matasse [a vítima], como prova de amor”. A rivalidade entre Bianca e a vítima, que se deu em face do envolvimento de seu namorado com a vítima, foi constituída pelo agente de acusação como ciúme que culminou na exigência de Bianca para que a vítima fosse morta.

Bianca, [...], ciente do envolvimento do denunciado com a vítima, movida pelo ciúme (motivo torpe). (agente de acusação).

A rivalidade entre mulheres é fundamentada pela tese acusatória na suposta *exigência* de Bianca. A escolha lexical disposta na prática discursiva do agente de acusação assinala a influenciabilidade de mulheres criminosas, no convencimento de terceiros para a prática delitiva desejada. A torpeza de Bianca, por praticar o crime motivada por seu ciúme, manteve-a presa preventivamente durante seu processamento. Ressalta-se que, nos autos, consta sua confissão, todavia, durante seu processamento, Bianca informa que foi obrigada a confessar pelos policiais que colheram seu depoimento em inquérito, porém seus apelos de negativa de autoria não são acolhidos nem pelo agente de acusação, nem pela agente

magistral, visto que a confissão corroborava sua tese em relação às demais provas colhidas.

Ao fim da instrução processual, apesar da confissão do namorado de Bianca, que negou qualquer envolvimento dela, afirmando que teria matado a vítima por ela estar o ameaçando, em alegações finais, o agente de acusação reitera a versão de que Bianca o teria influenciado a cometer o crime. Em vias de assegurar a condenabilidade de Bianca, o agente de acusação se vale do termo "autora intelectual" para argumentar que não somente exigiu a morte da vítima, como a planejou como prova de amor. A concepção do termo cunhado pela acusação destaca a noção de que mulheres fazem planos absurdos para obterem suas finalidades (LOMBROSO, 1893). Apesar de utilizado, o termo "autora intelectual" não é comum ao direito, sendo que o termo comumente utilizado o de "mandante". Portanto, é evidenciada a intenção da acusação de enfatizar a participação de Bianca como idealizadora de todo o plano.

Ainda, o uso do agente de acusação de expressões como "estava-lhe traindo com a vítima" seguido de "movidada pelos ciúmes exigiu [de seu namorado], que assentiu que matasse [a vítima] como prova de amor" reiteram as noções de rivalidade entre Bianca e a vítima, assim como a suposta influenciabilidade da ré sobre seu namorado.

Apesar disso, o defensor constituído por Bianca nada os defendeu da tese acusatória, sequer reiterando a tese alegada pelos réus de que Bianca não teria participado do crime. Assim, denota-se uma ausência de prática discursiva em detrimento de Bianca em face da técnica jurídica de resguardar argumentos para o plenário.

Em sentença de primeira fase, o agente magistral decidiu pela pronúncia de Bianca. Levada a plenário, a ré foi condenada. Em sentença, a agente magistral imputou uma pena de 13 anos em regime fechado para Bianca, aumentando sua pena por ela ter agido de "forma fria e premeditada, não hesitando em instigar o também jovem namorado dar cabo à vida da vítima".

Apesar de Bianca não ter efetivamente praticado o ato que ensejou na morte da vítima, a magistrada a sentenciou com a mesma pena de seu namorado, que efetivamente matou a vítima, ressaltando em sua condenação que Bianca teve a inteligência de arquitetar o plano e ainda influenciar seu então namorado.

A efetiva participação da sua noiva e ora denunciada Bianca, a qual agiu como autora intelectual do crime, uma vez que tomada de ciúmes, solicitou ao noivo e ora réu, que matasse a vítima, primeiro, para se livrarem dela e, segundo, para demonstrar que este amava a ré. (agente magistral)

Ainda, em sentença, as concepções de mulher criminosa e mulher normal foram mobilizadas, na medida que a agente magistral arguiu que teriam matado uma mãe, levando Bianca e seu namorado a uma condenabilidade maior.

Quadro 24 - Processo #11 – Tânia

Mulher Criminosa	
Rivalidade	Agente de acusação
	<p>A autuada teria aparecido em um churrasco, no qual iniciou desavença com [a esposa] e a vítima, sendo que este último, ao defender sua esposa das ameaças proferidas pela autuada, que portava uma faca, acabou sendo atingido por um golpe e faleceu no local.</p> <p>chegou do nada 'tacando' cerveja em sua mulher, começou a xingar e as duas começaram a brigar</p> <p>ameaçou causar mal injusto e grave à [esposa], dizendo que a mataria, razão pela qual a vítima determinou à esposa que empreendesse fuga, deixando o local, no que foi atendido.</p> <p>Telma vem e grita 'essa desgraçada arreventou minha sandália que custou R\$350,00 e meu brinco R\$150,00, mas ela vai pagar! Eu vou lá na casa dela'</p> <p>as duas sempre se arranhavam</p> <p>Motivo do crime pelo que restou esclarecido nos autos, seria a perda de uma "rasteirinha" numa briga que provocou.</p>
Drogas/álcool	Agente de acusação
	<p>A mesma apresentava algumas escoriações e sobre efeito de entorpecente</p> <p>A autuada, ao que consta, estava alcoolizada e drogada, tendo perturbado a tranquilidade de terceiros, inclusive com ameaças e ofensas morais. Se intitula a dona do bairro. Seu envolvimento com drogas é aparente, chegando a ser taxada de "noiada". Seu companheiro já se encontra preso.</p> <p>chegou ao local visivelmente alterada a procura de [da esposa da vítima]</p> <p>ré ainda afirmou que não deixou pra ir buscar a rasteira no outro dia porque estava louca alcoolizada e com os nervos quentes e quis ir buscar.</p>
	Agente de defesa
	<p>Repare, Nobre Magistrada, que qualquer um pode eventualmente usar abusivamente de uma droga lícita como o álcool, e acabar experimentando entorpecentes como os que foram usados por Tânia na data dos fatos.</p> <p>Dos depoimentos das testemunhas - e todas as testemunhas foram arroladas pela acusação - extrai-se que a Ré cometeu o crime porque estava completamente fora de si. Foi uma fatalidade que um homem da estatura da vítima, e todos os homens que estavam ao redor de Ré, não tivessem conseguido impedi-la de desferir o ÚNICO golpe de arma branca.</p>

	Agente Magistral
	A conduta social é desviada da normalidade, dada a habitualidade do consumo de drogas e álcool conforme relatado
	Crueldade entre mulheres
	Agente de acusação
	pouco depois de chegar na festa, pegou uma lata de cerveja e despejou seu conteúdo na cabeça [da] esposa da vítima, ocasião em que [a esposa da vítima] e a atuada entraram em luta corporal, contudo foram separados pelos convidados da festa e a atuada foi embora. Porém, minutos depois a atuada Telma voltou à festividade munida com uma faca e proferiu a seguinte ameaça para a esposa da vítima: "agora eu te mato sua vagabunda", ocasião em que saiu correndo atrás [da esposa da vítima]
	Ganância
	Agente de acusação
	Tânia seguiu rumo a sua residência afirmando em alto som "essa desgraçada arrebentou minha rasteirinha que custou R\$ 200,00 e meu brinco que custou R\$ 350,00"
	Maldade
	Agente de acusação
	O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a qual estava desarmada, sendo surpreendida pela denunciada munida da arma branca, recebendo golpe fatal. Logo após alvejar a vítima, a denunciada passou a ameaçar causar mal injusto e grave aos presentes dizendo-lhes: "agora eu vou matar todo mundo", desferindo golpe contra o pneu de uma motocicleta estacionada no local, após o que foi embora.
	Mentira
	Agente de acusação
	que acompanhou a gravação de Tânia e ela falou que houve uma confusão e ela acabou desferindo um golpe de faca e nem sabe em quem acertou
	Vaidade
	Agente de acusação
	ela se mostrava muito calma, mesmo sabendo que o rapaz já tinha perdido a vida; que ela estava bem tranquila e até pediu para buscar o estojo de maquiagem para ir para a Delegacia; que ela estava bem tranquila e bem fria
	Mulher normal
	Fragilidade
	Agente de defesa
	[A vítima] não desarmou a Ré. Ele poderia ter feito isso. Tinha maior estatura; era um homem lutando contra uma mulher entorpecida por álcool e drogas. E mais: a vítima não estava só. Seus companheiros da gangue a que pertence estava todos presentes! Sozinha estava Telma! Foi uma fatalidade!
	Uma investida durante luta corporal com agressões recíprocas, discrepando de todas as possíveis previsões, e contrariando não só a física, mas também a lógica: uma mulher, com um único golpe de faca, durante a primeira briga com arma de sua vida, consegue levar à morte um homem robusto e acostumado às contendas de rua no seu bairro ([a vítima] fazia parte de uma gangue); homem de compleição forte e muito mais alto que a Ré

Fonte: a própria autora

A rivalidade entre mulheres é o condão que alinhava as teses do agente de acusação: além de levar à denúncia de Tânia por homicídio doloso, dão significado ao conceito de futilidade empregado em sua denúncia e também em sua condenação. Entretanto o processamento por essa rivalidade entre ela e a esposa da vítima se iniciou antes mesmo de sua denúncia. Tânia, uma mulher jovem, parda, sem

filhos, com baixa escolaridade e desempregada, com comportamento social concebido enquanto desregrado, fortemente divergente daquilo até aqui ancorado no conceito de mulher normal, foi submetida ao sistema criminal no dia seguinte aos fatos que levaram ao seu processamento.

Mesmo antes de ser denunciada, Tânia já enfrentava os vieses do sistema criminal, fosse por seu gênero, fosse por sua cor. Presa diante de um flagrante forjado, Tânia foi conduzida a delegacia, após uma denúncia anônima que informava seu paradeiro. Ao ser interrogada, Tânia confirmou que teria discutido com a vítima, sendo que, em meio à discussão, teria desferido um golpe de faca contra ele.

O processamento de Tânia se iniciou ali, diante de um flagrante ilegal, ocorrido sem qualquer perseguição, afinal o ato da perseguição não é possível quando aquele perseguido se encontra em repouso. A prisão em flagrante foi mantida irregular, na medida que os policiais deixaram de levá-la diretamente à delegacia, mas, junto com ela, foram até sua casa onde apreenderam roupas e instrumentos que Tânia teria utilizado no dia anterior. Os pertences de Tânia já seriam considerados utilizados supostamente para a prática dos fatos que, ali, constituiriam a verdade policial. Os fatos foram narrados como um homicídio doloso, apesar das escoriações evidentes de Tânia, oriundas de luta corporal com a vítima e demais presentes na festa. Ao chegar à delegacia, Tânia permaneceu indefesa diante do descaso de seu agente defesa, que não permaneceu presente em seu depoimento e evidentemente pouco instruiu Tânia, a qual confessou que teria entrado em luta corporal com a vítima e o teria acertado com uma faca.

Antes mesmo de sua audiência de custódia, o pedido de prisão preventiva de Tânia tinha sido interposto pelo agente de acusação, ainda que ela nunca tivesse respondido a uma ação penal até aquele momento. Para o agente de acusação, Tânia estava alcoolizada e drogada, tendo perturbado a tranquilidade de terceiros, inclusive com ameaças e ofensas morais.

Os fundamentos jurídicos mobilizados pelo agente de acusação foram o restabelecimento e a garantia da ordem pública, assim como a prevenção de que Tânia incorresse em novos fatos, apesar de não haver qualquer outra condenação prévia. Ainda, pugnava pelo acautelamento do meio social e a credibilidade da justiça. Deixando de arguir a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, o agente de acusação apenas dispôs que "as outras medidas judiciais previstas em lei apresenta[vam] restrição ao fato em apuração e não se mostra[vam] suficientes para

o combate à conduta altamente nociva praticada". Há um misto de que as características atribuídas à Tânia, como a agressividade e uso de drogas, em face de que ela "apresentava algumas escoriações e sobre efeito de entorpecente", eram suficientes para dar indícios de sua autoria e periculosidade, como se fosse confessa do dolo de matar a vítima.

Em sua prática discursiva, o agente de acusação afirmou que seu envolvimento com drogas era evidente, uma vez que o discurso policial a caracterizava enquanto 'noiada'. Denota-se, no entanto, que apesar de ter sido presa tão logo pelas autoridades policiais, nunca foi requerido à Tânia um exame toxicológico que corroborasse tais alegações. Tal prova se fazia prescindível ao agente de acusação, o qual ainda afirmou: "seu companheiro já se encontra preso.", utilizando-se do vocábulo *já*, de forma a explicitar em sua prática discursiva que o futuro de Tânia era certo: logo, ela estaria presa também. Conforme dispõe Jesus (2020), "a crença parece ser um elemento central para o exercício do poder de prender e punir".

Somente um dia após o pedido de prisão preventiva de Tânia foi homologada nos autos de inquérito a sua prisão em flagrante, decisão que inclusive antecedeu a própria audiência de Tânia, que ocorreu somente um dia depois. Apesar da óbvia inversão dos preceitos processuais, a agente magistral, que decidiu pela aprovação de sua prisão preventiva dentro de sua concepção de legalidade, afirmou:

a cautela se exige para evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, que porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida [...] mas está ela [a decretação da custódia] justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral. (agente magistral).

A manutenção da prisão e sua conversão em preventiva, que garantiu que Tânia estivesse presa durante seu processo, se pautam na manutenção da credibilidade da justiça. Assim como afirma JESUS (2020, p. 9):

O juiz afirma que a "desconsideração da palavra de policiais" representaria uma "impunidade". Nota-se que o inverso da "justiça" não é "injustiça", mas "impunidade". Ou seja, o termo "justiça" está associado à "punição", que é associado à "prisão". Prender corresponde a uma manifestação de justiça. Essa associação indica uma afinidade entre o vocabulário policial e uma determinada cultura

penal que desvaloriza outras formas de punição que não utilizem a privação de liberdade. O vocabulário policial é parte desse conjunto de vocabulários aceitos entre os operadores do direito e que fomentam os argumentos para a manutenção da prisão como mecanismo de justiça.

Estudos de homicídio apontam que a apreensão em flagrante é um aspecto determinante para o curso da ação penal (RIBEIRO, 2010, p. 184). No caso de Tânia, a prisão em flagrante e a conversão desta para a prisão preventiva a levariam a ter, desde logo, o controle formal do judiciário em face da suposta ausência de controle informal (MENDES, 2012). Já em fase de inquérito, Tânia era vista enquanto uma mulher agressiva, usuária de drogas e álcool e, na ausência do controle marital, fadada ao mesmo destino, o aprisionamento. Assim, verificados indícios de ausência de custódia informal, conforme os ensinamentos de Mendes (2012), desde logo o poder judiciário lhe conferiu o controle formal, o qual também acabaria por agregar outras circunstâncias para fundamentá-lo ainda mais ao fim de seu processo, como veremos adiante.

Os fatos constituídos em inquérito fundamentariam as práticas discursivas do agente de acusação que afirmou em denúncia, mantendo o argumento centralizado na rivalidade existente entre Tânia e a esposa da vítima, apresentando elementos que a caracterizariam por sua futilidade pautada em sua ganância, bem como por ser uma mulher malvada e, assim, criminoso:

[...]chegou ao local visivelmente alterada a procura de [da esposa da vítima]. Após encontrá-la, estando a mesma encostada em um muro baixo, a denunciada despejou cerveja na cabeça d[a esposa da vítima], por cima do mencionado muro, razão pela qual esta saiu da residência e foi em direção à denunciada para tomar satisfações, culminando em vias de fato. [...] foram contidas por presentes sendo que esta, em companhia do filho e da vítima deixaram o local. A denunciada permaneceu no local proferindo xingamentos em relação aos presentes, afirmando que "iria mandar [a esposa da vítima] para o inferno", momento em que foi convidada a se retirar do local. [...] rumo a sua residência afirmando em alto som "essa desgraçada arreventou minha rasteirinha que custou R\$ 200,00 e meu brinco que custou R\$ 350,00". [...] Munida da arma branca momentos antes apanhada em sua residência, a denunciada retornou ao local onde se realizava a festa de aniversário, acabando por encontrar novamente o casal [...] que também havia retornado ao evento. [Tania] ameaçou causar mal injusto e grave à [esposa], dizendo que a mataria, razão pela qual a vítima determinou à esposa que empreendesse fuga, deixando o local, o que foi atendido. [...] O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a qual estava desarmada, sendo surpreendida pela denunciada munida da arma branca, recebendo

golpe fatal. Logo após alvejar a vítima, a denunciada passou a ameaçar causar mal injusto e grave aos presentes dizendo-lhes: "agora eu vou matar todo mundo", desferindo golpe contra o pneu de uma motocicleta estacionada no local, após o que foi embora.

Assim, o agente de acusação caracterizou o fato como um homicídio doloso, deixando de considerar qualquer indício de uma luta corporal entre Tânia e a vítima, exacerbando a punibilidade de Tania na medida que qualificou o homicídio como tendo apanhado a vítima de surpresa, ainda que constando como prova a apreensão do capacete que a vítima teria utilizado para lesionar Tânia. Em fase de resposta à acusação, o agente de defesa de Tânia se limitou em negar os fatos narrados pelo agente de acusação, porém sem fundamentar a negativa.

Durante a instrução processual, juntou-se aos autos de processo um ofício que informava que Tânia havia agredido outra detenta, e um termo circunstanciado foi anexado. Em narrativa dos fatos, o termo apresentava que "a autora agrediu a vítima alegando que [ela] seria a culpada pela interrupção de correspondências internas da carceragem, visto que no DP há carceragem feminina e masculina e o marido da autora estaria preso nessa." O Boletim ainda narra que Tânia teria obrigado a vítima a servi-la, limpando sua cela e suas roupas. O entranhamento de tal comunicação nos autos era consequência direta da prisão preventiva decretada pela magistrada atuante. Não obstante, apesar de comunicado nos autos a instauração do boletim de ocorrência, nada mais foi juntado acerca do procedimento. Ainda assim, o suposto mau comportamento de Tânia seria usado quando de seu sentenciamento.

Durante o processamento, a agente de defesa requereu um de pedido de visita para a sogra de Tânia. Em manifestação, a agente de defesa relata a solidão de Tânia, que não era visitada por ninguém de sua família. Com seu marido aprisionado, e ausentes parentes consanguíneos, a única pessoa que lhe restava era sua sogra. Conforme relata, Tânia tinha "relação estreita de carinho filial com [a sogra], já que morou com a sogra por mais de dez anos; na verdade, até ser presa.", assim fundamentou seu pedido na ressocialização.

Apesar de Tânia estar apenas presa preventivamente, a agente magistral negou o pedido, alinhando-se com a manifestação do agente de acusação, o terceiro ao atuar no caso, ao fundamentar que a visita poderia comprometer a segurança da carceragem. Assim, sem a possibilidade de receber visitas de seu

marido, família consanguínea e de sua sogra, Tânia permaneceu só durante sua prisão preventiva, sendo punida antes mesmo de qualquer condenação com a solidão.

A solidão experienciada por Tânia não é exceção, a pesquisa de Flauzina apresenta, a partir de dados do Departamento Penitenciário, que 62% das mulheres presas em estabelecimentos prisionais brasileiros não recebem nenhum tipo de visita. A ausência de políticas públicas evidencia o abandono pelo Estado, mas também, como no caso de Tânia, verifica-se que mesmo diante da representação defensiva, os representantes do poder judiciário ainda são fortes obstáculos para o cumprimento da escassa legislação acerca da visitação carcerária (FLAUZINA, 2017, p. 12).

As violências praticadas a Tânia se mantiveram no decurso de seu processamento. Tânia permaneceu algemada durante toda a audiência de instrução, sem que sua defesa se insurgisse fundamentadamente em face da súmula vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a qual:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Ao fim da instrução criminal, apesar das tentativas da agente de defesa de caracterizá-la como uma mulher normal, “não voltada à criminalidade, em que pese ter cometido um crime,” Tânia permaneceu presa preventivamente durante toda a instrução processual. Em fase de alegações finais, o agente de acusação manteve a caracterização de Tânia enquanto uma mulher de caráter imoral, apresentando noções que visavam evidenciar uma mulher criminosa, caracterizada pela mentira, frieza, vaidade, rivalidade feminina e marcada pelo uso de drogas.

[...] a gravação de Tânia e ela falou que houve uma confusão e ela acabou desferindo um golpe de faca e nem sabe em quem acertou. [...] ela se mostrava muito calma, mesmo sabendo que o rapaz já tinha perdido a vida; que ela estava bem tranquila e até pediu para buscar o estojo de maquiagem para ir para a Delegacia; que ela estava bem tranquila e bem fria. [...] chegou do nada ‘tacando’ cerveja em sua mulher, começou a xingar e as duas começaram a brigar [...]. Telma vem e grita ‘essa desgraçada arreventou minha sandália que custou R\$350,00 e meu brinco R\$150,00, mas ela vai pagar! Eu vou lá na casa dela; [...] as duas sempre se arranhavam [...]. ré ainda afirmou que não deixou pra ir buscar a rasteira no outro dia porque estava louca alcoolizada e com os nervos quentes e quis ir buscar.

A constante caracterização de Tânia enquanto uma mulher desajustada, usuária de drogas e álcool, deficiente de controle informal, é utilizada para a manutenção do poder do controle formal pela acusação que pugna pela pronúncia da acusada pelo art. 121 caput. Apesar do caso de Tânia não ser relacionado ao tráfico de drogas, de maneira contextual, a relação do uso de drogas e álcool imposta à acusada tem a mesma finalidade daquela denotada por Fachinnetto (2012) em sua pesquisa. Assim como a autora expõe, crimes de homicídio constantemente tinham suas motivações e contextualizações homogêneas no contexto das drogas. Em sua pesquisa, a incursão do fato neste contexto era mobilizada com a finalidade de desvalorizar indivíduos quando em plenário (FACHINETTO, 2012). No caso de Tânia, a reiterada caracterização da acusada enquanto usuária de drogas e álcool enseja sua desvalorização e o descrédito de narrativa. A situação ainda se agrava, uma vez que seu marido se encontra preso por tráfico de drogas.

Em sua prática discursiva, a agente de defesa também adota o posicionamento de que o fato somente ocorreu porque Tânia “estava fora de si”, buscando arguir, ainda, que o uso de drogas de Tânia era um fato social ordinário, passível de ser conduta de qualquer indivíduo.

Repare, Nobre Magistrada, que qualquer um pode eventualmente usar abusivamente de uma droga lícita como o álcool, e acabar experimentando entorpecentes como os que foram usados por Tânia na data dos fatos. Dos depoimentos das testemunhas - e todas as testemunhas foram arroladas pela acusação - extrai-se que a Ré cometeu o crime porque estava completamente fora de si. Foi uma fatalidade que um homem da estatura da vítima, e todos os homens que estavam ao redor de Ré, não tivessem conseguido impedi-la de desferir o ÚNICO golpe de arma branca. [...] [A vítima] não desarmou a Ré. Ele poderia ter feito isso. Tinha maior estatura; era um homem lutando contra uma mulher entorpecida por álcool e drogas. E mais: [a vítima] não estava só. Seus companheiros da gangue, a que pertence, estavam todos presentes! Sozinha estava Tânia! Foi uma fatalidade! Uma investida durante luta corporal com agressões recíprocas, discrepando de todas as possíveis previsões, e contrariando não só a física, mas também a lógica: uma mulher, com um único golpe de faca, durante a primeira briga com arma de sua vida, consegue levar à morte um homem robusto e acostumado às contendas de rua no seu bairro [a vítima] fazia parte de uma gangue); homem de compleição forte e muito mais alto que a Ré. (agente de defesa)

Tânia, que até então era caracterizada nos autos como uma mulher agressiva, impulsiva e violenta, pela primeira vez teve sua descrição questionada, não

através de sua própria construção, mas em contraste com a caracterização da vítima. Ressalta-se que a vítima era um homem jovem, com cento e setenta e nove centímetros de estatura, apresentando bom desenvolvimento osteomuscular e em bom estado de nutrição, conforme o próprio Laudo de Necropsia juntado aos autos.

Diante disso, a agente de defesa buscou argumentar a tese de desclassificação para lesão corporal, afirmando que além de Tânia não estar sóbria, não havia dolo na sua conduta. A tese defensiva sustenta que a confissão de Tânia foi em face de sua vontade de lesionar a vítima, mas jamais acerca da intenção de matar a vítima ou sua esposa.

Assim como previsto em face de toda trajetória processual, novamente houve um alinhamento entre agentes de acusação e agente magistral. A decisão de pronúncia foi realizada por uma nova agente magistral, a mesma que presidiria seu plenário ao fim e faria sua sentença. Em decisão, a agente magistral deixou de acatar a desclassificação, fundamentando que Tânia teria afirmado que iria matar a vítima e sua esposa, e manteve a exclusão da qualificadora constante na denúncia conforme o entendimento do agente de acusação. A agente magistral pronunciou Tânia homicídio simples, mantendo sua prisão preventiva. Ressalta-se que a decisão da magistrada não encontra obstáculos, não são interpostos nenhum recurso, nem por Tânia, nem por sua agente de defesa.

Tania foi condenada a dez anos de reclusão em regime fechado. Apesar de o homicídio simples ter pena base de seis anos, em fase de dosimetria da pena, a agente magistral sopesou ao avaliar os antecedentes criminais. Ainda que não tivesse qualquer condenação imputada contra ela, a magistrada se fundou no termo circunstanciado realizado diante da suposta agressão de Tânia a outra detenta quando de sua prisão preventiva. Acerca daqueles fatos, não foram juntadas quaisquer condenações ou outras informações aos autos analisados. Assim, a agente do judiciário aumentou objetivamente sua punibilidade mesmo que na ausência de antecedentes criminais. A punibilidade de Tânia ainda foi exasperada diante do uso de drogas e de sua suposta motivação fútil pautada na rivalidade feminina, que foi simbolicamente atribuída à perda de sua "rasteirinha".

A conduta social é desviada da normalidade, dada a habitualidade do consumo de drogas e álcool conforme relatado. [...] Motivo do crime pelo que restou esclarecido nos autos, seria a perda de uma "rasteirinha" numa briga que provocou. (agente magistral)

A mobilização da “rasteirinha” pela magistrada assevera a dupla punibilidade de mulheres diante da transgressão à feminilidade. Ao passo que a condena por transgredir noções de mulheres normais, a agente magistral também a puniu diante da vaidade, constituinte da própria concepção de normalidade feminina. Por fim, denota-se que o processamento e sentenciamento de Tânia possuiu um maior número de práticas discursivas de agentes jurídicos que explicitamente mobilizaram vieses de gênero pautados em noções de mulher criminosa, práticas estas que se asseveram diante de uma análise interseccional, ensejando uma análise extensiva de seu caso.

5.5 QUANDO O GÊNERO NÃO É EXPLICITAMENTE MOBILIZADO NO PROCESSAMENTO DE MULHERES

A construção da verdade jurídica, assim como já demonstrado anteriormente, possui um formalismo técnico jurídico ao qual se amolda a prática discursiva de agentes jurídicos, limitando-a, por vezes, à formalidade jurídica. Desse modo, apesar de até o momento terem sido demonstradas rupturas no formalismo técnico jurídico desta prática discursiva, em três processos analisados não foi possível verificar a mobilização de vieses de gênero explícitos nesta mesma prática. No entanto, importa destacar que, apesar da ausência desses vieses na construção da verdade jurídica, não é possível afirmar que os processamentos de Cleide, Cristina e Beatriz se realizaram sem qualquer viés de gênero, como analisaremos a seguir, apenas sendo possível afirmar que não houve vieses de gênero explícitos embasado na mobilização de concepções de "mulher criminosa" ou "mulher normal".

Processo #10 – Beatriz

A narrativa alegada pelo agente de acusação dispõe que o homicídio do qual Beatriz é autora se deu em meio ao cenário de atividades criminosas. Beatriz, integrante de uma facção, assim como seu marido, foi ordenada, juntamente com outros 3 indivíduos e um adolescente, a matar a vítima em face da disputa pelo tráfico de drogas da região. Assim, narra a denúncia que Beatriz teria sido responsável pela entrega das armas de fogo aos executores do crime e teria atraído a vítima ao local,

discutindo com ela em via pública, para que a vítima ficasse convenientemente posicionada para ser morta pelos demais indivíduos por disparo de arma de fogo.

Conforme o disposto pelo agente de acusação na denúncia, é estabelecida uma relação entre Beatriz e seu marido, tendo em vista que ele participava do tráfico de drogas local e havia morrido como resultado desta prática. Assim, para o agente de acusação, Beatriz também estaria envolvida e teria forte indícios de ter participado do crime em questão. Deste modo, a denúncia, ao passo que centra Beatriz enquanto figura autodeterminada que colaborou para a execução do crime, ainda busca outros meios de convencer que a participação de Beatriz é verídica, fundamentando-a em sua relação com seu marido.

Apesar de não haver a mobilização explícita de vieses de gênero na prática discursiva do agente de acusação, a denúncia de Beatriz enquanto autora desta morte violenta estabelece concepções tanto de autodeterminação quanto de heterodeterminação, como explicadas por estudos de mulheres autoras (MEARS, 2011). Desse modo, apesar de não haver explícita mobilização de vieses de gênero, é evidente o impacto do imaginário do “amor bandido”, referente ao envolvimento de mulheres com a ilicitude a partir das práticas ilícitas de seus companheiros, nos discursos praticados por agentes do judiciário que visam a assegurar seu processamento pelo sistema judiciário, tenha Beatriz cometido o crime em face de motivação própria ou pelo envolvimento de seu marido com o tráfico (RIBEIRO, 2018).

Em alegações finais, o agente de acusação reiterou a tese de que Beatriz teria atraído a vítima para uma discussão e, assim, ela teria acabado vitimada pelos disparos dos outros envolvidos, portanto deveria ser pronunciada. Em desacordo, seu agente de defesa arguiu pela impronúncia por ausência de provas, negando que denúncias anônimas sobre a participação de Beatriz possam ser valoradas enquanto provas. Em ambas as peças não foram realizadas outras práticas discursivas explícitas enviesadas por gênero.

Em sentença de primeira fase, a agente magistral decidiu pela pronúncia dos réus, convencida pela tese apresentada pelo agente de acusação de que o homicídio era relacionado à disputa de tráfico de drogas, apesar da negativa de todos os acusados. Tais negativas foram contraditadas pelas alegações reiteradas da verdade policial, que tiveram seus depoimentos valorados em detrimento dos fatos apresentados pelos réus (JESUS, 2020), assim como os de testemunhas protegidas, nunca reveladas, que se apresentaram ao processo.

Ainda, a agente magistral alega que a morte do marido de Beatriz não somente teria advindo por disputas do tráfico, mas como em retaliação por este ter participado da morte da vítima. Nesse sentido, verificamos novamente a desvalorização dos indivíduos inseridos pela verdade jurídica no contexto do tráfico de drogas, fazendo com que suas narrativas fossem desconsideradas totalmente, sem possibilidade de integrarem a verdade jurídica (FACHINETTO, 2012).

Apesar da tentativa do defensor de reverter a decisão em recurso, alegando que nenhuma das provas produzidas pelos demais acusados sequer mencionava Beatriz, e que as demais testemunhas apenas teriam dito que "ouviram dizer" ou que denúncias anônimas resultaram na sua associação com o fato criminoso, a sujeição criminal de Beatriz foi denotada pelo agente de acusação, o qual contrarrazoou afirmando que, em crimes envolvidos pelo tráfico de drogas, a comunidade ficaria receosa de prestar depoimentos e apontar diretamente fatos, o que então seria um motivo ainda maior para validar as provas anônimas e os comentários realizado em testemunho, deixando clara a lógica do agente de acusação:

A expectativa social de que esses indivíduos estão prontos a fazer mal intencionalmente a cidadãos "de bem" separa-os do tipo geral do desviante, para alojá-los no "mundo do crime", cujas fronteiras sociais coincidem com territórios urbanos localizados "nas margens do Estado [...] (MISSE, 2010, p. 83).

Diante da inquisitorialidade do sistema de justiça criminal brasileiro e na frequente homologia das práticas discursivas de agentes de acusação e agentes magistras (RIBEIRO, DINIZ, LAGES, 2022, p. 116), as teses do agente de acusação foram acolhidas pela agente magistral, seguindo, portanto, para a fase de plenário. Em plenário, o agente de acusação pediu pela condenação de Beatriz, ainda que desclassificando-a para crime de menor participação, já o agente de defesa manteve a tese de negativa de autoria, contudo o conselho de sentença absolveu Beatriz e os demais réus. Desse modo, verifica-se que apesar das tentativas recorrentes do agente de acusação de buscar associar Beatriz com o tráfico de drogas, fosse por autodeterminação, fosse por ser casada com um homem dito parte das redes do tráfico de drogas, esta tese não foi explicitamente defendida com o final da instrução processual.

Assim, ainda que as práticas discursivas de agente jurídicos não tenham explicitamente mobilizados vieses de gênero, ausentando-se de concepções

de "mulher criminosa" ou "mulher normal", a submissão de Beatriz ao processamento explícita como o sistema judiciário emprega noções de autodeterminação ou heterodeterminação para fundamentar o controle formal de mulheres em crimes relacionados ao tráfico de drogas. Ainda, destaca-se que o tráfico de drogas foi o condão central para o processamento, com base no qual manteve-se a concepção da desvalorização dos sujeitos e a importância de sua subjugação ao sistema jurídico criminal diante da concepção de um "sujeito propenso ao crime" (MISSE, 2008, p.380).

Outros dois autos de processos deixam de apresentar vieses de gênero explícitos, os processamentos das réas Cleide e Cristina. Todavia a ausência, ambos os processos têm em comum a discussão sobre a inimputabilidade em face da insanidade mental. Apesar de ambas as mulheres submetidas ao processamento terem sido consideradas inimputáveis, assim, não tendo sido condenadas, Cleide e Cristina foram absolvidas com aplicação de medida de segurança, o que em verdade manteve o controle formal do sistema punitivo em suas vidas por tempo indeterminado.

Processo #1 – Cleide

Em seu processamento, foi constituído que Cleide, em surto psicótico arrancou sua filha de 5 meses dos braços de sua mãe (avó da criança) e lhe arremessou ao chão. Logo em seu interrogatório, Cleide afirmou não saber o que a havia feito tomar tal atitude, sendo ordenado por agente magistral que fosse instaurado o procedimento para auferir sua insanidade mental, confirmando que Cleide era pessoa inimputável. Apesar de denunciada pelo agente de acusação por homicídio simples, foi comprovadamente, por laudo psiquiátrico, considerada inteiramente incapaz.

No entanto, em sua sentença, Cleide, apesar de absolvida sumariamente, teve interposta medida de segurança que resultou em 3 anos de internação em instituição legal-psiquiátrica. Mesmo com esforços do agente de defesa, Cleide teve o recurso que visava a afastar sua internação negado. Assim, cumpriu medida de segurança imposta pela agente magistral que a sentenciou.

Por mais que o presente caso tenha tratado de uma autora mulher, não foram identificados segmentos onde noções adstritas a uma suposta mulher criminosa ou uma dita mulher normal tenham sido mobilizadas de forma explícita. Entretanto, apesar de ter sido imputada a permanecer 3 anos internada, ao fim deste

período foi submetida a novo exame pericial que constatou não ter cessado sua periculosidade, levando-a a permanecer recolhida no Complexo Médico Penal, sem constar nos autos por quanto tempo deveria permanecer internada ao total. Assim, apesar não tenha havido mobilização explícita de vieses gênero, não é possível afirmar que há uma leniência na punibilidade implicada ao caso de Cleide.

Processo #3 – Cristina

A prática discursiva do agente de acusação denunciou Cristina pelo homicídio contra sua filha de 10 anos na época dos fatos, no qual tentou contra ela com o uso de um martelo, desferindo pancadas em sua cabeça. Apesar da denúncia, o agente de acusação requereu a instauração de incidente de insanidade mental, haja vista o histórico de tentativas de suicídio e depressão de Cristina. Em seguida, em sua prática discursiva, a agente de defesa alegou, preliminarmente, que o crime por ela cometido "feriu por demasia a própria Ré que é mãe da vítima". Assim, buscou ressaltar a maternagem, na tentativa de constituir uma concepção positiva de feminilidade à Cristina.

A ausência de caracterização dessa relação na prática discursiva da agente de defesa, seja com passagens que comprovassem ser positiva a relação entre mãe e filha, seja por meio de outras provas que demonstrassem uma relação de cuidado ou responsabilidade de Cristina com sua filha, indica a naturalização da relação da mulher com a maternagem, ou seja, a concepção de que, à mulher, é dada sua relação com a maternagem, mesmo quando da ação homicida.

Todavia, a agente magistral não acatou o argumento da defesa e deu prosseguimento ao processamento. Assim, com o laudo requerido, ficou constatado que Cristina possuía bipolaridade, o que foi suficiente para o requerimento da agente de defesa que ela fosse absolvida sumariamente, já que "a Ré não é considerada pessoa perigosa, uma vez que a medicação ministrada pelos profissionais impede qualquer reação de sua própria vontade, dependendo de terceiros para alimentar-se, beber água, fazer higiene pessoal, vestir-se, entre outras tarefas. Apesar do delito em comento ser apenado com reclusão, a internação da Ré não se faz medida imperativa". Denota-se, contudo, que nesse momento do processo já haviam se passado 9 anos do fato.

Em manifestação, em face do pedido da agente de defesa, a agente de acusação que atuava de forma substituta, pugnou pelo indeferimento da absolvição sumária, arguindo que, com o prosseguimento do feito, a defesa ainda poderia afastar sua autoria, deixando de impor a ela a aplicação de uma medida de segurança. Assim, passou-se a cogitar nos autos a possibilidade de Cristina ter cometido o homicídio a mando de outrem, tendo em vista que "declar[ou] ter ouvido alguém determinar que praticasse o crime, ou seja, é possível a prática do crime por outra pessoa".

A agente de defesa consentiu com a tese da agente de acusação e pediu pela instrução criminal, entretanto, pouco mais de um mês após a manifestação, desistiu da tese de negativa de autoria e pediu pela absolvição sumária novamente. Em manifestação, o agente de defesa titular pugnou pela absolvição sumária de Cristina.

Sem seguir com a instrução processual, a agente magistral decide pela absolvição sumária de Cristina, impondo a ela uma medida de segurança de tratamento ambulatorial por pelo menos um ano, mais de 10 anos após a realização dos fatos, alegando que desde essa época tinha sido constatado que Cristina sofre de transtorno bipolar. Nos presentes autos, os vieses de gênero aparentes em práticas jurídicas se restringem à manifestação mencionada da defesa, no demais verifica-se que a discussão do caso se manteve fundada na tese da inimputabilidade da acusada em face de seu Laudo Psiquiátrico, sem argumentos outros explícitos que contenham vieses de gênero.

A relação da criminalidade da mulher com a loucura feminina é discutida desde Lombroso (1893). Para ele, a mulher criminosa era fadada à loucura moral. Os discursos pautados da loucura feminina mantiveram o controle formal de mulheres por anos, enclausurando-as, visando a corrigi-las, regenerando a expectativa social de gênero pautada em noções de maternagem positiva e matrimônio (ESPINOZA, 2002, p. 54-55). Ressalta-se, ainda, que a loucura feminina foi frequentemente associada à transgressão do gênero, deixando de imbuir a essas mulheres a concepção de imputabilidade, o que foi historicamente imposto a mulheres brancas (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018 p. 33).

Noutra perspectiva, estudos acerca de mulheres que matam crianças são fundantes na literatura acerca de mulheres autoras de homicídio, como já discutido previamente. A concepção de uma criminalidade feminina que limitava a prática delituosa de mulheres ao aborto, infanticídio ou homicídio de descendentes foi

comumente adotada para explicar uma suposta ausência de prática delituosa em outros crimes, invisibilizando assim outras condutas delituosas praticadas por mulheres. Todavia, estudos recentes afirmam que a prática da morte violenta intencional por mulheres que vitimam suas crianças resultam em condenações alicerçadas em crimes menos graves do que quando homens matam suas crianças, ainda que mulheres recebam penas mais longas do que eles (FRIEDMAN; RESNICK; VALLA, 2005).

No presente estudo, no entanto, Cleide e Cristina não foram denunciadas por crimes menos gravosos, como lesão corporal seguida de morte ou infanticídio, que possui uma pena significativamente inferior, mas sim por homicídio. Cataldo Neto e Dornelles (2012) discutem em seu estudo que a doença mental não pode ser tida como a única causa para a prática filicida, ainda que frequentemente associada quando na construção da verdade jurídica. No entanto, a construção de um imaginário causal entre a prática filicida e a doença mental leva mulheres frequentemente a serem relacionadas com uma noção de periculosidade, resultando na resposta judicial de imposição da medida de segurança, estigmatizando-as. Com base nisso, a resposta judicial alicerçada na inimputabilidade é mais frequente para mulheres do que para homens que matam seus filhos, haja vista que essas mulheres são mais associadas a quadros psicóticos, enquanto homens, são mais frequentemente diagnosticados com transtornos de personalidade (CATALDO NETO; DORNELLES, 2012, p. 112).

Assim, apesar de a inimputabilidade de Cleide e Cristina ter sido decidida com base na conclusão positiva do procedimento para averiguar a insanidade mental, o qual se baseia em uma tecnicidade jurídica e médica, questiona-se se há uma relação entre a loucura feminina e a frustração da maternagem positiva, a qual enseja em vieses neste tipo de processamento. Desse modo, reitera-se que, mesmo que as práticas discursivas de agentes jurídicos não apresentem vieses de gênero explícitos, não é possível afirmar que o processamento e sentenciamento de Cleide e Cristina não sofram vieses procedimentais de gênero os quais a metodologia adotada na presente pesquisa não teve a sensibilidade de captar.

Por fim, com o sentenciamento de Cleide e Cristina, torna-se evidente o conceito de custódia cunhado por Mendes (2012), de que a autonomia dessas mulheres foi restringida pelo controle informal e formal por tempo indeterminado, a

partir de mecanismos como a medida de segurança, mantendo a relação entre o privado e o público com a finalidade de sujeitá-las a serem disciplinadas por quanto tempo o sistema judiciário criminal julgasse necessário para que fossem protegidas as expectativas de gênero de maternagem, docilidade, passividade, domesticidade, entre outras.

O presente capítulo se debruçou na análise dos dados obtidos com base nos 11 processos sentenciados entre os anos de 1995 e 2019 em Cambé, voltando-se para as características dos processos, os agentes jurídicos e as partes, sendo analisadas as práticas discursivas de agentes jurídicos no processamento e sentenciamento dos processos, categorizando processamentos e sentenciamento nos quais vieses de gênero não se fizeram aparentes nas práticas discursivas de agentes jurídicos e, quando da situação oposta, ou seja, quando as práticas discursivas de agentes jurídicos mobilizaram vieses de gênero de forma aparente no processamento e sentenciamento de mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou identificar se, nos processamentos e sentenciamentos de mulheres, as práticas discursivas de agentes jurídicos mobilizariam vieses de gênero; também, como os vieses de gênero seriam mobilizados no processo de incriminação de mulheres, para, por fim, verificar se os vieses de gênero são mobilizados para uma menor punibilidade ou maior punibilidade de mulheres. Isso porque, nos questionávamos se as expectativas sociais de gênero criariam vieses nas práticas discursivas de agentes jurídicos ao processar e sentenciar mulheres incriminadas por homicídio. Nesse sentido, nossas hipóteses eram de que: (a) quando do processamento e sentenciamento de mulheres pelo crime de homicídio, agentes jurídicos mobilizam vieses de gênero em suas práticas discursivas, (b) de modo que processam e sentenciam mulheres duplamente, tanto pelo desvio social, quanto pelo desvio criminal e, portanto, (c) agentes jurídicos, a depender dos simbolismos mobilizados, geram uma maior punibilidade ou menor punibilidade a partir de suas práticas discursivas.

Entendíamos que seria necessário suprir uma lacuna existente nos estudos acerca do sistema de justiça criminal e mulheres autoras de homicídio doloso consumado, tendo em vista que estudos anteriores teriam se limitado ao julgamento em plenário, ou se voltado para mulheres encarceradas para analisar tal fenômeno, deixando de compreendê-lo com base no processamento judicial que teria sido realizado previamente à fase de plenário ou da execução da pena.

Portanto, ao analisarmos os dados primários de 11 autos de processo que figuravam mulheres denunciadas por homicídio doloso consumado da comarca de Cambé/PR, processados entre os anos de 1995 e 2019, concluímos que, nos processamentos e sentenciamentos de mulheres, as práticas discursivas de agentes jurídicos mobilizam vieses de gênero. Não obstante, as práticas discursivas de agentes jurídicos, em 3 processos analisados, não mobilizaram vieses de gênero de maneira explícita durante o processamento e sentenciamento daquelas mulheres, o que, no entanto, não foi suficiente para que fosse compreendido em análise que o processamento e sentenciamento desses casos se limitassem a uma tecnicidade jurídica e, portanto, ausentes completamente de vieses de gênero, tendo em vista que, implicitamente, discussões acerca da prática de homicídios por mulheres, como a

loucura feminina, a heterodeterminação ou autodeterminação, se tornaram evidentes no processamento dessas mulheres quando analisados estes autos de processos.

Nos demais processos, com a mobilização de vieses de gênero de maneira explícita na prática discursiva de agentes jurídicos, verificamos em análise que agentes jurídicos mobilizam vieses de gênero explicitamente, na medida que buscam caracterizá-las enquanto mulheres criminosas ou mulheres normais em face da disputa pela verdade jurídica constituída no decorrer do processamento, apesar dos avanços nos estudos criminológicos que buscaram abandonar o determinismo biológico, passando a compreender a criminalidade através do paradigma interacional.

Nesse sentido, o sistema judiciário criminal permanece à deriva dos avanços dos estudos sobre o crime, uma vez que a constituição de uma suposta verdade jurídica quando do processamento de mulheres autoras pouco se faz reflexiva de suas práticas, constituindo-se com base em entendimentos deterministas e essencialistas da mulher, a quem submeteu-se ao controle formal do processamento.

Conforme depreendido da análise, distante do imaginário dos debates existentes em plenário, a constituição da verdade jurídica no decorrer do processamento é fortemente protagonizada pelas práticas discursivas de agentes de acusação e de agentes magistras, sendo que, em sua maioria, agentes de defesa se limitam a defender as mulheres submetidas ao processamento diante do véu da tecnicidade jurídica. No entanto, como averiguado em análise, ao limitar-se a concepção de um suposto objeto jurídico, mulheres frequentemente permanecem indefesas tanto das acusações jurídicas quanto das acusações de transgressão das expectativas de gênero. Assim, verifica-se que a mobilização de vieses de gênero é, em sua maioria, realizada pelo agente de acusação com a finalidade de constituir uma narrativa robusta que mantenha o condão da sua tese central de acusação, a qual é frequentemente mantida pela agente magistral.

Como descrito, denotamos da análise dos autos de processo que a mobilização de vieses de gênero é principalmente realizada para a constituição da motivação que levou a prática da morte violenta intencional, de modo que agentes de acusação e agentes magistras reiteram concepções essencialistas de uma suposta mulher criminosa, através de noções negativas contrapostas ao que julgam *dever ser* a normalidade da mulher. Afirma-se, portanto, uma dupla punibilidade da mulher e o

modo pela qual ela ocorre no processamento e sentenciamento de mulheres por homicídio doloso consumado. Diante disso, não foram averiguados autos de processos em que a feminilidade levou a um processamento e sentenciamento que pode ser compreendido como mais leniente em decorrência do gênero.

Em todos os casos estudados, as mulheres identificadas como autoras principais dos fatos tiveram seus processamentos mantidos através de uma punibilidade exacerbada, mesmo quando a verdade jurídica estava ausente de fatos e provas lícitas que corroborassem as teses indiciárias. Mesmo assim essas mulheres foram denunciadas e submetidas ao controle formal do judiciário diante de uma construção discursiva baseada meramente na ausência de controle informal dessas mulheres. Ainda, nos casos analisados, foi possível denotar que a punibilidade dessas mulheres foi reforçada por agentes magistras que, convencidos pelas práticas discursivas de agentes de acusação, levaram mulheres a plenários para somente então serem absolvidas.

Importa ressaltar que, em processamentos em que a prática do fato que resultou na morte fosse inconteste, sendo o objeto jurídico, ou seja, autoria e materialidade constituídos através de “indícios suficientes”, averiguou-se que o processamento não permaneceu cerceado pela tecnicidade jurídica, de maneira que foram admitidos procedimentos ilegais, provas ilícitas, para a manutenção da tese acusatória, bem como da verdade jurídica, assim como mantiveram-se prisões juridicamente injustificadas, em face da “ordem pública” e da “legitimidade do poder judiciário”.

Esclarecemos, contudo, que a presente pesquisa deixa algumas lacunas, diante das limitações do presente estudo, que se reduziu a analisar o processamento e sentenciamento de mulheres, deixando de compará-lo a processamentos e sentenciamento de homens autores de homicídio. desse modo, a pesquisa não conclui que, no processamento de mulheres, há uma maior punibilidade em face ao gênero, tendo em vista que tão somente visou explicitar que gênero importa quando do processamento de autoras mulheres. Desse modo, para compreender se há uma disparidade de punibilidade entre o processamento e sentenciamento de homens e mulheres, é necessário que seja realizada uma pesquisa comparativa. Assim, outras pesquisas podem avançar nesta temática ao promover estudos comparativos entre homens e mulheres autores de homicídio, de maneira a verificar como, no processamento de homicídios, as práticas discursivas de

agentes jurídicos se diferem entre homens e mulheres em face de contextos similares de mortes violentas intencionais. Nesta senda, as fontes de pesquisa podem ser ampliadas, de maneira a analisar registros audiovisuais de audiências e do julgamento em plenário do tribunal do júri, nos quais possivelmente há um menor rigor técnico-formal da prática de agentes jurídicos, tendo em vista a interação entre agentes jurídicos, partes e testemunhas. Além disso, pesquisas poderiam avançar esta discussão ao comparar o sentenciamento de homens e mulheres se debruçando especificamente sobre a aplicação de penas. Ademais, essa área de estudo poderia se beneficiar ao averiguar outros marcadores para além do gênero, como cor, classe social, entre outros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam: universo imaginário do crime feminino**. Orientador: César Barreira. 2000. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2000.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da insterseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulista. **Revista CS. Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales**, Universidad Icesi. p. 97-120. 2017.

ANDRADE Vera Pereira. O Sistema de Justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, maio/junho, p. 260-290, 2004.

ANITUA, Gabriel Ignacio. O positivismo bioantropológico de Lombroso, o positivismo idealista de Garófalo e o positivismo penal-sociológico de Ferri. *In: História dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 302-316.

BAPTISTA, Carla Viviane Bertoch. Homicídio passional: Uma discussão entre crime privilegiado e qualificado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM**, v. 116, set.-out. 2015. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RBC_Crim_n.116.05.PDF. Acesso em: 14 de out. 2020.

BECKER, Howard Gaul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1991. Tradução Maria Leandra X. de Borge. Ed. I. Rio de Janeiro: Jtrg e Zahar Ed.. 2008. 231p.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reta e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977. 225p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Conflito Aparente de Normas. In: **Parte geral**. Coleção Tratado de direito penal. 26. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020a. v. 1, p. 568-580.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Homicídio. In: **Parte especial**: crimes contra a pessoa. Coleção Tratado de direito penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020b. v. 2, p. 117-356.

BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. **Discriminação de gênero no sistema penal**. Ed. 9. 2016.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres**. 2 ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 14 de out. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Ministério da Justiça. **Relatório Temático Sobre As Mulheres Provas De Liberdade**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 14 de out. 2020.

CATALDO NETO, Alfredo; DORNELLES, Fabíola. Pais homicidas e inimputabilidade: um estudo transdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, Vol. 8, nº 2, p. 89 – 118. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria e crítica às criminologias**. 2020. 334p.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. p. 143-169 Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em: 14 de out. 2020.

CECCATO, Vania; KAHN, Tulio; VAZQUEZ, Lisandra Cardoso. Lethal Violence in Brazil. A Systematic Review of Portuguese-Language Literature from 2000 to 2020. **Criminal Justice Review**. p. 1-31. 2021.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência**. São Paulo. 2021.

CHESNEY-LIND, Meda. Patriarchy, crime, and justice: Feminist criminology in an era of backlash. **Feminist criminology**. v. 1, n. 1, p. 6-26, 2006.

CHESNEY-LIND, Meda. STEVENS, Tia. MORASH, Merry. Girls Troubles, Girls' Delinquency, and Gender Responsive Programming: a review. **The Australian and New Zealand Journal of Criminology**, v. 41, n. 1, p. 162–189. 2008.

CELLARD, André et al. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

CHERNICHARO, L.; BOITEUX, L. Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico De Drogas Em Uma Perspectiva Feminista Critica. *In: Vi Seminário Nacional De Estudos Prisionais III Fórum De Vitimização De Mulheres No Sistema De Justiça Criminal No Grupo De Trabalho "Punição, Prisão E Gênero."* Santo André. **Anais [...]**. Santo André: Universidade Federal do ABC, 2014. Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf. Acesso em: 14 de out. 2020.

CNJ, Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução de Jamile Pinheiro Dias. Ed. 1. São Paulo: Boitempo. 2019. 493p.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense. 1981. 85p.

COSTA, A. T. M. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 7-10, 2015.

COSTA, Luiza Regina Ferreira. **What About Criminal Women?: A Transitivity Analysis on the Portrayal of Criminal Women by TJSC**. 2020. 106 p.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DORNELAS, Priscilla Martins. 2019. **As noções de masculino e feminino: concepções ideológicas e papéis de gênero** Orientador: João Fernando Rech Wachelke. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.1235>

DURKHEIM, Émile. Duas leis da evolução penal. Tradução de Hyago Sarraff de Lion. **Primeiros Estudos**, São Paulo, n. 6, p. 123-148, 2014.

ESPINOZA, Olga. A Prisão Feminina Desde Um Olhar Da Criminologia Feminista. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*, v.1, n.1, p. 35-59, jan-dez. 2002.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos processamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**. Orientador: Dr. José Vicente Tavares dos Santos. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FERREIRA, Anderson Alexandre. **A Dinâmica dos Homicídios na Região Norte do Município de Cambé (PR)**. 2018. 120f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2018.

FRIEDMAN, Susan, Philip Resnick, Sarah Valla. Child Murder by Mothers: A Critical Analysis of the Current State of Knowledge and a Research Agenda. *American Journal of Psychiatry*. Ed. 162. P. 1578–1587. 2005.

GERMANO, Idilva Maria; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v.38, n.2, p. 27-43. 2018.

GIDDENS, Anthony. **Dualidade da estrutura: agência e estrutura**. Oeiras: Celta, 2000.

GERTNER, Nancy. Women and Sentencing. **American Criminal Law Review**, v. 57, n. 4, p. 1401-1410. 2020.

HEIDENSOHN, Frances. The future of feminist criminology. **Crime Media Culture**. v. 8, n. 2, p. 123-134. 2012.

IBGE – **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. População no último censo: IBGE, Censo Demográfico. 2010 Disponível em: <

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/cambe/panorama>> Acesso em: 3 de set. de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques. Verdade Policial Como Verdade Jurídica: narrativa do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, 2019.

JUSTIÇA GLOBAL, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e Organização Mundial Contra Tortura. **A criminalização da Pobreza: relatório sobre as causas econômicas, sociais e culturais da tortura e de outras formas de violência no Brasil**. 2009. Disponível em: < [https://www.omct.org/site-resources/legacy/addressing the criminalisation of poverty brazil por 2020-12-11-144620.pdf](https://www.omct.org/site-resources/legacy/addressing_the_criminalisation_of_poverty_brazil_por_2020-12-11-144620.pdf)>

KANT DE LIMA, R. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, ANPOCS, v. 4, n.10), p. 65-84, 1989.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminologia**. Madrid: Siglo Vientiuno, 1991.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Tradução de Maristela Bleggi e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre. 2001. 560p.

LOMBROSO, Cesare; Gugliemo Ferrero. **La Donna Delinquente**. (1983). Traduzido (Ingês) por Nicole Hahn Rafter e Mary Gibson. Criminal woman, the prostitute, and the normal. 2004. 240p.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**. v.30, n.1-2, p. 33-47. 2012.

MARTORELLI, Adriana de Melo Nunes. **Consumo de álcool e drogas ilícitas, sintomas depressivos e aspectos da sexualidade entre mulheres sentenciadas por crime de homicídio**. Tese (doutorado). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Orientador: Antonio Baltieri. 2017.

MANSO, Bruno Paes. Crescimento e Queda dos Homicídios em SP entre 1960 e

2010: Uma análise dos mecanismos da escolha homicida. Tese. São Paulo: **Universidade de São Paulo**. 2012.

MEARS, T. L. Crime and Gender. **International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences**. p. 2918 – 2921. 2001.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Brasília. 2012.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 3, p. 371-385, 2008.

MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. v. 3, n. 7, p. 35-50. 2010.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro, RJ: Record. 2015. 292p.

RATTON, José Luiz; GALVÃO, Clarissa. Para além da maldade, da loucura e da vitimização: agência intencional e volição em crimes violentos praticados por mulheres. **Civitas**. v. 16, n. 1, p. 26-41. 2016.

REZA, Elizabeth Marie Gender bias in North Carolina's death penalty. **Duke Journal of Gender Law & Policy**, v.12, 2005. p. 179–214.

RICHARDS, T.N., Smith, M.D., Jennings, W.G. et al. An Examination of Defendant Sex Disparity in Capital Sentencing: A Propensity Score Matching Approach. **Am J Crim Just**, v. 39, p. 681–697, 2014.

RIBEIRO, Ludmila. A produção decisória do sistema de justiça criminal para o crime de homicídio: análise dos dados do estado de São Paulo entre 1991 e 1998. **Dados**. Rio de Janeiro , v. 53, n. 1, p. 159-194, 2010.

RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor; SILVA, Klarissa. Tempo na justiça criminal brasileira: uma discussão metodológica. **Opinião Pública**. Campinas, v. 18, n. 2, p. 355-382. 2012.

RIBEIRO, Ludmila; COUTO, Vinícius Assis. Tipos de homicídio e formas de processamento: existe relação? **Contemporânea**, v. 7, n. 2, p. 417-442. 2017.

RIBEIRO, Ludmila; MARTINO, Natália; DUARTE, Tais Lemos. Antes das grades: perfis e dinâmicas criminais de mulheres presas em minas gerais. **Sociedade e Estado**, v. 36, n.2, p 639-665, 2021.

RIBEIRO, Ludmila; DINIZ, Alexandre M. A.; LAGES, Lívia Bastos. Decision-making in a inquisitorial system: Lessons from Brazil. **Law Soc Rev.** vol. 56. P. 101 – 121. 2022

SAMPSON, R.J., GROVE, W. B.. Community structure and crime: Testing social-disorganization theory. **American Journal of Sociology**. Vol. 94, p. 774–802. 1989.

SMART, Carol. **Woman, Crime and Criminology: a feminist critique**. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

SILVA, K. A. “O papel dos tipos de homicídios dolosos na construção social da incriminação dos sujeitos pelos promotores de justiça: Belo Horizonte, processos em andamento entre 2007 e 2009”. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 8, p. 101-123, 2010.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *In: Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2019. 440. p. 50-83.

SOARES, G. A. **Não Matarás: Desenvolvimento, desigualdade e homicídios**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2008.

SUTTERLAND, Edwin. White-Collar Criminality. **American Sociological Review**. Vol. 5, N. 1, p. 1-12. 1940.

WEST, Cadence; ZIMMERMAN, Don H.. Doing Gender. **Gender and Society**, Vol. 1, No. 2. p. 125-151. 1987

